



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 10190/2023/MMA

Brasília, 08 de dezembro de 2023.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Complemento ao Ofício nº 10155/2023/MMA - Requerimento de Informação nº 2.475/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 10155/2023/MMA, de 06 de dezembro de 2023, para, em complemento, encaminhar a seguinte documentação:

1. Planilha com manifestação das áreas técnicas consolidada (1522519);
2. Despacho nº 10324/2022-MMA - (1522195);
3. Despacho nº 38724/2021-MMA (1522197);
4. Despacho nº 10324/2022-MMA - (1522195);
5. Nota Técnica nº 1666/2021-MMA (1516470);
6. Nota Técnica nº 1506/2021-MMA (1512811);
7. Nota Técnica nº 235/2022-MMA (1521507);
8. Nota Técnica nº 1/2022/AESA/SE (1514484);
9. Nota Técnica nº 422/2022-MMA (1514494);
10. Nota Técnica nº 1292/2022-MMA (1514501);
11. Despacho SEI 86506 (1517648);
12. Nota Técnica nº 1424/2022-MMA (1522202);
13. Nota Técnica nº 1424/2022-MMA (1522202);
14. Relatório de AIR (1522459);
15. Nota Técnica nº 1278/2023-MMA (1516478);
16. AIR Resolução 17 (1515258);
17. AIR resolução 18 (1516866);
18. AIR resolução 19 (1515257);
19. AIR resolução 21 (1515445);
20. Nota técnica Conjunta nº 9/2023/SNPA/SNPI/SERMOP/MPA (1516479);
21. Nota Técnica Conjunta nº 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA (1516467);
22. Nota Técnica nº 556/2023-MMA (1522209);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/CO-23/5402>

2373402

23. Nota Informativa nº 1274/2023-MMA (1521672);
24. Nota técnica Conjunta nº/2023/SNPA/SNPI/SERMOP/MPA (1516479);
25. Despacho SEI 86405 (1517334);
26. Nota Informativa nº 683/2023-MMA (1512812);
27. Parecer nº 00141/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (1515287);
28. Despacho SEI 86506 (1517648);
29. Despacho SEI 86506 (1517648);
30. Despacho SEI 86405 (1517334);
31. Despacho SEI 86405 (1517334);
32. Despacho SEI 86405 (1517334);
33. Despacho SEI 86405 (1517334); e
34. Exposição de motivos (1516460).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANNA FLÁVIA DA SENNA FRANCO

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Anna Flávia de Senna Franco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 08/12/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1524411** e o código CRC **FBBF2746**.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E QUEIMADAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMBATE AO DESMATAMENTO

DESPACHO N° 86506/2023-MMA

Ao Gab. SECD,

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.475/2023 / OFÍCIO 9727 (1510199)

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho SEI 84469 (1511039), que solicita subsídios para resposta ao OFÍCIO 9727 (1510199), informo que foi preenchida a planilha ([ATOS NORMATIVOS AIR.xlsx](#)), conforme argumentos abaixo apresentados sobre as Análises de Impacto Regulatório (AIR).

No período de 14/10/2021 a 31/10/2023, o DPCD subsidiou tecnicamente a publicação dos seguintes atos normativos: Portaria MMA 474 (0798911), Portaria MMA 475 (0798915) e Portaria MMA 251 (0965930), constantes no processo 02000.002171/2014-11. Tais atos se referem aos municípios que saíram ou entraram nas listas de municípios prioritários para ações de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia previstos nos artigos 2º e 14º do Decreto 6.321, de 21 de dezembro de 2007 e na Portaria MMA nº 161, de 15 de abril de 2020, (SEI 0559231).

Em pesquisa ao processo 02000.002171/2014-11, não foi identificada nota ou manifestação técnica sobre a Análise do Impacto Regulatório (AIR), conforme preceitua o Decreto nº 10.411/2020. Contudo, é plenamente possível identificar que tratam-se, s.m.j., de casos dispensados de AIR, com base no art. 4º do referido instrumento legal, como segue:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (grifo meu)

Conforme pode ser verificado na Nota Técnica 815 (SEI nº 0748472) e Nota Técnica 791 (SEI nº 0922496), que subsidiaram as análises técnicas para a publicação da Portaria MMA 474 (0798911), da Portaria MMA 475 (0798915) e da Portaria MMA 251 (0965930), os critérios utilizados para identificação dos municípios que deveriam entrar ou sair das listas de municípios prioritários para ações de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia, já estavam devidamente definidos por duas normas superiores, quais sejam: o Decreto 6.321, de 21 de dezembro de 2007 e a Portaria MMA nº 161, de 15 de abril de 2020, (SEI 0559231).

Desta forma, fica devidamente demonstrado que as portarias publicadas, por se basearem em critérios definidos por outros atos normativos superiores, não inovaram tecnicamente ou causaram impactos para além daqueles anteriormente já discutidos.

Em relação à Portaria MMA nº 78, de 17 de março de 2022 e à Portaria GM/MMA nº 395, março de 2023, que "declara estado de emergência ambiental em risco de incêndios florestais nas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mto.mma.gov.br/auth/realms/mto/protocol/oidc/authenticate?state=7TA0HITJ/Despacho_SEI_1517648.html

2373402

seguintes épocas e regiões específicas", informo que tal tais casos competem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), conforme consta no processo 02000.001376/2022-81.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENÊ LUIZ DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

De acordo,

RAONI GUERRA LUCAS RAJÃO
Diretor de Políticas Públicas de Controle do Desmatamento e das Queimadas



Documento assinado eletronicamente por **Rene Luiz de Oliveira, Coordenador(a) - Geral**, em 01/12/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Guerra Lucas Rajão, Diretor(a)**, em 01/12/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1517648** e o código CRC **C2B42454**.

Referência: Processo nº 02000.015966/2023-71

SEI nº 1517648



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-23/3402>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E QUEIMADAS

DESPACHO Nº 86405/2023-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.475/2023.

Ao Gabinete da SECD,

1. Em atenção ao Despacho SEI 84469 (1511039), informo que após análise, verificou-se que não foram elaborados documentos de AIR com relação aos normativos "Resolução CONAREDD + nos. 08, 09, 10 e 11".

2. Esclareço que a Comissão Nacional para REDD+, instituída pelo [Decreto nº 11.548, de 5 de junho 2023](#), tem por finalidade coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Destaco que REDD+ é um instrumento financeiro de adesão voluntária, não constituindo obrigando legal para os países ou entidades subnacionais.

3. Neste sentido, no que tange à Análise de Impacto Regulatório, exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020), informa-se que as normas publicadas não criam regras ou regulações adicionais, que possam gerar novas obrigações ou custos dentre o que já está em vigor na atualidade, não incorrendo em demanda substancial nas políticas ambientais, econômicas ou sociais, sendo assim consideradas de baixo impacto, conforme o artigo 2º do Decreto nº 10.411/2020.

4. A Resolução CONAREDD+ nº 08, de 29 de agosto de 2022, distribuiu limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões por desmatamento e degradação no bioma Cerrado entre os entes federativos, com base em dados objetivos de área de remanescente de vegetação nativa e redução do desmatamento. Trata-se de reprodução de regra já anteriormente aplicada para o bioma Amazônia, por meio da Resolução nº 06/2017. Ressalta-se que a captação de recursos de REDD+ é ação voluntária do ente federativo, constituindo recompensa aos esforços para cumprimento das obrigações legais relativas à redução do desmatamento.

5. A Resolução CONAREDD+ nº 09, de 29 de agosto de 2022, define as regras para a elegibilidade de Estados do Cerrado e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal neste bioma. A elegibilidade, conforme já mencionado, é uma ação voluntária do ente federativo que deseja captar recursos por resultados de redução do desmatamento.

6. A Resolução CONAREDD+ nº 10, de 29 de agosto de 2022, aprova a elegibilidade do Estado do Pará para captação de pagamentos por resultados de redução de emissões por desmatamento e degradação, conforme solicitação de elegibilidade do ente federativo. Esta resolução permite que o Ente, por ato voluntário, e conforme seus esforços de redução do desmatamento, desenvolva ações para captação de recursos de REDD+.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-23/3402>

2373402

7. A Resolução CONAREDD+ nº 11, define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia referente ao ano de 2018 e 2019 e altera os anexos I e II da Resolução CONAREDD+ nº 14, de 27 de setembro de 2018, que define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia referente aos anos de 2016 e 2017. Trata-se de reprodução de regra já anteriormente aplicada para o bioma Amazônia, por meio da Resolução nº 06/2017. Reitera-se que a captação de recursos de REDD+ é ação voluntária do ente federativo, constituindo recompensa aos esforços para cumprimento das obrigações legais relativas à redução do desmatamento.

8. Com base nisso, destacando o trecho a seguir, opinamos pela dispensa dessa análise para os normativos supracitados:

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Guerra Lucas Rajão, Diretor(a)**, em 01/12/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Catarina David, Coordenador(a) - Geral**, em 01/12/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1517334** e o código CRC **BDB20849**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-23/5402>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 1424/2022-MMA

PROCESSO Nº 02000.002305/2022-03

INTERESSADO: SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE - SBIO, DEPARTAMENTO DE ESPÉCIES, CONABIO

1. ASSUNTO

1.1. Análise das minutas de Portarias sobre o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - Programa CONSERVA+, e para a reedição da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, no contexto da proposição do referido Programa.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.
- 2.3. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.
- 2.4. Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.
- 2.5. Decreto nº 10.235, de 11 de fevereiro de 2020. Altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade.
- 2.6. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- 2.7. Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente.
- 2.8. Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
- 2.9. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivoTec=2373402

2373402

implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

2.11. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

2.12. Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003. Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade - CONABIO.

2.13. Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

2.14. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

2.15. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2.16. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

2.17. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

2.18. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

2.19. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; alterações de marcos legais; e dá outras providências.

2.20. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

2.21. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.22. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

2.23. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

2.24. Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

2.25. Portaria MMA nº 161, de 20 de abril de 2017. Dispõe sobre as restrições previstas no art. 2º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec/2373402>

Nota Técnica 1424 (6931585) | SEN/02000.002305/2022-03 / pg. 2

2373402

2.26. Portaria MMA nº 162, de 08 de junho de 2015. Institui Painel Independente de Especialistas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo específico de atender ao disposto no art. 6º, § 3º, da Portaria MMA nº 445/2014.

2.27. Portaria MMA nº 162, de 11 de maio de 2016. Estabelece os procedimentos para elaboração e publicação das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção no âmbito do Programa Pró-Espécies.

2.28. Portaria MMA nº 163, de 08 de junho de 2015. Prorroga prazo previsto no parágrafo sobre as espécies ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico listadas no anexo III da Portaria nº 445, de 17 dezembro de 2014 - Altera o Art. 4º da Portaria 445/14.

2.29. Portaria MMA nº 201, de 31 de maio de 2017. Institui Grupo de Trabalho para avaliar e recomendar ações de conservação e uso sustentável para as espécies listadas no Anexo I da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014.

2.30. Portaria MMA nº 217, de 19 de junho de 2017. Prorroga prazo previsto no artigo 4º da Portaria nº 445, de 17 dezembro de 2014 "Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do anexo I desta Portaria, o prazo previsto no caput se encerrará em 15 de junho de 2018".

2.31. Portaria MMA nº 229, de 5 de setembro de 2022. Altera a Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022, referente à data de início da vigência do Anexo 3, que reconhece a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos e a Lista Oficial de Espécies Extintas da Fauna Brasileira - Peixes e Invertebrados Aquáticos.

2.32. Portaria MMA nº 394, de 17 de agosto de 2021. Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Biodiversidade.

2.33. Portaria MMA nº 395, de 1º de setembro de 2016. Prorroga até 01 de março de 2017 o prazo previsto no caput do art. 4º da Portaria nº 445, de 17 dezembro de 2014, durante o qual será admitida a captura, o desembarque, e a respectiva comercialização de exemplares das espécies ameaçadas de extinção.

2.34. Portaria MMA nº 43 de 31 de janeiro de 2014. Institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.

2.35. Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção".

2.36. Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014. Reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção".

2.37. Portaria MMA nº 444, de 26 de novembro de 2018. Institui a Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, com o objetivo de orientar a implementação do Programa Pró-Espécies.

2.38. Portaria MMA nº 445 de 17 de dezembro de 2014. Reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos".

2.39. Portaria MMA nº 73, de 26 de março de 2018. Altera a Portaria MMA 014.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivo=2373402

2373402

2.40. Portaria MMA nº 98, de 28 de abril de 2015. Altera a Portaria MMA 445/2014.

2.41. Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014. Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

2.42. Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 13 de maio de 2021. Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

2.43. Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

2.44. Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2017. Estabelece os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.

2.45. Instrução Normativa ICMBIO nº 09, de 11 de agosto de 2020. Disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Risco de Extinção das Espécies da Fauna Brasileira, a utilização do Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, a política de dados e a publicação dos resultados.

2.46. Instrução Normativa ICMBIO nº 21, de 18 de dezembro de 2018. Disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN).

2.47. Instrução Normativa JBRJ nº 01, de 10 de dezembro de 2021. Disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Risco de Extinção das Espécies da Flora Brasileira, a utilização do Sistema Nacional para Conservação da Flora - ProFlora, a política de dados e a publicação dos resultados.

2.48. Instrução Normativa MMA nº 01, de 12 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre a aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.

2.49. Instrução Normativa MMA nº 03, de 08 de setembro de 2009. Plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentos de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

2.50. Instrução Normativa MMA nº 04 de 19 de agosto de 2020. Dá conhecimento às alterações dos Apêndices I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES ocorridas na 18ª Conferência das Partes, realizada na Suíça, e em vigor a partir de 26 de novembro de 2019.

2.51. Instrução Normativa Conjunta MMA/ICMBIO nº 08, de 27 de setembro de 2016. Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes- e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codificarArquivo?token=2373402>

SE 02000.002305/2022-03 / pg. 4

2373402

dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama- relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.

2.52. Resolução CONAMA nº 278, de 24 de maio de 2001. Dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica.

2.53. Resolução CONAMA nº 300/2002, de 20 de março de 2002. Complementa os casos passíveis de autorização de corte previstos no art. 2º da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001.

2.54. Resolução CONAMA nº 317, de 4 de dezembro de 2002. Regulamenta a Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica.

2.55. Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007. Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

2.56. Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC).

2.57. Resolução CONAMA nº 457, de 25 de junho de 2013. Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

2.58. Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018. Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

2.59. Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018. Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica

2.60. Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020. Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

2.61. Resolução CONABIO nº 08, de 08 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. Processo SEI 02000.006812/2021-27.

2.62. Resolução CONABIO nº 09, de 14 de setembro de 2022. Dispõe sobre alterações na Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. Processo SEI 02000.005403/2022-94.

2.63. IBAMA/MMA 2006. Política de fauna silvestre da Amazônia. ISBN 85-7300-239-5. Brasília, DF.

2.64. ICMBIO/MMA 2013. Aplicação de critérios e categorias da IUCN na avaliação da Fauna Brasileira: versão 2.0. Brasília, DF.

2.65. ICMBIO/MMA 2018. Plano de Redução de Impactos à Biodiversidade (PRIM): versão 1.0. Brasília, DF.

2.66. ICMBIO/MMA 2021. Relatório sobre o 2º Ciclo de Avaliação do Risco de Extinção da Fauna Brasileira. Resultados Parciais. Processo SEI 02000.002708/2014-34.

2.67. JBRJ/MMA 2021. Relatório sobre Avaliação do Risco de Extinção da Flora Brasileira (Nota Técnica sobre Metadados para atualização da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas da Flora Brasileira). Processo SEI 02000.002702/2014-67.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec/2373402>

Nota Técnica 1424 (6931585)

SEI 02000.002305/2022-03 / pg. 5

2373402

- 2.68. IUCN 2010. Guidelines for application of IUCN Red List criteria at regional and national levels: version 4.0.
- 2.69. Nota Técnica nº 441/2022-MMA (0884119).
- 2.70. Nota Informativa nº 869/2022-MMA (0965159).
- 2.71. Processo SEI 02000.006812/2021-27 - 68^a CONABIO.
- 2.72. Processo SEI 02000.005403/2022-94 - 71^a CONABIO.
- 2.73. Processo SEI 02000.003842/2020-09 - Acórdão nº 3791/2022 - TCU - 2^a Câmara.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da análise técnica complementar àquela realizada pela Nota Técnica nº 441/2022-MMA (SEI 0884119) sobre a minuta de Portaria que irá instituir o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade – CONSERVA+, que estabelece as estratégias políticas de reconhecimento, avaliação e gestão das espécies nativas em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção, com vistas a assegurar a proteção, a conservação e o manejo da diversidade biológica brasileira, após a consolidação do texto final da minuta, a partir das contribuições advindas da consulta intersetorial colegiada realizada no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO, bem como das recomendações oriundas do Acórdão TCU 3.791/2022 (SEI 0969319).

3.2. Além disso, a presente Nota Técnica também traz a nova minuta de Portaria que irá reconhecer e consolidar a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora e da Fauna em ato unificado, a ser publicado e ter início de vigência simultaneamente à Portaria do Programa CONSERVA+, permitindo assim a revogação dos diversos atos do Ministério do Meio Ambiente que estão sendo substituídos e consolidados pelo Programa em tela, em especial aqueles referentes ao Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies (Portaria 43/2014 e Portaria 162/2016), à Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 444/2018) e à própria Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria nº 443/2014; Portaria nº 444/2014 e Portaria nº 445/2014) suas alterações e demais atos relacionados.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme descrito no sumário supra, faz-se a análise técnica complementar da minuta de Portaria que irá instituir o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade – CONSERVA+ (SEI 0980586 e 0981549), após a consolidação do texto final da minuta, a partir de contribuições advindas da consulta intersetorial colegiada realizada junto à Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO (SEI 0969312, 0969323 e 0969993), bem como pela incorporação das recomendações oriundas do Acórdão TCU 3.791/2022 (SEI 0969319) encaminhado à este Ministério e que se encontram respaldadas pelo presente processo de revisão normativa.

4.2. A presente análise traz também a nova minuta de Portaria que irá reconhecer e consolidar a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora e da Fauna em ato unificado (SEI 0981555 e 0981558), e que deverá ser publicado com o início de vigência simultânea ao da Portaria do Programa CONSERVA+ (SEI 0980586). Isso é necessário para permitir a revogação conjunta dos diversos atos do Ministério do Meio Ambiente que estão sendo substituídos e consolidados pelo Programa em tela, em especial aqueles referentes ao Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies (Portaria 43/2014 e Portaria 162/2016), à Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 444/2018) e à própria Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria nº 443/2014; Portaria nº 444/2014 e Portaria nº 445/2014) suas alterações e demais atos relacionados.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2373402



Nota Técnica 441 (0884119)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codificaquivoTec/2373402>

SEI 02000.002305/2022-03 / pg. 6

Ameaçadas de Extinção (Portaria 444/2018) e à própria Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria nº 443/2014; Portaria nº 444/2014 e Portaria nº 445/2014, e demais atos relacionados), inclusive aos atos recém publicados (Portaria 148/2022 e Portaria 229/2022), conforme expressa a minuta em tela (SEI 0981555 e 0981558).

Minuta da Portaria do Programa CONSERVA+

4.3. Em relação à minuta anterior do Programa CONSERVA+, analisada pela Nota Técnica nº 441/2022-MMA (SEI 0884119) e organizada na minuta do Ato nº 149 (SEI 0900575), e que foi juridicamente analisado e referendado em caráter preliminar pelo Parecer nº 00132/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI 0900573), a presente minuta consolidada do Programa (SEI 0980586) incorpora uma série de ajustes, contribuições e recomendações decorrentes do processo de consulta interinstitucional e das determinações jurídicas advindas dos órgãos de fiscalização e controle (Acórdão TCU 3.791/2022 - SEI 0969319), conforme expressa a apresentação dos resultados na CONABIO (SEI 0969323) e a matriz de consolidação da minuta em tela (SEI 0969993 e 0980568).

4.4. Nesse contexto, a minuta final do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade – Programa CONSERVA+ consolida e atualiza as estratégias políticas de reconhecimento, avaliação e gestão das espécies nativas em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção, com vistas a assegurar a proteção, a conservação e o manejo da diversidade biológica brasileira, sob a competência e a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), de acordo com suas respectivas atribuições.

4.5. Sendo assim, a minuta submetida à consulta dos membros da CONABIO já trazia todas as contribuições consensuadas entre MMA, IBAMA, ICMBIO e JBRJ, tendo neste processo recebido outras contribuições adicionais dos seguintes membros durante o período de consulta: Ministério da Saúde, Fundação Osvaldo Cruz, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Secretaria de Aquicultura e Pesca e Serviço Florestal Brasileiro), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e Confederação Nacional da Indústria - CNI. Ao todo foram cerca de 205 proposições e sugestões de texto recebidas, das quais cerca de 193 delas foram acatadas ou incorporadas/resolvidas na presente minuta (94%). As poucas sugestões divergentes não acatadas e outras dúvidas recebidas nesse processo foram apresentadas e devidamente esclarecidas junto aos membros durante a plenária da 71ª Reunião Ordinária da CONABIO realizada em 14 de setembro de 2022 (SEI 0969323).

4.6. De forma geral, a minuta de Portaria mantém o teor e a estrutura analisada na Nota Técnica nº 441/2022-MMA (SEI 0884119), a partir da revisão, incorporação, complementação e substituição das normativas referentes ao Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies (Portarias 43/2014 e 162/2016) e da Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 444/2018), bem como daqueles dispositivos normativos inseridos junto às Portarias que instituem as Listas de espécies ameaçadas atualmente vigentes (Portarias 443, 444 e 445/2014). Tal processo foi iniciado em outubro/2020, sob a coordenação deste DESP/SBIO/MMA em articulação com dirigentes e corpo técnico do IBAMA, ICMBIO e JBRJ, tendo este se encerrado com a consulta intersetorial no âmbito da CONABIO,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codificarquivo?codArquivo=2373402> SEI 02000.002305/2022-03 / pg. 7

presidida pela Secretaria de Biodiversidade.

4.7. A matriz de resultados dessa consulta (SEI 0969993 e 0980568) traz as alterações realizadas em toda a minuta que, de forma geral, manteve integralmente sua essência, sua estrutura normativa original e, sobretudo, o conjunto de instrumentos que compõem o Programa CONSERVA+. As mudanças incorporadas à minuta consolidada se deram principalmente em ajustes e simplificação de texto para atender e aperfeiçoar a clareza e objetividade da redação normativa, em consonância com os marcos conceituais, legais e regulamentares referenciais. Além disso, realizou-se também o reordenamento e reposicionamento de artigos, parágrafos e incisos para sua adequação e padronização aos títulos dos capítulos ou aos caputos dos artigos a que se referem. Foram feitas também adequações para aprimorar a organização e padronização dos títulos dos capítulos e do teor de cada um.

4.8. Nesse sentido, foram estabelecidos outros dois capítulos dentro da estrutura original para aprimorar a estrutura e demarcar temas relevantes ao Programa, como os Capítulos 4 e 5, além de ajustes nas denominações dos demais existentes, a saber:

- Capítulo 1. DOS FUNDAMENTOS E CONCEITOS DO PROGRAMA CONSERVA+
- Capítulo 2. DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA CONSERVA+
- Capítulo 3. DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO DAS ESPÉCIES
- Capítulo 4. DA AVALIAÇÃO COLEGIADA DA LISTA PROPOSTA **[NOVO]**
- Capítulo 5. DA LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO **[NOVO]**
- Capítulo 6. DOS PLANOS DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
- Capítulo 7. DA ASSESSORIA TÉCNICA AOS PLANOS DE CONSERVAÇÃO
- Capítulo 8. DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CONSERVA+

4.9. Os Capítulos 1, 2, 3, 6 e 7 já existiam na estrutura da minuta anterior, tendo sido criados os Capítulos 4 e 5.

4.10. O Capítulo 4 (Da Avaliação Colegiada da Lista Proposta) veio apenas delimitar o Artigo 8º já existente, e que organiza procedimentos revisados e ajustados que descrevem objetivamente as etapas de avaliação intersetorial colegiada das propostas de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção junto à Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO) após o processo de avaliação técnica promovido pelas entidades competentes (ICMBIO e JBRJ, com a participação também do IBAMA).

4.11. A criação do Capítulo 5 (Da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção) decorre da essencial relevância do tema em questão, sendo composto dos Artigos 9º e 10. O Artigo 10, que antes estava inserido no contexto de um Parágrafo com seus vários incisos, traz agora nessa nova versão as regras gerais de proteção integral e as condições especiais de ressalva em relação ao manejo e uso sustentável de espécies ameaçadas e às pesquisas e inovações tecnológicas associadas ao longo dos incisos e parágrafos desse Artigo, em conformidade com os marcos normativos e legais referenciais, sobretudo aqueles inclusos nas Portarias 443, 444 e 445, de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/codArquivoTec/2373402>

Nota Técnica 1424 (6931585) SEI 02000.002305/2022-03 / pg. 8

4.12. O teor do último capítulo (Capítulo 8), renomeado para atender as regras de implementação do Programa, também recebeu aportes de dispositivos remanejados dos demais artigos que tratavam da implementação de instrumentos do Programa, e que foram integrados e ajustados para torná-los abrangentes, evitando a repetição das mesmas regras para cada instrumento.

4.13. Dentre as demais alterações e ajustes ao longo da minuta da Portaria, ressalta-se aquelas promovidas no Capítulo 6 (Dos Planos de Conservação da Biodiversidade). Os Planos de Conservação receberam os ajustes necessários para padronizar e dar mais transparência e segurança jurídica a cada um, conforme marcos e competências legais das entidades responsáveis. Foram mantidos, portanto, os instrumentos inovadores que vieram para diversificar as ferramentas de gestão para a conservação e o manejo sustentável das espécies da flora e da fauna brasileiras, além daquelas já conhecidas e consagradas, a saber:

- Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN), como instrumento consagrado para orientar e fomentar a implementação de ações voltadas à melhoria do estado de conservação de espécies consideradas ameaçadas de extinção e de seus ambientes naturais de ocorrência.
- Plano de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas (REPOP), aplicado para regulamentar, autorizar, gerenciar e assegurar a conservação e a sustentabilidade do manejo e do uso socioeconômico de determinadas populações de espécies consideradas ameaçadas de extinção, especialmente aquelas classificadas como Vulneráveis (VU), por meio de medidas, critérios e regras de ordenamento eficientes e capazes de garantir e induzir a recuperação e a resiliência de populações-alvo a limiares ecológicos menos preocupantes quanto a ameaças e riscos de extinção. Nesse contexto, foi estabelecida também a previsão de equivalência deste com outros tipos de instrumento de manejo e uso sustentável oficiais em articulação com órgãos responsáveis pelas políticas de gestão sustentável de florestas públicas e de aquicultura e pesca.

Considerando o Acórdão TCU já mencionado (SEI 0969319), em especial no que tange a regulamentação dos Planos de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas (REPOP), o Programa busca trazer clareza, objetividade e segurança jurídica e político-administrativa que vem ao encontro das recomendações do Acórdão, atendendo rigorosamente os parâmetros técnicos 9.2.1.1 e 9.2.1.2 nele estabelecidos. Sendo assim, o Plano REPOP deverá assegurar a conservação, a resiliência populacional e a sustentabilidade do manejo e do uso sustentável de espécies consideradas ameaçadas de extinção, utilizando como parâmetros os seguintes Parágrafos integrantes do Art. 12 da minuta em tela:

§ 1º O REPOP ou instrumento equivalente será especialmente aplicado ao manejo e uso sustentável de determinadas populações de espécies ameaçadas classificadas como Vulneráveis (VU), em conformidade com critérios e dados que subsidiem a gestão, uso e conservação da espécie-alvo.

§ 2º Excepcionalmente, o REPOP ou instrumento equivalente poderá envolver populações de espécies ameaçadas das categorias Em Perigo (EN) ou Criticamente em Perigo (CR), desde que seja reconhecido e autorizado por justificativa técnica previamente referendada pela oitiva em audiência pública dos diversos setores públicos e privados envolvidos com o uso sustentável e a conservação dessas espécies-alvo, incluindo a participação dos respectivos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/codArquivoTec/2373402> SEI 02000.002305/2022-03 / pg. 9

órgãos competentes de controle e fiscalização federal e das unidades federativas em questão.

- Plano de Reintrodução de Espécies da Flora (REFLORA) ou Plano de Reintrodução de Espécies da Fauna (REFAUNA): responsável por estabelecer diretrizes e protocolos ambientalmente seguros para ações de manejo de espécimes (matrizes, indivíduos ou propágulos) voltadas a espécies da flora ou da fauna, principalmente aquelas consideradas ameaçadas ou extintas local ou regionalmente, visando sua realocação ou reintrodução *in situ* em áreas habilitadas a ações dessa natureza, para fins de recuperação de áreas degradadas, reconexão ou enriquecimento de populações isoladas ou depauperadas, reintrodução de espécies extintas, bem como para restaurar e reequilibrar relações ecológicas das espécies-alvo com seus ecossistemas de origem.
- Plano de Uso de Espécies Silvestres (PLUS): responsável por definir e estabelecer diretrizes e protocolos técnicos para possibilitar ações e atividades de manejo *in situ* para populações de espécies nativas não consideradas ameaçadas de extinção e aptas a iniciativas dessa natureza em áreas delimitadas, a partir do reconhecimento e valorização de peculiaridades ecológicas e regionais de populações-alvo específicas e que permitam assegurar sua conservação e regulamentar a exploração sustentável de suas potencialidades socioeconômicas.
- Plano de Redução de Impactos sobre a Biodiversidade (PRIM): responsável por identificar ameaças à conservação da biodiversidade decorrentes de determinadas tipologias de empreendimentos e atividades socioeconômicas, buscando gerar cenários voltados ao planejamento e à implementação de soluções compatíveis e aplicáveis para subsidiar a gestão pública no desenvolvimento de meios e medidas práticas para redução de conflitos e impactos relacionados.

4.14. Por fim, também foi ajustado e reafirmado a responsabilidade e o papel do IBAMA e dos Centros de triagem e reabilitação no apoio às ações do Programa, em especial na adequada acolhida e destinação de animais silvestres nativos em ações de manejo, soltura e reintrodução, em conformidade com as demandas dos Planos de Conservação e/ou das unidades de manejo da fauna. Cabe reiterar que as responsabilidades e competências do IBAMA nas ações do Programa CONSERVA+ não se resumem apenas a essas de conservação e manejo de espécies da fauna silvestre, mas consideram todo o escopo daquele Instituto para a conservação, manejo e uso sustentável da flora e da fauna como recursos naturais renováveis, inclusive envolvendo a gestão de atividades e sistemas oficiais de recuperação, restauração, manejo e uso sustentável de populações de espécies vegetais e animais nativas ao largo do território nacional, bem como nos processos de licenciamento e autorizações ambientais cabíveis.

Minuta unificada para reedição da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção

4.15. Considerando que a minuta do Programa CONSERVA+ (SEI 0980586) irá substituir e revogar somente os atos normativos do Ministério do Meio Ambiente relacionados ao Programa anterior (Programa Pró-Espécies), a saber: Portaria 14, Portaria 162/2016 e Portaria 444/2018, existe também a necessidade de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 14, Portaria 162/2016 e Portaria 444/2018, existe também a necessidade de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/InfoArquivoTecp=2373402>

Nota Técnica 1424 (0981589)

SEI/2000.002305/2022-03 / pg. 10

revogação de outros atos regulamentares relacionados à Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção anterior, atualizada pela Portaria 148/2022, que veio reconhecer a nova Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção por meio da substituição dos anexos das Portarias 443, 444 e 445, de 2014.

4.16. Para tanto, o processo de revogação desses e de outros atos do Ministério do Meio Ambiente relacionados à Lista e às regulamentações a ela associadas que passaram a integrar a minuta de Portaria do Programa CONSERVA+, deverá ocorrer por meio da publicação de um ato ministerial unificado da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e da Lista de Espécies Extintas no Brasil, com a concomitante revogação de todos os atos normativos regulamentares anteriores juntamente com o início da vigência do Programa CONSERVA+, conforme expressa a minuta anexa (SEI 0981555 e 0981558).

4.17. Tal minuta foi estruturada em quatro Anexos (SEI 0981582), que irão instituir o seguinte:

- Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, em seu Anexo 1 (SEI 0981559);
- Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, em seu Anexo 2 (SEI 0981562);
- Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos, em seu Anexo 3 (SEI 0981568); e
- Lista de Espécies Extintas no Brasil, em seu Anexo 4 (SEI 0981571).

4.18. No Anexo 3, há ainda cinco espécies de peixes elasmobrânquios (tubarões), cuja avaliação recente esteve sob contestação e análise pelo Painel de Especialistas em Elasmobrânquios, no âmbito da CONABIO, conforme expressa Nota Informativa nº 869/2022-MMA (SEI 0969677). O resultado de tal processo gerou a Resolução CONABIO 09/2022 que referenda a inclusão dessas espécies na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, ainda que extemporaneamente ao prazo do restante de todas as demais espécies listadas. As espécies ameaçadas de peixes e invertebrados aquáticos listadas no Anexo 3 estão cumprindo prazo de 180 dias para início de sua vigência, o que ocorrerá em 05 de dezembro de 2022. Por conta disso, o mesmo prazo deverá ser adotado para as cinco espécies de tubarão: *Carcharhinus acronotus* (VU), *Carcharhinus brevipinna* (VU), *Carcharhinus falciformis* (CR), *Carcharhinus leucas* (VU) e *Isurus oxyrinchus* (CR), cuja avaliação somente deverá entrar em vigor após 180 dias da publicação da nova Portaria. Logo, para manter essa condição diferenciada, incluiu-se um Parágrafo único no Artigo 4º da Portaria, informando esse prazo de 180 dias qincidente para o início da vigência da avaliação dessas cinco espécies do Anexo 3.

4.19. Por fim, a Portaria em tela deverá revogar os seguintes atos do Ministério do Meio Ambiente:

- Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014;
- Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014;
- Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014;
- Instrução Normativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2015
- Portaria nº 98, de 28 de abril de 2015;
- Portaria nº 162, de 08 de junho de 2015;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/InfoArquivoTecp=2373402>

Nota Técnica 1427 (0981582)

SEI/2000.002305/2022-03 / pg. 11

2373402

- Portaria nº 163, de 08 de junho de 2015;
- Portaria nº 395, de 1º de setembro de 2016;
- Portaria nº 161, de 20 de abril de 2017;
- Portaria nº 201, de 31 de maio de 2017;
- Portaria nº 217, de 19 de junho de 2017;
- Portaria nº 73, de 26 de março de 2018;
- Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022; e
- Portaria nº 229, de 5 de setembro de 2022.

4.20. Tendo em vista a data de início de vigência do referido Anexo 3 da Portaria 148/2022, alterada pela Portaria 229/2022, em 05 de dezembro de 2022, sugere-se que ambas as Portarias, a do Programa CONSERVA+ e a da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, tenham o início de sua concomitante vigência após esta data, conforme proposto em suas minutas, em 22 de dezembro de 2022 (SEI 0980586 e SEI 0981555).

Dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme Decreto 10.411/2020

4.21. Em relação ao Decreto 10.411/2020, especialmente sobre as hipóteses de dispensa da análise de impacto regulatório (AIR) em relação a ambos os atos ministeriais, já existe entendimento consolidado em processos relacionados à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, visto que esta se enquadra em mais de uma das hipóteses de dispensa da AIR presentes no Art. 4º do Decreto 10.411/2020. Por extensão, entende-se que a revisão normativa que culminou na consolidação do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+ (minuta SEI 0980586), responsável pela gestão de espécies nativas para assegurar a proteção, a conservação, o manejo e o uso sustentável da diversidade biológica brasileira, assim como a dos atos administrativos de edição periódica de Portarias para atualizar a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, também se enquadram nas mesmas condições, sobretudo em decorrência de atribuições legítimas, indelegáveis e inalienáveis deste Ministério e de suas instituições vinculadas no trato com o assunto em tela.

4.22. Ou seja, ambas as minutas de Portaria (SEI 0980586 e SEI 0981555) trazem procedimentos regulamentares ao processo de avaliação das espécies nativas quanto ao seu estado de conservação e de publicação do ato ministerial que irá atualizar a Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, hoje constantes dos Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014.

4.23. Nesse contexto em questão, reitera-se a menção àquelas hipóteses de dispensa da análise de impacto regulatório (AIR) presentes no Artigo 4º do Decreto 10.411/2020, e que se aplicam ao caso concreto de ambos os atos ministeriais em foco, referentes aos seguintes incisos I, II, III, IV e VI, a saber:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/InfoArquivoTkn=2373402>

Nota Técnica 1424 (0981589)

SEI/2000.002305/2022-03 / pg. 12

2373402

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

(...).

4.24. Primeiramente, entende-se que a hipótese do Inciso I se enquadra à presente situação dos atos em tela, posto que a hipótese de urgência se adere em grande parte ao que estabelece as recomendações advindas do Acórdão TCU 3791/2022 mencionado, em especial no que tange à necessidade de regulamentação do Plano de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas (REPOP), precariamente instituído pelas alterações na Portaria 445/2014 (Portaria 73/2018). Nesse quesito, o Programa vem trazer segurança jurídica e político-administrativa ao atender rigorosamente os parâmetros técnicos 9.2.1.1 e 9.2.1.2 estabelecidos no referido Acórdão (SEI 0969319), cujo cumprimento deve ser atendido por este Ministério em prazo exíguo, ainda no ano de 2022.

4.25. Entende-se também que a hipótese do Inciso II seja igualmente aplicável, visto que os atos em tela vêm disciplinar/instituir obrigações estabelecidas tanto na Constituição Federal/1988, como em outros Decretos que regulamentam competências institucionais, e que não permitem outras alternativas ao Ministério do Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas, senão o planejamento e execução de atividades e ações estratégicas de gestão das espécies nativas em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção para assegurar sua proteção e conservação, incluindo a avaliação do estado de conservação de espécies e a decorrente publicação de Listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção periodicamente.

4.26. Além disso, a referida justificativa (relativa ao inciso II do referido Decreto) tem plena aderência à hipótese prevista no Inciso VI, tendo em vista que tais atos normativos também visam a manter a convergência do Brasil a padrões internacionais que, neste caso, se refere à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), aprovada pelo Decreto Legislativo 02/1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, sobre a qual se estrutura fundamentalmente a Política Nacional de Biodiversidade, instituída pelo Decreto 4.339/2002, convergência que também se observa em relação à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), implementada pelo Decreto nº 3.607/2000. Todos esses Decretos estão, inclusive, presentes nos marcos referenciais do preâmbulo da minuta de Portaria do Programa CONSERVA+.

4.27. Outra hipótese cabível para reiterar a dispensa de AIR se encontra no Inciso IV, uma vez que o novo Programa vem apenas substituir o Programa anterior (Programa Pró-Espécies) ainda vigente, e que está remendado em diferentes normas (Portaria 43/2014 e Portaria 162/2016) que agora serão revogadas, tendo em vista que estão tecnicamente obsoletas pelo passar do tempo, assim como ocorreu com a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção desde sua última edição. Ou seja, estes são meros atos normativos que visam a atualização (substituição) dos anteriores, considerados obsoletos, sem que haja alteração significativa sobre o mérito intrínseco a esses processos, senão o próprio aprimoramento normativo, a busca de clareza e segurança jurídica e a própria revalidação desse mérito, em função de normas ainda vigentes terem perdido sua validade técnica ao longo do tempo.

4.28. Por fim, há uma última hipótese a ser considerada em função da escala em que se vislumbra a aplicabilidade das normas regulatórias, que é a de se tratar de um ato normativo considerado de baixo impacto, de acordo com o que estabelece o

III. Ainda que existam sanções e agravantes para infrações e crimes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/InfoArquivoTec=2373402>

Nota Técnica 1427 (0907389)

SEI/2000.002305/2022-03 / pg. 13

2373402

ambientais definidos a partir dos impactos incidentes sobre espécies oficialmente consideradas ameaçadas de extinção em nível nacional, isto é, sobre aquelas espécies definidas pela Lista publicada em Portarias do MMA, tal instrumento já é de amplo e notório conhecimento público e, de modo geral, já está plenamente incorporado ao marco regulatório perseguido pelos agentes de mercado, e que também é sabidamente renovado periodicamente de ofício por este Ministério.

4.29. Mesmo que a Lista sirva de parâmetro para (i) ordenar o manejo e o uso sustentável das espécies, (ii) orientar o processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, e (iii) para dar respaldo às ações de fiscalização, comando e controle sobre ilícitos ambientais, dentre suas funções primordiais em assegurar a conservação da biodiversidade brasileira, as atividades econômicas ordinariamente licenciadas já atendem regularmente a esses procedimentos por força de leis consagradas, podendo inclusive serem beneficiadas por tal instrumento na medida em que estes contribuem para retirar do mercado eventuais agentes irregulares ou clandestinos que praticam concorrência desleal.

4.30. Ainda que a Lista traga restrições ao uso econômico daquelas espécies consideradas oficialmente ameaçadas, o novo Programa CONSERVA+ vem agora regulamentar instrumentos alternativos que irão dar segurança à conservação e ao manejo desses recursos naturais e permitir a continuidade condicionada desses usos desde que estejam devidamente planejados, autorizados e monitorados dentro do rigor técnico necessário estabelecido, garantindo sua sustentabilidade tanto sob a perspectiva ambiental e ecológica, como também pela ótica socioeconômica e cultural. Essas são inclusive as premissas que embasam as recomendações apresentadas no Acórdão TCU 3791/2022 (SEI 0969319) e que estão sendo integralmente atendidas neste novo Programa. Ou seja, são garantias fundamentais para que tais atividades permaneçam coexistindo de maneira sustentável e segura junto aos diversos interesses e setores da sociedade, conforme se busca realizar por intermédio dos Planos de Conservação instituídos, em especial os chamados Planos de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas (REPOP), aplicados a estoques e populações de espécies ameaçadas, como, por exemplo, as populações de pescado marinhas e continentais, posto que são instrumentos de planejamento criados e implementados a partir das Listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

4.31. Nesse contexto, dadas as condições que o arcabouço jurídico brasileiro historicamente imprime à existência da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, esta dinâmica já está devidamente absorvida, incorporada e precificada pelos diversos setores do mercado. Isso vem demonstrar que os atos normativos em tela virão simplesmente para atualizar regramentos pré-existentes, o que, de modo geral, são as prerrogativas básicas necessárias para serem considerados instrumentos regulatórios com impacto relativamente baixo para o setor econômico.

4.32. Todo o rol supramencionado de justificativas são complementares às hipóteses aplicáveis para a dispensa de AIR e reiteram conjuntamente essa condição com relação à edição dos atos normativos em questão.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Portaria que institui o Programa CONSERVA+ (SEI 0980586 e 0981549).

5.2. Minuta de Portaria que institui a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (SEI 0981555 e 0981558)

5.3 Anexo 1. Lista Nacional de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (SEI 0981559).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/InfoArquivoTecp=2373402>

2373402

5.4. Anexo 2. Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (SEI 0981562).

5.5. Anexo 3. Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos (SEI 0981568).

5.6. Anexo 4. Lista de Espécies Extintas no Brasil (SEI 0981571).

5.7. Planilha editável com Anexos 1-4 - Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e Lista de Espécies Extintas no Brasil (SEI 0981582).

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da análise e contextualização supra, submete-se as minutas das Portarias em tela (SEI 0980586, 0981549, 0981555 e 0981558) com seus respectivos anexos (SEI 0981559, 0981562, 0981568, 0981571 e 0981582) à apreciação superior e demais providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)

WAGNER FISCHER

Diretor Substituto

Departamento de Espécies

De acordo, encaminhe-se à CONJUR para análise e demais gestões necessárias.

(assinado eletronicamente)

DOUGLLAS REZENDE

Secretário-Adjunto Substituto

Secretaria de Biodiversidade

(assinado eletronicamente)

JULIE MESSIAS E SILVA

Secretária

Secretaria de Biodiversidade



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Augusto Fischer, Diretor(a) Substituto(a)**, em 01/11/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/InfoArquivoTecp=2373402>

Nota Técnica 1427 (0981589) SEI/2000.002305/2022-03 / pg. 15



Documento assinado eletronicamente por **Dougl拉斯 da Silva Cruz Rezende**, **Secretário(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 01/11/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Julie Messias e Silva**, **Secretário(a)**, em 01/11/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0981583** e o código CRC **6EEC5098**.

Referência: Processo nº 02000.002305/2022-03

SEI nº 0981583



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/InfoArquivoTecp=2373402>

Nota Técnica 1424 (0981583) SEI/02000.002305/2022-03 / pg. 16

2373402



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CIDADANIA

Nota Técnica nº 556/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.002773/2022-70

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CIDADANIA,
CHEFIA DE GABINETE - SECEX/MMA, CONJUR/MMA**

1. ASSUNTO

1.1. Análise de minuta de Portaria que revoga a Portaria GM/MMA nº169/2022, e institui o Projeto Salas Verdes e estabelece suas diretrizes.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.2. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

2.3. Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.4. Portaria GM/MMA Nº 169, de 13 de Julho de 2022, que institui o Projeto Salas +Verdes e estabelece suas diretrizes.

2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica trata da análise da minuta de Portaria que revoga a Portaria GM/MMA nº169/2022, e institui o Projeto Salas Verdes e estabelece suas diretrizes, e de seu Impacto Regulatório.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. O Projeto Salas Verdes, historicamente, surgiu no ano 2000, no âmbito do antigo CID Ambiental, e passou por aperfeiçoamentos, até que em 2022, foi institucionalizado, por meio da Portaria GM/MMA Nº 169, de 13 de julho de 2022 (SEI nº 0929510), que o instituiu com o nome de Projeto Salas +Verdes e estabeleceu suas diretrizes. Com o estabelecimento de nova estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), surgiu a necessidade de revogar a referida Portaria, e instituir o Projeto Salas Verdes, original.

4.2. O Projeto Salas Verdes, é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, coordenado pelo Departamento de Educação Ambiental e Cidadania (DEA), da Secretaria Executiva, que tem como objetivo contribuir para a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, da Política Nacional de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2373402>

2373402

Biodiversidade e da Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da criação e do fortalecimento da atuação de espaços educadores para o desenvolvimento de ações de Cidadania e Educação Ambiental não formal.

4.3. Compreende-se por Sala Verde o espaço dedicado ao desenvolvimento de atividades práticas de caráter educacional não formal, voltadas à temática da conservação e uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais. Trata-se de um local definido, vinculado a uma instituição pública ou privada, de abrangência local e/ou regional, que envolvam diversos segmentos da sociedade.

4.4. A seleção das Salas Verdes é realizada, por meio de apresentação de Projeto Político Pedagógico (PPP), via Sistema Salas Verdes, sendo analisado a partir de critérios estabelecidos em chamada pública. Uma vez selecionada e chancelada pelo MMA, a Sala Verde deverá desenvolver suas atividades em consonância com o PPP apresentado, e prestar contas por meio de relatório anual de atividades.

4.5. O relatório anual permanece obrigatório e deve ser inserido no Sistemas Salas Verdes, no período indicado pelo DEA. A Sala Verde que não enviar o relatório por três anos seguidos, poderá ser desligada do Projeto, e só retornará, se participar de nova chamada pública.

4.6. A comunicação entre o MMA e as Salas Verdes será realizada prioritariamente pelo Sistema Salas Verdes de forma automatizada. As ações protagonizadas pelas Salas Verdes, tais como a realização de cursos, palestras, campanhas, serão divulgadas pelo MMA. Nesse escopo, também se enquadra a divulgação de ações e boas práticas de destaque no Portal Projeto Salas Verdes.

4.7. A manutenção do espaço e infraestrutura da Sala Verde é de responsabilidade da instituição proponente, bem como a manutenção de sua equipe. Não há repasse de recursos do MMA para as Salas Verdes, sendo sua adesão de caráter voluntário.

5. ANÁLISE

5.1. Tendo em vista a mudança de governo, em 2023, e as novas diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 11.349/2023, com a criação da Diretoria de Educação Ambiental e Cidadania, surgiu a necessidade de revogar a Portaria GM/MMA nº169/2022 (SEI nº 0929510), para instituir o Projeto Salas Verdes. Desse modo, resgata-se a denominação original do Projeto, pela qual é conhecido, e realiza-se alterações de redação, e substituição e/ou supressão de alguns dispositivos da referida Portaria, não modificando substancialmente o seu mérito.

5.2. Optou-se por elaborar uma nova Portaria, para revogar a anterior, em virtude de termos de substituir o nome do Projeto, de Salas +Verdes para Salas Verdes, em praticamente, todo o corpo da Portaria e seu Anexo, chegando a, aproximadamente, 57 (cinquenta e sete) substituições.

5.3. Considerando que houve seleção de 86 (oitenta e seis) Salas +Verdes, por meio de Chamada Pública, realizada no âmbito do Sistema Salas Verdes, na vigência da Portaria GM/MMA nº169/2022 (SEI nº 0929510), foi inserido dispositivo na minuta da nova Portaria, que recepciona e mantém válidas essa Salas, além de estabelecer que passem a ser regidas pela nova norma.

5.4. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecida pelo Decreto nº 10.411/2020, observa-se que a nova portaria não implica a transferência de recursos, se enquadrando no inciso II, do Art. 2º do referido Decreto, sendo um ato normativo de baixo impacto, uma vez que, de forma cumulativa: não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTec=2373402>

Nota Técnica 350 (1202079)

SE/2000.002773/2022-70 / pg. 2

2373402

financeira; e não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade da AIR é dispensada à essa proposta de Portaria que institui o Projeto Salas Verdes e estabelece suas diretrizes.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Portaria GM/MMA Nº 169, de 13 de Julho de 2022, que institui o Projeto Salas +Verdes e estabelece suas diretrizes (SEI nº 0929510).

6.2. Minuta de Portaria de revogação da Portaria GM/MMA nº169/2022 e instituição do Projeto Salas Verdes e estabelecimento de suas diretrizes (SEI nº 1262061).

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Portaria de revogação da Portaria GM/MMA nº169/2022 e instituição do Projeto Salas Verdes e suas diretrizes, é passível de ser publicada e se enquadra no rol de atos que permitem a dispensa justificada de realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme dispõe o Decreto nº 10.411/2020, por ser ato normativo de baixo impacto.

7.2. Assim, sugere-se o envio da referida minuta ao Gabinete da Secretaria Executiva, e posterior envio à CONJUR, para avaliação e prosseguimento do trâmite de edição do ato normativo.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Araujo Alves, Analista Ambiental**, em 17/04/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Ferraresi Pereira, Coordenador(a)**, em 18/04/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Sorrentino, Diretor(a)**, em 19/04/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1262073** e o código CRC **42D4642D**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

PARECER n. 00141/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.002332/2022-78

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

PROPOSIÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. INSTITUI PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS SETORIAIS DE MITIGAÇÃO DA MUDANÇA DO CLIMA. POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIA O SISTEMA NACIONAL DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA E ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES - MBRE. ESCOLHAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS PRESENTES. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. Relatório

1. Trata-se de demanda oriunda da Secretaria de Clima e Relações Internacionais deste Ministério do Meio Ambiente (DESPACHO Nº 19063/2022-MMA), que encaminha proposta de decreto presidencial (Documento Sei nº 0892287) e respectiva nota técnica (Documento Sei nº 0884675), com a finalidade de instituir os procedimentos de elaboração dos planos setoriais de mitigação da mudança do clima, além de criar sistema de registro de redução de emissões de gases de efeito estufa e apresentar definições sobre créditos de carbono e metano.

2. Também encontra-se juntada aos autos a exposição de motivos para a proposta (Documento Sei nº 0892267), elaborada pelo Departamento de Clima da Secretaria de Relações Internacionais.

3. Em síntese, é o relatório.

II. Dos Aspectos Jurídicos

4. Preliminarmente à análise jurídico-formal da minuta de decreto presidencial sob consideração, cumpre registrar que não cabe a este órgão setorial da Advocacia-Geral da União imiscuir-se em questões de natureza política ou técnico-operacional, próprias ao mérito administrativo das decisões dos gestores públicos, de modo que carece competência a esta Consultoria Jurídica para a promoção de juízo de valor acerca das escolhas de ordem técnica e de política pública reveladas na minuta sob análise, conforme orientação contida no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

5. Tratando-se o decreto presidencial de espécie de ato administrativo *lato sensu*, incumbe a esta Consultoria Jurídica verificar a existência dos seus elementos mínimos. Nesse sentido, tem-se que a minuta sob análise possui conteúdo e objeto (pressupostos de existência) consubstanciados na edição de decreto que institui "procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima a que se refere o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, operacionalização do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões como instrumento de mitigação", além de estabelecer conceitos de créditos de carbono e metano (Documento Sei nº 0892287).

Segundo, o elemento correspondente à forma do ato também está devidamente caracterizado, pois o ítem exposto pode ser veiculado por meio do ato administrativo "decreto", forma de atuação da administração Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



2373402

pública apropriada para os atos pelos quais se manifesta o Presidente da República, no exercício da sua prerrogativa regulamentadora de leis (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal); no caso específico, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima). Aqui, portanto, preenche-se outro pressuposto de validade do ato, na medida em que o Presidente da República é autoridade competente para a edição de decreto regulamentador.

7. A motivação administrativa, por sua vez, encontra-se presente na Nota Técnica nº 449/2022-MMA (Documento Sei nº 0884675), que assim justifica a proposição normativa:

A minuta de Decreto em análise visa estabelecer os procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da Mudança do Clima, cria o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dar outras providências.

Tem como objetivos:

"I- a instituição dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima;

II- o estabelecimento do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE; e

III- o estabelecimento dos procedimentos de operacionalização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, como instrumento de mitigação e de cumprimento dos Planos Setoriais de Mitigação.".

Como diretrizes, propõe: "I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC; II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima; e III- o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa".

O texto apresentado estabelece orientações sobre: Planos Setoriais de Mitigação; Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE) e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Considerando os inciso I, II e VIII do Art. 4º da Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, tem-se:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

...

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Entre as diretrizes da Lei supra citada, tem-se em seu inciso II, Art. 5º:

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

...

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; ...

Ainda no Art. 11º, Parágrafo Único da mesma Lei tem-se:

Art. 11. ...

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

8. É possível ainda extrair-se, como conteúdo da motivação administrativa da proposta, a exposição de motivos apresentada pelo Departamento de Clima (Documento Sei nº 0892267), que sustenta as razões de conveniência e oportunidade político-institucional do Ministério para a proposição. Considerando, todavia, que a exposição de motivos constitui documento jurídico obrigatório à proposição de decreto presidencial (arts. 26, 27 e 30 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017), sugerem-se os seguintes ajustes redacionais, de modo a melhor adequar seu conteúdo a padrões utilizados no âmbito da administração:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que tem por finalidade a regulamentação da PNMC, no que toca ao artigo 11, parágrafo único, que institui os procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima, cria o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dá outras providências.
2. A Política Nacional de Mudança do Clima, Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009 tem a previsão de elaboração de Planos Setoriais de Mitigação, via Decreto do Poder Executivo para os setores que estabelece. Para tanto, carece de regulamentação desde sua vigência.
3. Como diretrizes, propõe, em consonância com a Lei: "*I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC; II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima; e III- o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções de gases de efeito estufa*".
4. O texto apresentado estabelece orientações sobre: Planos Setoriais de Mitigação; Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE) e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).
5. Considerando os inciso I, II e VIII do Art. 4º da Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, tem-se:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
...

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

6. Entre as diretrizes da Lei supra citada, tem-se em seu inciso II, Art. 5º:

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

...

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; ...

7. Ainda no Art. 11º, Parágrafo Único da mesma Lei tem-se:

Art. 11. ...

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

8. O pacto climático de Glasgow em 2021, que estabeleceu as regras para o mercado internacional regulado de carbono, tornou o tema ainda mais relevante.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

9. Assim, faz-se necessária a regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em particular seu art. 11, parágrafo único, sanando lacuna regulamentar de mais de 12 anos e permitindo o fortalecimento das estruturas e sistemas necessárias para o avanço da operacionalização do mercado de carbono no País e da mitigação às mudanças do clima,
10. Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões para submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto.

9. Repisando-se, aqui, que não incumbe a esta Consultoria Jurídica imiscuir-se ou promover juízo de valor acerca do conteúdo ou justificativa técnica para a motivação administrativa, cumpre registrar que, quanto à compatibilidade estritamente jurídica do conteúdo da norma proposta com as regras jurídicas superiores, pode-se reconhecer a ausência de óbice jurídico em tese oriundo de lei ou da Constituição Federal. A rigor, os comandos previstos no decreto sob análise encontram-se alinhados à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima), cujo art. 11, parágrafo único, expressamente delega ao Poder Executivo federal a competência para instituir os planos setoriais de mitigação da mudança do clima, nos seguintes termos:

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpoo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs. (grifo nosso)

10. Tratando-se de proposta de decreto presidencial a regulamentar política nacional sobre mudança do clima, com o declarado propósito de promover estratégias regulatórias voltadas à redução nas emissões nacionais de gases de efeito estufa por meio da instituição de planos setoriais de mitigação, tem-se que tal motivação encontraria, em exercício de suporte fático abstrato, guarida no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e na compatibilização de atividades econômicas estratégicas à proteção do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal). Da mesma forma, a proposta de "*estabelecimento dos procedimentos de operacionalização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE*" (art. 2º, inciso III, da proposta) pode ser inserida no âmbito das medidas governamentais de estímulo ao desenvolvimento do referido mercado, conforme objetivo previsto no art. 4º, inciso VIII, da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

11. Por fim, em relação ao conteúdo em si do decreto presidencial proposto (Documento Sei nº 0892287), verifica-se que a técnica legislativa do texto apresentado encontra-se, de modo geral, alinhada às diretrizes do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Não obstante, sugerem-se os seguintes ajustes pontuais no sentido de corrigir imprecisões ortográficas quanto ao uso do vernáculo no texto apresentado (em vermelho):

DECRETO N° XXXXX

Institui os procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima, cria o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto institui procedimentos para elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima a que se refere o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.187, de 29 de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

dezembro de 2009, operacionalização do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões como instrumento de mitigação, e estabelece:

I- o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE;

II- a definição dos Crédito de Carbono e de Metano; e III- a definição de Unidade de Estoque de Carbono-UEC.

Art. 2º. São objetivos deste Decreto: I- a instituição dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima; II- o estabelecimento do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE; e

III- o estabelecimento dos procedimentos de operacionalização do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, como instrumento de mitigação e de cumprimento dos Planos Setoriais de Mitigação.

Art. 3º. São diretrizes deste Decreto:

I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC;

II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima; e

III- o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa.

Art. 4º. Para fins deste Decreto entende-se por:

I- Compensação de Emissões de GEE: mecanismo pelo qual pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, compensa emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de Crédito Certificado de Redução de Emissões CCRE;

II- Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC): compromisso assumido internacionalmente por signatário do Acordo de Paris para colaborar com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global, a ser atingido pelo setor público nas diversas esferas e pelo setor privado;

III- Crédito Certificado de Redução de Emissões (CCRE): Crédito de Carbono que tenha sido registrado no SINARE;

IV- Mensuração, Relato e Verificação (MRV): diretrizes e procedimentos para o monitoramento, a quantificação, a contabilização e a divulgação de forma padronizada, acurada e verificada das emissões de GEE de uma atividade ou da redução e remoção das emissões de GEE de uma atividade ou projeto passível de certificação;

V- Meta de Emissão de GEE (ME-GEE): Meta de emissão de GEE estabelecida nos Planos Setoriais de Mitigação;

VI- Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzem as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VII- Padrão de Certificação do SINARE: Conjunto de regras com critérios mínimos para monitorar, reportar e verificar as emissões ou reduções de GEE aceitos para registro no SINARE;

VIII- Crédito de Carbono: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado;

IX- Crédito de Metano: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de metano, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado; e

X- Unidade de Estoque de Carbono-UEC: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo da manutenção ou estocagem de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, assim compreendidos todos os meios de depósito de carbono que não em GEE presentes na atmosfera.

XI- Planos Setoriais de Mitigação de Mudança do Clima (Planos Setoriais): Instrumentos setoriais de planejamento governamental para cumprimento de metas climáticas.

CAPÍTULO II

PLANOS SETORIAIS DE MITIGAÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Economia, ouvido o Ministério Setorial relacionado, quando houver, propor os Planos Setoriais de Mitigação, que serão estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. As propostas dos Planos Setoriais de Mitigação poderão ser objeto de consulta pública.

Art. 6º Os Planos Setoriais estabelecerão metas gradativas de redução de emissões antrópicas e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, mensuráveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor.

Parágrafo único. As metas a que se refere o caput deverão observar o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informada na NDC e serão monitoradas através da apresentação de inventário de GEE periódicos dos entes setoriais integrantes, conforme estabelecido nos Planos Setoriais.

Art. 7º Os Planos Setoriais de Mitigação terão prazos indeterminados e horizonte de acordo com o objetivo de longo prazo informado na NDC. Parágrafo único. Os Planos a que se refere o caput poderão ser atualizados a cada cinco anos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA - SINARE

Art. 8º O SINARE é a central de registro única e será composto pelo registro de emissões, remoções e compensações de GEE, incluídos os registros dos atos de comércio, transferências, transações e aposentadoria de CCREs, a ser disponibilizado em ferramenta digital.

§ 1º Ato do Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com Ministério da Economia, estabelecerá as regras sobre:

I - o registro;

II - o padrão de certificação do SINARE;

III - o credenciamento de certificadoras e centrais de custódia; e

IV - a implementação, operacionalização e gestão do SINARE.

§ 2º Os CCREs poderão ser utilizados para o cumprimento de limites de emissões de GEE ou comercializadas com o devido registro no SINARE, de acordo com as regras estabelecidas na forma do § 1º.

Art. 9. São instrumentos do SINARE:

I - o registro integrado de emissões, reduções e remoções de gases de efeito estufa e atos de comércio, transferências, transações e aposentadoria de CCRE;

II - o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;

III - os mecanismos de integração com o mercado regulado internacional, que devem ser estabelecidos em conformidade com as regras previstas no art. 8º, § 1º, deste Decreto;

IV - o registro do relato e inventário de emissões e remoções de GEE.

Art. 10. Serão reconhecidas como CCREs as reduções e remoções de emissão registradas no SINARE adicionais às metas estabelecidas para os entes setoriais integrantes, caso atendam ao Padrão de Certificação do SINARE.

Art. 11. Compete ao Ministério da Economia e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto:

I - credenciar metodologias, certificadoras e centrais de custódia, exigindo para o credenciamento que adotem critérios mínimos determinados conforme regras estabelecidas na forma do art. 8º, § 1º deste Decreto; e

II - registrar e tornar público e acessível, em ambiente digital, os projetos, iniciativas e programas de geração de CCREs e compensação de emissões de GEE.

Art. 12. O SINARE também possibilitará, de maneira voluntária, sem a geração de CCRE e em consonância com as regras previstas no § 1º do Art. 8º, o registro de:

I- pegadas de carbono de produtos, processos e atividades;

II - carbono de vegetação nativa;

III - carbono no solo; e

IV - carbono azul.

CAPÍTULO IV

MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

Art. 13. O Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões é um mecanismo de gestão ambiental utilizado como instrumento para a implantação dos Planos Setoriais e dos compromissos de redução de emissões mediante a utilização e transação dos CCREs.

Art. 14. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será baseado nos Plano Setoriais de Mitigação, que irão estabelecer as curvas de redução de emissões, visando à neutralidade de emissões de GEE dos entes setoriais integrantes em consonância com o objetivo de longo prazo de neutralidade climática informado na NDC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Planos Setoriais de Mitigação poderão definir tratamento diferenciado para os entes setoriais integrantes, considerando, entre outros:

I- categoria determinada de empresas e propriedades rurais;

II- faturamento;

III- dos níveis de emissão;

IV- características do setor econômico;

V- região de localização.

Parágrafo único. Os Planos a que se refere o caput poderão estabelecer cronogramas diferenciados para a adesão dos entes setoriais integrantes ao SINARE.

Art. 16. Os setores previstos neste Decreto poderão apresentar, no prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação deste decreto, suas proposições para estabelecimento de curvas de redução de emissões de GEE, considerando o objetivo de longo prazo de neutralidade climática em consonância com a NDC.

Art. 17. Os procedimentos necessários ao funcionamento do SINARE deverão ser implementados em até 180 dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

12. Em relação à aplicação da Análise de Impacto Regulatório à proposição normativa sob análise, tem-se que propostas de decreto presidencial encontram-se excluídas daquela exigência por força do art. 1º, § 3º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2011, não sendo necessária a apresentação de justificativa técnica nessas hipóteses.

III – Conclusão

13. Ante o exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 13.327/2016, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos à minuta de decreto constante do Documento Sei nº 0892287, observadas as sugestões do item 12 deste parecer jurídico.

14. É o parecer. Ao Consultor Jurídico, para consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2022.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES
Procurador Federal
Gerente de Projeto - CONJUR/MMA

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 00141/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU**.
Ao Apoio CONJUR/MMA para encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro do Meio Ambiente.

Brasília, 10 de maio de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000002332202278 e da chave de acesso abbb973a

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 883570567 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 10-05-2022 11:46. Número de Série: 37899407018418184352052481385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MELO BORGES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 883570567 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR MELO BORGES. Data e Hora: 10-05-2022 11:45. Número de Série: 12302171797501903043992645044. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

RESOLUÇÃO CGEN N° XX, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

(Estabelece orientação quanto à conceituação de “Produto Acabado” para os casos em que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado existente na formulação do resultado obtido não seja um dos elementos principais de agregação de valor; e a forma como o usuário responsável pelo respectivo resultado obtido deverá registrar e declarar no âmbito do “Cadastro de Acesso” do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen – processo nº 02000.011548/2023-13).

O tema do enquadramento do resultado “produto”, oriundo de atividade de acesso, e que não se enquadre como produto acabado¹ ou produto intermediário², nos termos definidos pela legislação nacional de acesso e repartição de benefícios ([Lei nº 13.123, de 2015](#), e seus regulamentos), tem suscitado dúvidas aos usuários, especialmente quanto às obrigações relativas ao registro destes resultados no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen e àquelas relativas à exploração econômica desses resultados.

Entende-se pertinente que sejam revisitados os seguintes dispositivos normativos, inclusive algumas definições, para melhor compreensão da norma proposta:

1 - Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:
(...)”

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica”.

2 - Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 2º ...
(...)”

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado”.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

(...)

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.”

Decreto nº 8.772, de 2016

“Art. 22. Para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá:

I - identificação do usuário;

II - informações sobre as atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, incluindo:

a) resumo da atividade e seus respectivos objetivos;

b) (...);

c) resultados esperados ou obtidos, a depender do momento da realização do cadastro”

Alguns casos concretos foram apresentados à Secretaria-Executiva do CGen, evidenciando às dúvidas dos usuários sobre esta situação, com destaque para as dúvidas sobre a necessidade de se efetivar o cadastro de notificação destes produtos no SisGen, bem como de repartir benefícios resultantes da exploração econômica destes produtos oriundos de acesso.

Considerados os conceitos e as disposições da legislação nacional sobre o tema, entende-se que os produtos oriundos de acesso que não se enquadrem na definição de “produto acabado” ou “produto intermediário”, neste documento referidos como “produtos sem agregação de valor”, não devem ser objeto de cadastro de notificação no SisGen e a exploração econômica destes produtos sem agregação de valor não está sujeita à repartição de benefícios.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

Essas conclusões são advindas da leitura do art. 33 do Decreto nº 8.772, de 2016, quanto a esses produtos sem agregação de valor e, portanto, que não se enquadram como produtos acabados, não serem objeto de cadastro de notificação; e da leitura do *caput* do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, quanto à desnecessidade de repartição de benefícios, ambos dispositivos transcritos abaixo:

Decreto nº 8.772, de 2016

"Art. 33. O usuário deverá notificar o produto acabado ou o material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei nº 13.123, de 2015.

*§ 1º A notificação de que trata o **caput** deverá ser realizada antes do início da exploração econômica.*

§ 2º Para os fins do §1º, considera-se iniciada a exploração econômica quando ocorrer a emissão da primeira nota fiscal de venda do produto acabado ou material reprodutivo."

Lei nº 13.123, de 2015

*"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de **produto acabado** ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei."*

Entretanto, importante destacar que estes produtos sem agregação de valor devem ser informados como resultado das atividades de acesso das quais sejam oriundos. Nessa perspectiva, avalia-se que o campo “Resultado Obtido” presente no âmbito do “Cadastro de Acesso”, disponibilizado pelo SisGen, seja o ambiente mais adequado para que o usuário registre esses resultados e apresente a declaração de que se trata de um “produto sem agregação de valor”.

Portanto, ainda que possa não ser imediatamente intuitivo aos usuários que estes produtos sem agregação de valor, por serem oriundos de atividades de acesso, estão sujeitos à disciplina da Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, esta é a determinação da legislação.

Quanto às disposições do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR, visualiza-se que essa proposta de Resolução enquadra-se como um ato normativo de baixo impacto, de modo que não se aplica a AIR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

Considerando-se que, nos termos da alínea ‘c’ do inciso II do art. 2º do referido Decreto, esta Resolução é um ato normativo que “não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais”, uma vez que não altera as obrigações já estabelecidas aos usuários pela legislação de acesso e repartição de benefícios.

Nesse sentido, considerados os conceitos e dispositivos normativos transcritos nesta Exposição de Motivos reapresentados, importa destacar que não se pode perder a rastreabilidade dos resultados das atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Em síntese, a minuta de Resolução proposta busca respeitar a lógica primária da regulação nacional sobre o tema de acesso a patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios, reforçando os comandos referentes à rastreabilidade e dirimindo as dúvidas dos usuários, especialmente quanto à desnecessidade de repartição de benefícios pela exploração econômica de produto que não se enquadre na definição de “produto acabado”.

Portanto, a representação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no Conselho, encaminha proposta de Resolução para tratar deste tema, a fim de “estabelecer orientação quanto à conceituação de “produto acabado” para os casos em que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado existente na formulação do resultado obtido não seja um dos elementos principais de agregação de valor”; e a forma como o usuário deverá registrar esses produtos no SisGen”.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria de Qualidade Ambiental

Departamento de Gestão de Resíduos e Qualidade do Solo

Nota Técnica nº 235/2022-MMA

PROCESSO N° 02000.001244/2022-59

INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO - GM/MMA

1. ASSUNTO

- ## 1.1. Minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Redução de Emissões de Metano - Metano Zero.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

- 2.2. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

- 2.3. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

3. ANÁLISE

- 3.1. A presente Nota Técnica apresenta como objeto de análise o mérito da minuta de Portaria que institui o Programa Nacional de Redução de Emissões de Metano - Metano Zero (SEI nº 0862933).

- 3.2. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, definiu como uma das metas que devem constar dos Planos Nacional e Estaduais de Resíduos Sólidos o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos (art. 15, IV; art. 17, IV). Também prevê como conteúdo para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a identificação de mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos (art. 19, XII).

- 3.3. Nesse sentido, os resíduos de origem urbana e rural, tais como os dispostos em aterros sanitários, os gerados em estações de tratamento de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

www.a.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1151514&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000250&infra_hash=a44e1...

2373402

biometano consideradas no âmbito da Portaria, ao mesmo tempo que seu uso sustentável contribui para a redução de emissões de metano para a atmosfera.

3.4. De um total de 82 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos gerados em 2020, quase 50% correspondeu a resíduos orgânicos. Não obstante os esforços empreendidos pelo Governo Federal para aumentar a reciclagem e a valorização de resíduos orgânicos, uma grande quantidade de resíduos sólidos urbanos ainda é descartada de forma inadequada, no meio ambiente.

3.5. Assim, mostrou-se conveniente e oportuna a proposição de um Programa Nacional de Redução de Emissões de Metano - Metano Zero, de forma a contribuir com os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Pacto de Glasgow e no Acordo Global de Metano.

3.6. Além disso, a minuta de Portaria está alinhada à PNRS nos seguintes termos: ao princípio de reconhecimento do resíduo sólido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VIII); e aos objetivos de proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I), de adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais (art. 7º, IV) e de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 7º, VII).

3.7. A Portaria está organizada em 8 artigos, que abrangem:

- objeto (art. 1º);
- relação com outras normas e leis nacionais (art. 2º);
- relação com compromissos internacionais (art. 3º);
- objetivos estratégicos (art. 4º);
- diretrizes (art. 5º);
- instrumentos (art. 6º);
- coordenação (art. 7º);
- vigência (art. 8º).

3.8. Por oportuno, em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, vimos tecer algumas considerações quanto à necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório para o caso em tela.

3.9. Nos termos do Decreto nº 10.411 de 2020, art. 4º, inciso III, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto.

3.10. Nos termos do Decreto acima referido art. 2º, inciso II, considera-se ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minseg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/cod/4quv0t60r-295302> 2/4

3.11. Não se identificou para a minuta de Portaria ora em análise aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados. Isto porque, a proposta consiste em medidas de incentivo ao desenvolvimento de programas e ações para reduzir as emissões de metano e fomentar o uso de biogás e biometano como fontes renováveis de energia e combustível, não apresentando natureza compulsória. Assim, configura uma possibilidade e não uma obrigação, portanto resta atendida a alínea "a" do inciso II, art. 2º.

3.12. Também não se identificou na proposta em tela aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, uma vez que se trata de programa para incentivar a redução das emissões de metano e qualquer medida decorrente que eventualmente representasse despesa orçamentária ou financeira seria objeto de análise específica, o que permite se entender pelo atendimento da alínea "b", inciso II, art. 2º.

3.13. Finalmente, entende-se que a proposta de Portaria, s.m.j, não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. A Portaria estabelece objetivos estratégicos, diretrizes e instrumentos para incentivar programas e ações para reduzir as emissões de metano, colaborando assim para a preservação de recursos naturais e para a redução do descarte inadequado de resíduos e das emissões de gases de efeito estufa, com reflexos positivos para a saúde e para o meio ambiente. Também é potencialmente benéfica no que tange aos aspectos sociais e econômicos, tendo em vista o potencial de atração de investimentos e criação de empregos verdes. Assim, embora não repercuta de forma substancial nas políticas públicas supra citadas, a medida traz reflexos positivos alinhados aos princípios de desenvolvimento sustentável. Portanto, entende-se pelo atendimento à alínea "c" do inciso II do art. 2º.

3.14. Pelo exposto nos itens acima, s.m.j., entende-se que o ato normativo em análise é de baixo impacto nos termos do inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 10.411/2020, razão pela qual concluímos pela dispensa da AIR.

3.15. Observamos, por oportuno, que a minuta de Portaria apresenta um campo que será preenchido quando do conhecimento do número e data de assinatura do Decreto que institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano, ao qual a Portaria está relacionada.

3.16. Finalmente, verifica-se que a publicação da Portaria atende aos interesses da Administração Pública, uma vez que possibilita resultados positivos para os brasileiros e ao mesmo tempo contribui para os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Pacto de Glasgow e no Acordo Global de Metano.

3.17. Também possibilita maior previsibilidade e segurança jurídica, essenciais para atração de investimentos, mostrando-se medida oportuna e conveniente, por contribuir para a melhoria da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil e para tonar ainda mais sustentável a matriz energética brasileira.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta de Portaria (SEI nº 0862933).

5. CONCLUSÃO

5.1. Face ao exposto, considerando o atendimento aos interesses da Administração Pública e assegurados os pressupostos de conveniência e oportunidade, somos de parecer favorável à minuta de Portaria (SEI nº 0862933), que institui o Programa Nacional de Redução de Emissões de Metano - Metano Zero.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minsejautenticidadeassinatura.camaraleg.br/cod/4juv0t6n-257502> 3/4



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Carvalho Rodrigues, Diretor(a)**, em 07/03/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0862944** e o código CRC **66875B9E**.

Referência: Processo nº 02000.001244/2022-59

SEI nº 0862944



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sei.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1151514&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000250&infra_hash=a44e1... 4/4



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE RECURSOS PESQUEIROS

NOTA INFORMATIVA nº 1274/2023-MMA

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2023

ASSUNTO: PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2023.
AIR.

1. DESTINATÁRIO

GAB SBC

2. INTERESSADO

SECEX/MMA

3. REFERÊNCIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2023

4. INFORMAÇÃO

Em complementação à Nota Técnica nº 1118/2023-MMA (1359040) e Nota Técnica nº 1209/2023-MMA (1370181), informamos o seguinte:

No que tange a Análise de Impacto Regulatório, exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020), entende-se que a norma publicada não cria regras ou regulações adicionais, que possam gerar novas obrigações ou custos dentre o que já está em vigor na atualidade, não incorrendo em demanda substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, sendo assim considerada de baixo impacto. Com base nisso, destacando o trecho a seguir, manifestamos pela dispensa dessa análise:

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto.

A portaria interministerial 04 de 2023 que trata da proibição da pesca da piracatinga se enquadra nesta definição, uma vez que não há proposição de inovações em relação à legislação específica em vigor, nem incorre em demanda substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, sendo assim considerada de baixo impacto. A proibição da captura do bagre piracatinga vinha sendo estabelecida por normas federais desde 2015, renovadas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/cod_arquivoTeore/2373402

SE702000.001819/2014-23 / pg. 1

2373402

ambiental dessa atividade pesqueira sobre as populações de botos, além de ser acompanhada de uma série de ilícitos ambientais e criminais, amplamente reportados na Nota Técnica nº 1118/2023-MMA.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ribas Gallucci**,
Coordenador(a) - Geral, em 06/12/2023, às 10:31, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **1521502** e o código CRC **EFEC6CE4**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/codArquivoTeore/2373402>

Nota Informativa 1274 (1521502) SEI/2000.001819/2014-23 / pg. 2



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria de Qualidade Ambiental

Departamento de Gestão de Qualidade do Ar e das Águas - DQAA

Nota Técnica nº 422/2022-MMA

PROCESSO Nº 02000.002143/2020-33

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

1. ASSUNTO

1.1. Portaria Interministerial que disciplina a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprova o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementa o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

1.2. Manual de Gestão de PCB, determinado pelo art. 5º, §1º, da Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, de fluidos, de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e por seus resíduos.

2.2. Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2.3. Decreto nº 9.675, de 02 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia.

2.4. Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que promulga a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP).

2.5. Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 29 de janeiro de 1981.

2.6. Minuta da Portaria Interministerial MMA/MME (0881622 e 0881625).

2.7. Minuta do Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos (0881625).

2.8. Minuta do Manual de Preenchimento do “Inventário Nacional de PCB” (0870444).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Governo Brasileiro tem disciplinado a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB) desde 1981, quando publicou a Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 29 de janeiro de 1981. Também emitiu o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, tornando-se signatário da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP). Recentemente em 25 de novembro de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.250, que dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, de fluidos, de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCB) e por seus resíduos.

3.2. Segundo o artigo 5º da Lei nº 14.250/2021, o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) deverá elaborar, em até 180 dias da aprovação da Lei, o manual de gestão que estabelecerá o método de critério estatístico e demais requisitos para que os detentores de PCB ou seus resíduos possam utilizar para elaborar o inventário de PCB.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2373402

3.3. Assim, esta Nota tem como objetivo analisar a minuta de Portaria Interministerial que disciplina a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprova o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementa o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

3.4. Inicialmente cabe apontar que, diante da publicação da Lei nº 14.250/2021, que traz novos comandos voltados para a eliminação do uso de PCB, especialmente quanto a elaboração de inventário de PCB e manual de gestão de PCB, é necessária a edição de nova Portaria Interministerial tratando do tema.

3.5. Avaliando o teor da minuta da Portaria Interministerial (0881622 e 0881625) elaborada conjuntamente entre os Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, entende-se que ela cumpre o objetivo de disciplinar a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprovar o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementar o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

3.6. Quanto ao Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos (0881638), entende-se que cumpre o objetivo de estabelecer métodos e demais requisitos para elaboração do inventário e do gerenciamento de equipamentos elétricos com teores de PCB maiores ou iguais a 50 mg/kg e seus resíduos, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

3.7. Em relação ao sistema de Inventário Nacional de PCB, entende-se que a ferramenta servirá de instrumento para consolidar o Inventário Nacional de PCB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

3.8. Assim, conclui-se favoravelmente, do ponto de vista técnico, à edição da Minuta de Portaria Interministerial que disciplina a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprova o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementa o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

4. ANÁLISE

4.1. GERENCIAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DE PCB NO BRASIL

4.1.1. O Governo Brasileiro tem disciplinado a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB - do inglês *Polychlorinated Biphenyls*), conhecido antigamente como óleo *ascarel*, desde 1981, a partir da publicação da Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19 (0881622 e 0881625), de 29 de janeiro daquele ano, que proibiu a fabricação, a comercialização e o uso de PCB no Brasil.

4.1.2. Como grande parte do uso das PCB ocorreu no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), a referida Portaria também abordou aspectos de uso de equipamentos pelas companhias de energia elétrica.

4.1.3. Segundo a referida Portaria, ficou proibida em todo o Território Nacional a produção, o uso e a comercialização de PCB, em todo estado, puro ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico, para casos e prazos estipulados. Previu ainda, no seu Inciso III, que os equipamentos do sistema elétrico em operação usando PCB poderão ter o fluido dielétrico preenchido com outro óleo, que não contenha PCB.

III – Os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados - PCB's, como fluido dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outros que não contenha PCB's.

4.1.4. Desse modo, pela Portaria, os equipamentos poderiam permanecer em uso até o fim da vida útil, o que permitiria ultrapassar os prazos de retirada de uso e de destinação final definidos no Decreto 5.472/2005, publicado posteriormente à Portaria Interministerial.

4.1.5. Desde aquele Ato, outros regulamentos foram desenvolvidos visando a gestão sustentável de PCB e o fortalecimento dos arranjos regulatórios e institucionais para o controle e a eliminação  desta classe de substância, como a Instrução Normativa SEMA/STC/CRS nº 01/1983, que regulamentou o manuseio, o armazenamento e o transporte de PCB e seus resíduos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

4.1.6. Além desse, foi desenvolvida a NBR 8371, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), elaborada pelo Comitê Brasileiro de Eletricidade em 1984, revisada em 1997 e 2005, cujo objetivo é descrever os *ascaráveis* (PCB) para transformadores e capacitores, suas características e riscos, e estabelecer orientações para seu manuseio, acondicionamento, rotulagem, armazenamento, transporte, procedimentos para equipamentos em operação e destinação final.

4.1.7. Ademais, foi editado o Decreto Presidencial nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que promulgou a Convenção de Estocolmo (CE) incluindo o Brasil como signatário e parte da Convenção, de acordo com suas diretrizes sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP), em que se enquadram as PCB, proibir a produção e a comercialização de PCB, bem como prever tempos específicos para uso e destinação final de equipamentos em operação.

4.1.8. Em 2009, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a gestão adequada e a eliminação de PCB, o Governo brasileiro, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com recursos do *Global Environmental Facility* (GEF), implantou o Projeto PNUD BRA/08/G32 – “*Estabelecimento da Gestão de Resíduos de PCB e Sistema de Disposição*”.

4.1.9. O Projeto teve como objetivo desenvolver e fortalecer a capacidade do país para gerenciar a disposição e a eliminação adequada de óleos, equipamentos, materiais e resíduos contendo PCB, de maneira sustentável, de acordo com os prazos e as exigências da Convenção de Estocolmo, minimizando a exposição da população e do meio ambiente aos riscos oferecidos por esse grupo de substâncias.

4.1.10. Como um dos resultados deste Projeto, em 2013, o MMA publicou o Guia para Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB) - Contrato nº 19192/2012 e o Manual de Gerenciamento de PCB - Contrato nº 2013/000067.

4.1.11. Em dezembro de 2021, o Projeto BRA/21/G31 "Destrução ambientalmente adequada de PCBs no Brasil", foi aprovado pelo Secretariado do GEF, com apoio do PNUD, e visa minimizar os riscos da exposição das substâncias Bifenilas Policloradas (PCBs) aos seres humanos e ao meio ambiente no Brasil, em conformidade com a Convenção de Estocolmo, em uma abordagem de mercado ambientalmente sustentável, que proporcionará vários benefícios ambientais globais em termos de redução, descarte / destruição e prevenção de uso, eliminando 15.000 toneladas de resíduos contaminados com PCBs; beneficiando os 211,7 milhões de habitantes do país. O projeto irá impulsionar ações inovadoras de tecnologias alternativas para gerenciá-los de forma ambientalmente correta e será financiado pelo GEF com subsídio USD 9.660.000 e um cofinanciamento de USD 62.169.993.

4.1.12. Mais recentemente foi aprovada a Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, de fluidos, de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e por seus resíduos em consonância com as diretrizes da Convenção de Estocolmo.

4.1.13. De forma mais específica, a Norma trata da “obrigatoriedade da eliminação controlada das bifenilas policloradas (PCBs) e de seus resíduos e a descontaminação e a eliminação de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos considerados nesta Lei como contaminados por PCBs e complementa as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005”.

4.1.14. Ademais, ela estabelece que “pessoas jurídicas de direito público ou privado que utilizem ou tenham sob sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos considerados como contaminados por PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a retirá-los de operação e a promover a destinação final ambientalmente adequada, conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005”.

4.1.15. A Lei ainda aponta que os “transformadores, os capacitores e os demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs deverão ter sua destinação final ambientalmente adequada processada em até 3 (três) anos após a sua desativação, desde que a destinação não ocorra depois dos prazos previstos na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 25.172, de 20 de junho de 2005”.



4.1.16. Adicionalmente, a Norma descreve que os “*detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão elaborar, manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs em até 3 (três) anos após a data de publicação desta Lei, no qual serão classificados e identificados todos os óleos isolantes em estoque (tambores e tanques), os equipamentos em operação e armazenados e os resíduos com teor de PCBs definido no inciso II do caput do art. 3º desta Lei*” (grifo nossos).

4.1.17. Nesse sentido, visando ao cumprimento dos mandamentos legais, o legislador registrou que “*o inventário deverá ser elaborado de acordo com método de critério estatístico e com os demais requisitos definidos no manual de gestão a ser elaborado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em 180 (cento e oitenta) dias*, considerados os laudos de isenção de PCBs em óleo isolante fornecidos pelo fabricante ou pelo reformador e o histórico operacional do detentor” (grifo nossos).

4.1.18. Assim, diante da edição da publicação da Lei nº 14.250/2021, que traz novos comandos voltados para a eliminação do uso de PCBs, especialmente quanto a elaboração de inventário de PCBs e manual de gestão de PCBs, vislumbra-se necessária edição de nova Portaria Interministerial tratando do tema.

4.2. ATRIBUIÇÃO LEGAL

4.2.1. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é o órgão central do Sisnama e o responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99274/1990. Possui, através do Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, competência de propor, apoiar e implementar políticas, iniciativas, estratégias e ações de segurança química.

4.2.2. O Ministério de Minas e Energia (MME), autoridade concedente e formulador de políticas públicas para os setores mineral e energético, também é o ente público responsável pelo acompanhamento da implementação da política para PCB no Brasil, uma vez que o Setor Elétrico Brasileiro foi o principal usuário de fluido dielétrico nos equipamentos e resíduos oriundos da infraestrutura dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

4.2.3. Assim, considerando que a proposta de Minuta de Portaria Interministerial e do Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos têm relação com a otimização de procedimento para a gestão dos ativos ainda existentes, resultado da atualização do inventário de resíduos, a serem destinados pelas empresas do Setor Elétrico Brasileiro, compete ao MME participar da regulamentação do tema, conforme inciso IX, Artigo 1º, Anexo I, do Decreto nº 9.675, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

• • •

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

4.2.4. Nesse contexto, com base em suas atribuições legais, coube ao MMA e MME a elaboração de Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos e de Minuta de Portaria Interministerial que disciplina a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprova o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementa o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

4.3. ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL

4.3.1. A edição de nova Portaria Interministerial visa disciplinar a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprovar o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementar o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, conforme destaque a seguir:

- O artigo 1º aprova o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e disponibiliza seu acesso pelo Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, plataforma que incorpora o Inventário Nacional de PCB.



- O artigo 2º implementa o sistema "Inventário Nacional de PCB", indicando o acesso pelo SINIR e definindo prazos para sua elaboração, entrega parcial e para as atualizações até o ano de 2030, com informações referentes ao ano de 2028, quando todos os equipamentos e resíduos deverão ter a destinação final ambientalmente adequada, conforme prazo da Convenção de Estocolmo.
 - O artigo 3º proíbe a implantação de processos de produção de PCB, bem como a sua importação, em qualquer concentração ou estado físico, no território nacional.
 - O artigo 4º não permite o uso de equipamentos que contenham mais de 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) de PCB após 2025, conforme o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que promulgou a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP).
 - O artigo 5º condiciona a comercialização de equipamentos elétricos e de fluidos provenientes de equipamentos elétricos mediante a comprovação de que o teor de PCB é inferior a 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), conforme critérios que constam no Manual e o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.250/2021.
 - O artigo 6º estabelece que os detentores de PCB e seus resíduos com concentração de PCB acima de 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) deverão efetuar a gestão e destinação final ambientalmente adequada até 2028, conforme os requisitos definidos no Manual e conforme o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que promulgou a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP).
 - O artigo 7º estabelece que cabe aos órgãos ambientais competentes, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a observância das regras estabelecidas nesta Portaria.
 - O artigo 8º revoga a Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 29 de janeiro de 1981, tendo em vista que todos os seus dispositivos encontram-se cobertos pela Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021 e pela Minuta de Portaria Interministerial em análise.
 - O artigo 9º trata da entrada em vigor da Portaria na data de sua publicação.

4.4. ANÁLISE DO MANUAL DE GESTÃO DE PCB PARA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

4.4.1. A elaboração de manual de gestão de PCB para equipamentos elétricos visa o atendimento do estabelecido na Convenção de Estocolmo (CE) sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) quanto à gestão e à eliminação de PCB, bem como na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, de fluidos, de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos elétricos contaminados por bifenilas policloradas (PCBs) e por seus resíduos.

4.4.2. Nesse sentido, o Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos dispõe de procedimentos e critérios para subsidiar detentores e destinadores de Bifenilas Policloradas (PCB ou PCBs) e seus resíduos quanto à elaboração do inventário e do gerenciamento de equipamentos elétricos com teores de PCB maiores ou iguais a 50 mg/kg e seus resíduos.

4.4.3. No referido Manual, são descritas as características e os riscos das PCB, o histórico do gerenciamento desta substância no Brasil e são fornecidas orientações para i) elaboração do inventário de PCBs; ii) manuseio, acondicionamento, rotulagem, armazenamento, transporte e destinação final; iii) procedimentos para equipamentos em operação; e iv) outros.

4.4.4. Dividido em 20 capítulos, além da Apresentação e Introdução (Capítulos 1 e 2, respectivamente), o Manual conta com um capítulo dedicado aos principais termos e definições utilizados (Capítulo 3). Na sequência, o Capítulo 4 apresenta uma visão geral das Bifenilas Policloradas, seguido de um breve histórico das PCBs no Brasil (Capítulo 5).

4.4.5. O Capítulo 6 traz as diretrizes a serem consideradas para elaboração do Inventário Nacional de PCB para os detentores de PCB e seus resíduos, subdivididos no Setor Elétrico e em Outros Detentores. Este capítulo consiste, resumidamente, no levantamento de massa de materiais contaminados com PCB destinados e identificação da massa de materiais contaminados com PCB remanescente, através de diferentes metodologias conforme o tipo de equipamento e detentor. Já o Capítulo 7 contém as diretrizes para a elaboração do Inventário de PCB dos Destinadores, com o levantamento da massa de PCB efetivamente destruídas no Brasil.

4.4.6. Os Capítulos 8 e 9 versam sobre a metodologia de amostragem de óleo e os métodos de para determinação do teor de PCB em óleo. Já os Capítulos 10 a 18 contêm as diretrizes iadas aos principais aspectos de gestão e gerenciamento de PCB, aplicáveis aos equipamentos Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



com teores maiores ou iguais a 50 mg/kg de PCB (classificados como “contaminados com PCB” ou “PCB”): Manuseio e aspectos de segurança; Operação e Manutenção; Acondicionamento e Rotulagem; Armazenamento; Transporte; Destinação Final; Ficha de Emergência. O Capítulo 19 contempla os principais pontos de atenção dos órgãos estaduais de meio ambiente quanto às práticas descritas neste Manual.

4.4.7. Encerrando, o Capítulo 20 contém as referências utilizadas na elaboração do Manual, seguido de seis apêndices.

4.4.8. Assim, a despeito de neste documento não se aprofundar o mérito do conteúdo dos itens apontados acima, visto que o desenvolvimento de cada um foi elaborado de maneira contributiva sob a coordenação do MMA, mas com participação do MME e entidades setoriais, entende-se que o Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos (0881638) cumpre o objetivo de estabelecer métodos e demais requisitos para elaboração do inventário e do gerenciamento de equipamentos elétricos com teores de PCB maiores ou iguais a 50 mg/kg e seus resíduos, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

4.4.9. Por fim, mas não menos importante, cabe destacar que o Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos substitui o Guia para Inventário para empresas do setor elétrico (Contrato nº 19192/2012), inclusive abordando complementações em relação à gestão de equipamentos e resíduos com PCB, assim como o “Manual de Gerenciamento de PCB” (Contrato nº 2013/000067).

4.5. ANÁLISE DO SISTEMA "INVENTÁRIO NACIONAL DE PCB"

4.5.1. Como já apontado, a Lei nº 14.250/2021 estabelece que detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão elaborar, manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs em até 3 anos a partir da publicação da referida Lei, ou seja, 26 de novembro de 2024, bem como atualizar o inventário a cada dois anos.

4.5.2. Com esse objetivo, para viabilizar o preenchimento e o envio do inventário dos detentores e destinadores, o MMA desenvolveu plataforma para o Inventário Nacional de PCB, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), por meio do sitio eletrônico <pcb.sinir.gov.br>. Neste sítio, também será possível acessar todos os documentos relacionados à PCB, legislações e manuais, assim como o Manual de Orientação de Preenchimento do Inventário.

4.5.3. Segundo consta no Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos (0881638), uma gama de informações será declarada por detentores, conforme a característica e especificidades do setor declarante.

4.5.4. Adicionalmente, para orientar o adequado uso da plataforma, foi desenvolvido o Manual de Preenchimento do sistema “Inventário Nacional de PCB” (0870444).

4.5.5. Assim, entende-se que a ferramenta, servirá de instrumento para consolidar o Inventário Nacional de PCB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021.

4.6. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.6.1. Segundo consta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

4.6.2. Entretanto, conforme consta no Art. 3º, § 2º, VI, do supracitado Decreto, é dispensada a realização de AIR, para atos normativos que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

...

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

...



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1171412&infra_sistema=1&versao=1&ultimo_acesso=2023-11-28T15:21:00.000Z

2373402

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

4.6.3. Assim, tendo em vista que a proposta de Portaria Interministerial, aqui avaliada, consolida atualização de normativo para implementação gerencial do disposto no Decreto 5.472/2005, que promulga a Convenção de Estocolmo, conforme o estabelecido na Lei nº 14.250/2021, que dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, de fluidos, de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs e por seus resíduos, sem alteração de mérito, entende-se que fica dispensada a AIR para este caso concreto.

4.7. REVOCAGÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MIC/MI/MME nº 19/1981

4.7.1. A Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 29 de janeiro de 1981, trata da eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB - do inglês *Polychlorinated Biphenyls*, proibindo sua fabricação, comercialização e uso de PCB no Brasil.

4.7.2. Entendemos que é necessária a revogação expressa da Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 29 de janeiro de 1981 uma vez que todo o seu conteúdo perdeu o objeto, face a nova Lei nº 14.250/2021 e a nova Portaria Interministerial tratando do tema.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que o Governo Brasileiro tem disciplinado a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB) desde 1981, quando publicou a Portaria Interministerial MIC/MI/MME nº 19, de 29 de janeiro de 1981.

5.2. Considerando que o Estado brasileiro emitiu o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, tornando-se signatário da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP).

5.3. Considerando que a Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, de fluidos, de transformadores, de capacitores e de demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e por seus resíduos, estabelece que:

(...)

Art. 4º Os transformadores, os capacitores e os demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs deverão ter sua destinação final ambientalmente adequada processada em até 3 (três) anos após a sua desativação, desde que a destinação não ocorra depois dos prazos previstos na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

(...)

Art. 5º Os detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão elaborar, manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs em até 3 (três) anos após a data de publicação desta Lei, no qual serão classificados e identificados todos os óleos isolantes em estoque (tambores e tanques), os equipamentos em operação e armazenados e os resíduos com teor de PCBs definido no inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O inventário deverá ser elaborado de acordo com método de critério estatístico e com os demais requisitos definidos no manual de gestão a ser elaborado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em 180 (cento e oitenta) dias, considerados os laudos de isenção de PCBs em óleo isolante fornecidos pelo fabricante ou pelo reformador e o histórico operacional do detentor.

(...)

5.4. Considerando as competências do MMA, como o órgão central do Sisnama e o responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente.

5.5. Considerando as atribuições do MME, autoridade concedente e formulador de políticas públicas para os setores mineral e energético.

5.6. Considerando que a minuta da Portaria Interministerial (0881622 e 0881625) elaborada cumpre o objetivo de disciplinar a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprovar o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementar o sistema “Inventário Nacional de



PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

5.7. Considerando que o Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos (0881638) cumpre o objetivo de estabelecer métodos e demais requisitos para elaboração do inventário e do gerenciamento de equipamentos elétricos com teores de PCB maiores ou iguais a 50 mg/kg e seus resíduos, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

5.8. Considerando que o sistema “Inventário Nacional de PCB” servirá de ferramenta para consolidar Inventário Nacional de PCB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021.

5.9. Considerando o que Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos substitui o Guia para Inventário para empresas do setor elétrico (Contrato nº 19192/2012), inclusive abordando complementações em relação à gestão de equipamentos e resíduos com PCB, assim como o “Manual de Gerenciamento de PCB” (Contrato nº 2013/000067).

5.10. Considerando que a minuta de Portaria Interministerial consolida atualização de normativo, sem alteração de mérito, ficando dispensada a AIR para este caso concreto.

5.11. Considerando que ambos os documentos analisados cumprem o papel de atualizar a legislação, refinar as orientações para o gerenciamento e a eliminação ambientalmente adequada de PCB no Brasil para detentores e destinadores e trazer instrumentos para o cumprimento dos prazos da Convenção de Estocolmo.

5.12. Ademais, considerando que a edição da Portaria Interministerial está alinhada com a planejamento estratégico do Ministério de Minas e Energia em formular e assegurar a execução de políticas públicas para a gestão sustentável dos recursos energéticos, com responsabilidade ambiental, previsibilidade e segurança jurídica.

5.13. E por todo exposto nesta Nota Técnica, emite-se manifestação técnica favorável à edição da Minuta de Portaria Interministerial que disciplina a eliminação controlada de Bifenilas Policloradas (PCB), aprova o Manual de Gestão de PCB para equipamentos elétricos e implementa o sistema “Inventário Nacional de PCB”, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.250, de 25 de novembro de 2021, e no Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005; ao Manual de Preenchimento do “Inventário Nacional de PCB”(0870444) e o Manual de Gestão de PCB para Equipamentos Elétricos (0881638).

5.14. Assim, recomenda-se encaminhamento para análise jurídica da Minuta de Portaria Interministerial (0881622 e 0881625) a ser celebrada pelo Ministro de Minas e Energia e Ministro de Meio Ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Arruda Boechat, Analista Ambiental**, em 14/04/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaianne Resende Henriques Fábio, Diretor(a) Substituto(a)**, em 14/04/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CEICILENE ARAGÃO MARTINS, Usuário Externo**, em 14/04/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1171412&infra_sist...



Documento assinado eletronicamente por **HENRYETTE PATRICE CRUZ, Usuário Externo**, em 14/04/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RITA ALVES SILVA, Usuário Externo**, em 14/04/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Daniel Mendes Fornari, Usuário Externo**, em 18/04/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Giffoni Noronha Luz, Usuário Externo**, em 18/04/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR PROTAZIO DA SILVA, Usuário Externo**, em 18/04/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0881665** e o código CRC **CE4EDE0E**.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria de Qualidade Ambiental

Departamento de Gestão de Qualidade do Ar e das Águas - DQAA

Nota Técnica nº 1292/2022-MMA

PROCESSO Nº 02000.005925/2022-96**INTERESSADO: GM/MMA****1. ASSUNTO**

1.1. Minuta de Portaria que define critérios que incentivam o financiamento de programas e projetos e institui a ação Renovar Frota +Verde.

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de análise técnica quanto à eventual necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório, consoante art. 5º da Lei da Liberdade Econômica (LLE), regulamentada por meio do Decreto nº 10.411/2020.

2.2. A presente análise também tem como objetivo atender ao item 10 do PARECER n. 00409/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI nº 0968423).

2.3. Nos termos do Decreto nº 10.411 de 2020, art. 4º, inciso III, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto.

2.4. Nos termos do Decreto acima referido art. 2º, inciso II, considera-se ato normativo de baixo impacto aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

2.5. Não se identificou para a proposta de portaria ora em análise aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados. Isto porque, ao contrário, a proposta de portaria visa justamente possibilitar a renovação de frota a partir de medidas, tais como, aplicação de recursos oriundos de financiamento climático; concessão de bônus na aquisição de motores, veículos, embarcações; e disponibilização de linhas de crédito diferenciadas aos agentes econômicos, com impactos positivos decorrentes para os usuários dos serviços prestados. Portanto, resta atendida a alínea "a" do inciso II, art. 2º.

2.6. Também não se identificou na proposta em tela aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, uma vez que, seu foco principal é voltado para cooperação, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados pelo Ministério do Meio Ambiente ou por entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, com organismos internacionais, governos estrangeiros, órgãos ou entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, de natureza técnica ou financeira (reembolsável ou não reembolsável). Ademais, na eventual hipótese de demandar recursos públicos, ocorrerá em consonância com as disposições orçamentárias e financeiras vigentes, não havendo previsão de aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, o que permite se entender pelo

mento da alínea "b", inciso II, art. 2º.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1273947&infra_sist... 1/3



2373402

2.7. Finalmente, entende-se que a proposta de Resolução, s.m.j., não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. A proposta define critérios que incentivam o financiamento de programas e projetos e institui a ação Renovar Frota +Verde, de forma a incentivar o aumento da sustentabilidade ambiental no setor de transportes e sistemas com motores. Não obstante, a medida é benéfica no que tange aos aspectos sociais e econômicos, tendo em vista o potencial para geração de empregos verdes e contribuição para o crescimento verde, bem como ao meio ambiente, tendo em vista que contribui para a redução da poluição do ar, diminuição da emissão de gases de efeito estufa e aumento da reciclagem e da economia circular. Portanto, embora a medida não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, os impactos potenciais decorrentes de sua implantação são positivos, em especial quando se consideram aspectos ambientais, sociais e econômicos, motivo pelo qual se entende pelo atendimento à alínea "c" do inciso II do art. 2º.

2.8. Pelo exposto nos itens acima, s.m.j., entende-se que o ato normativo em análise é de baixo impacto nos termos do inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 10.411/2020, e nesses termos, a AIR pode ser dispensada, nos termos do inciso III do art. 4º do mesmo Decreto.

2.9. Ademais, seguem na Minuta de Portaria (SEI nº 0970279) os ajustes redacionais recomendados no item 8 do PARECER n. 00409/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI nº 0968423).

3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.1. PARECER n. 00409/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI nº 0968423).

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, somos de parecer favorável à dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) para a proposta de Portaria (SEI nº 0970279) nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 2020 e aos ajustes redacionais recomendados no item 8 do PARECER n. 00409/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI nº 0968423). Assim, encaminhamos a presente Nota Técnica para apreciação superior.

José Claudino Souza Almeida

Gerente de Projeto

De acordo.

Camila Boechat

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **José Claudino Souza Almeida, Gerente de Projeto**, em 06/10/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Arruda Boechat, Diretor(a)**, em 06/10/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0970244 e

o código CRC EE3476DA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sei.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1273947&infra_sist...

2373402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1273947&infra_sist...

2373402



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA INDUSTRIAL
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA ARTESANAL
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 38/2022/SNPI/SNPA/SERMOP/MPA

PROCESSO N° 21000.121349/2022-78

INTERESSADO: SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

1. ASSUNTO

1.1. Esta Nota Técnica encaminha a Minuta de Portaria (25478071) que estabelece as regras de ordenamento, registro, monitoramento e controle das embarcações de pesca para operar na temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2023, no Sudeste e Sul do Brasil, com as respectivas justificativas técnicas utilizadas para a proposição.

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei nº 9605, de 12 fevereiro de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

2.2. **Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP n° 3, de 9 de fevereiro de 2004** - Estabelecer critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos para a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul (26770462).

2.3. **Instrução Normativa IBAMA n° 171, de 9 de maio de 2008** - Estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas e, especificamente, para a captura de tainha (*Mugil platanus* e *M. liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil (26770433).

2.4. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009** - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (25558009).

2.5. **Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n° 10, de 2011** - Aprovar as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas (26770237).

2.6. **Portaria SG-PR/MMA n° 24, 15 de maio de 2018** - Estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil e estabelece cota de captura da espécie para o ano de 2018 (25558856).

2.7. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019** - Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal (25558325).

2.8. **Instrução Normativa SAP/MAPA n° 08, de 8 de maio de 2019** - Estabelece cota de captura e medidas associadas para a temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) do ano de 2019 (26770268).

2.9. **Instrução Normativa SAP/MAPA n° 14, de 30 de abril de 2020** - Altera o anexo IV da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011 (26770304).

2.10. **Instrução Normativa SAP/MAPA n° 18, de 10 de junho de 2020** - Altera os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IBAMA n° 15, de 21 de maio de 2009, e estabelece regras de monitoramento para avaliação do novo período de defeso (26770495).

2.11. **Portaria SAP/MAPA n° 226, de 14 de setembro de 2020** - Dispõe sobre a inclusão da sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*) na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011 (26770362).

2.12. **Portaria SAP/MAPA n° 106, de 7 de abril de 2021** - Estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2021 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil (26770386).

2.13. **Portaria SAP/MAPA n° 534, de 7 de janeiro de 2022** - Institui, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Grupo Técnico de Trabalho para avaliação das cotas de captura de tainha (*Mugil liza*) para a temporada de pesca de 2022 (26770415).

2.14. **Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (26769827).

2.15. **Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança (26769841).

2.16. **Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança (26770534).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A pesca da tainha (*Mugil liza*) é complexa e dinâmica, haja vista que a captura deste recurso ocorre tanto por frotas industriais quanto artesanais, ao longo de diferentes estados das regiões Sudeste e Sul do país. Tal atividade, além de elevado valor cultural e social, apresenta importante valor econômico, sendo que o pico de exploração do estoque de tainha acontece durante sua migração reprodutiva, o que implica na necessidade de estabelecimento de medidas de gestão eficientes e integradas a fim de garantir a sustentabilidade da atividade, incluindo a manutenção do estoque, a viabilidade econômica e a continuidade dos modos de vida e valores culturais associados à pesca da tainha.

3.2. Por tais razões, desde 2018, o ordenamento da pesca da tainha é realizado por meio de cotas de captura direcionadas a duas frotas, a frota industrial (cerco/traineira) e a frota artesanal (emalhe anilhado). A definição das cotas de captura para estas duas frotas é determinada mediante dados de avaliação de estoque mais recente, bem como considerando a produção desembarcada, disponível em bancos de dados de monitoramento, das demais frotas que atuam sob o estoque e não estão ordenadas através do sistema de cotas de captura, durante a safra, e a produção de todas as frotas fora da safra, resultando nos descontos aplicados. A partir dessa análise, o disponibilizadas cotas de captura para as modalidades de permissionamento de cerco/traineira e emalhe anilhado, bem como o número de vagas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/LogArqView.asp?LogArq=12373402>

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 1

2373402

disponíveis para embarcações de pesca das duas frotas supracitadas operarem nesta pescaria durante o período de maio a julho, e demais disposições.

3.3. Esta Nota técnica recomenda a Minuta de Portaria (25478071) que estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023, nas regiões sudeste e sul do Brasil.

4. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA

4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (25558009), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo em cada caso os regimes de acesso, a captura total permitida, o esforço de pesca sustentável e as temporadas de pesca, sendo que o ordenamento da atividade pesqueira deve levar em consideração as necessidades e peculiaridades dos pescadores artesanais. Ademais, a referida Lei esclarece, em seu art. 7º, que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á, dentre outras ferramentas, mediante a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros e a participação social na gestão de acesso e uso dos recursos pesqueiros, conforme observa-se:

(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permitida;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de desfecho;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

(...)**[grifos nossos]**

4.2. Por conseguinte, com a publicação da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca que inclui o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento de uso sustentável dos recursos pesqueiros, como pode ser observado a seguir:

(...)

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

(...)

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/LogArqView.asp?LogID=12373402>

Sessão Conjunta N° 38/2022/CNT/SEN/SET/ME/AMPA (1134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 2

2373402

- XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;
 - XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;
 - XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;
 - XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;
 - XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e
 - XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.
- Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do **caput**, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.
- (...) ***[grifos nossos]***

4.3. O Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos, conforme citação a seguir.

(...)

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e junto aos territórios pesqueiros;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;

III - buscar o envolvimento institucional interno e externo relacionado com o ordenamento da atividade pesqueira, incluída a participação nos Comitês de Gestão referentes aos recursos pesqueiros, a concessão do benefício do seguro-desemprego e a aposentadoria do pescador profissional;

(...)

V - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento dos respectivos indicadores de desempenho para a pesca;

(...)

Art. 18. Ao Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento compete:

I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca;

(...)

VIII - promover ações de conservação e proteção das comunidades dos territórios pesqueiros e dos ecossistemas necessários para a reprodução social e cultural das comunidades pesqueiras;

(...)

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e para o fortalecimento e modernização da indústria de processamento de pescado;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;

(...)

Art. 20. Ao Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca extrativa, amadora e esportiva;

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa compete:

I - formular e executar as políticas de registro e monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação inerente ao exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

(...)

Art. 23. Ao Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura compete:

(...)

V - propor a política de monitoramento e controle das atividades de pesca e aquicultura;

VI - implementar do Plano Nacional de Monitoramento da Pesca e Aquicultura;

(...)

VIII - apoiar e subsidiar a elaboração de normas, critérios e medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura; e

IX - aplicar a sanção administrativa de advertência no âmbito do Registro Geral da Pesca, nos casos previstos em legislação.

(...) ***[grifos nossos]***

4.4. Tem-se ainda que a gestão dos recursos pesqueiros será compartilhada com o Ministério Meio Ambiente e Mudanças do Clima (MMA), consoante o Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que delibera as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

(...)

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

[...]

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:

I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;

VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros;

(...) ***[grifos nossos]***

4.5. Desta forma, conclui-se que o Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva da Secretaria Nacional de Pesca Industrial, o Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento, da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal, e o Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa, vinculados ao Ministério da Pesca e Aquicultura, possuem competência para redigir a Minuta de Portaria (25478071), que foi discutido em conjunto com o MMA, e ressalta-se a importância deste instrumento para o ordenamento da pesca da tainha através do estabelecimento das regras de ordenamento, registro, monitoramento e controle das embarcações de pesca para operar na temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

DO HISTÓRICO DA DEMANDA



Devido à complexidade e dinamicidade da pesca da tainha, cuja captura é realizada por pescarias artesanais e industriais, ao longo de diferentes estados

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Document ID: N° 38/2022/CRN/SNPA/CEMOP/MPA (1134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 3

2373402

das regiões Sudeste e Sul do país, bem como seu elevado valor cultural, uma vez que é parte integrante do modo de vida de diversas comunidades tradicionais, com alta relevância econômica, visto que a produção durante a safra abastece, principalmente, as indústrias pesqueiras, com fins de exportação de subprodutos ("ovas") e o mercado local, além do fato que o pico de exploração da pescaria acontece durante a migração reprodutiva da espécie, se fazem necessárias medidas de gestão eficientes e integradas a fim de garantir a sustentabilidade da atividade.

4.7. Desta forma, considerando um histórico recente desta pescaria, são estabelecidas medidas de ordenamento para a pesca da tainha desde 2009, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 171, de 09 de maio de 2008, que avança para, em 2015, seja elaborado e publicado o Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha do Sudeste e Sul do Brasil (25558597). Este, passa por revisão, baseado nas discussões sobre a norma de ordenamento realizadas no âmbito do Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul (CPG Pelágicos SE/S), extinto por força do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 (25558325), o qual considerou a "Avaliação de Estoque da Tainha (*Mugil liza*): atualização do status do estoque Sul" (25558768); e a "Avaliação de Viabilidade do Controle de Cotas para Tainha" (25558805), e, então, foi adicionado um cenário de gestão por cotas de captura, conforme histórico apresentado a seguir.



Figura 1. Histórico do ordenamento da pesca da tainha (*Mugil liza*) até a adoção da gestão por cotas de captura, no ano de 2018.

4.8. Diante da atualização do citado Plano, foi publicada a Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (25558856), que estabelecia, dentre outras medidas de ordenamento, em seu Capítulo II, os limites de captura para as frotas de emalhe anilhado e de cerco/traineira de Santa Catarina.

4.9. Porém, anualmente é necessário publicar um novo ato normativo estabelecendo as cotas de captura. Logo, durante os últimos anos, com o objetivo de gerar recomendações para o aprimoramento da gestão nas safras seguintes, subsidiando tecnicamente os avanços na gestão por cotas de captura de tainha, foram instituídos Comitês de Acompanhamento da Safra ou Grupo de Trabalho de Acompanhamento, gerando os seguintes relatórios:

- Relatório Final do Comitê de Acompanhamento das Cotas de Tainha - Safra 2018;
- Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha (*Mugil liza*) de 2019;
- Relatório Final do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Temporada de Pesca de Tainha (*Mugil liza*) de 2020;
- Relatório Final de Acompanhamento da Temporada de pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2021.

4.10. Além disso, em relação às cotas de captura, em 2021 e 2022 houve a criação dos Grupos Técnicos de Trabalho (GTT COTA) para avaliação das cotas de captura de tainha na temporada de pesca de cada um dos anos. Os Grupos geraram dois documentos:

- Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2021 (25559022);
- Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2022 (25559069).

4.11. A partir das discussões com cientistas, representantes dos pescadores, órgãos ambientais e de fiscalização, bem como organizações não-governamentais, a gestão pesqueira da safra da tainha vem se aperfeiçoando, desde a sua implementação em 2018, buscando atender as recomendações dos Grupos de Trabalho e Comitês afetos ao assunto. A Tabela 1 apresenta os avanços na gestão desse recurso de 2018 até 2022.

Tabela 1. Comparativo das medidas de ordenamento, monitoramento e controle entre os anos de 2018 a 2022.

Ajuste	Gestão por Cotas de Captura na safra de 2018	Gestão por Cotas de Captura na safra de 2019	Gestão por Cotas de Captura na safra de 2020
Dispositivo que informa a necessidade de encerramento da safra	Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira.	Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira; Mapas de Bordo e Mapas de Produção; risco iminente de extração da cota.	Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira; Mapas de Bordo e Mapas de Produção; risco iminente de extração da cota.
		(I) para a frota cerco/traineira, ao atingir 90% do valor estipulado de cota individual; (II) para a frota de emalhe anilhado, ao atingir 1076 toneladas de produção coletiva; (III) bloqueio dos formulários de saída das	(I) para a frota cerco/traineira, ao atingir 90% do valor estipulado de cota individual; (II) para a frota de emalhe anilhado, ao atingir 90% do valor estipulado de cota



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/LogArqView.asp?LogRef=2373402>

Sessão Conjunta N° 38/2022/CRN/CTN/SET/MPA (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 4

2373402

Procedimentos para encerramento da safra da tainha	Publicação de ato normativo para o encerramento da safra.	embarcações de cerco ao atingirem 90% da cota estipulada; (IV) assim que for identificada situação de risco iminente de extração das cotas; (V) disponibilização de informação no site da SAP/MAPA da produção coletiva da frota de emalhe anilhado e das embarcações de cerco que atingiram 90% da sua cota de captura; e (VI) publicação de ato normativo para o encerramento da temporada de pesca.	coletiva; (III) bloqueio dos formulários de saída das embarcações de cerco ao atingirem 90% da cota estipulada; (IV) assim que for identificada situação de risco iminente de extração das cotas; (V) disponibilização de informação no site da SAP/MAPA da produção coletiva da frota de emalhe anilhado e das embarcações de cerco; e (VI) publicação de ato normativo para o encerramento da temporada de pesca.
Base de cálculo para descontos de modalidades de pesca não submetidas à gestão por cotas de captura	Foi utilizada apenas uma fonte de dados para estimar os descontos por meio do Grupo de Trabalho Sistema de Informações Gerenciais do Sistema de Inspeção Federal (SIGSIF).	A definição da base de cálculos para descontos foi recomendada a partir de dois cenários indicados pelo CPG Pelágicos SE/S, que considerou descontos de produção excedentes em 2018 de frotas submetidas às cotas da safra de 2018 e descontos de produção referentes às modalidades não submetidas, de acordo com o aperfeiçoamento do monitoramento existente.	Foi implementado o GTT COTA 2021 que analisou todas as bases de dados de produção de tainha (<i>Mugil liza</i>) disponíveis, realizando uma análise exploratória e comparativa dos dados do SIGSIF, do sistema para consultas e extração de dados do comércio exterior brasileiro (COMEX STAT), Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira Marinha e Estuarina (PMAPs) e Sistainha com o objetivo de identificar quais descontos deveriam ser aplicados referentes à produções de frotas não submetidas à gestão por cotas de captura, bem como as melhores informações a serem utilizadas na base de cálculo para a aplicação de cada um dos descontos.
Cotas para a frota de cerco/traineira	Coletivas	Individuais	Individuais
Punição em caso de Extrapolação das Cotas	Coletiva	(I) individual para a frota de cerco/traineira, com a proibição de concorrer a vaga para captura de tainha por 2 (dois) anos; e (II) coletiva para a frota de emalhe anilhado, com a previsão de desconto do excedente de produção estabelecido em 2019 no ano subsequente.	(I) individual para a frota de cerco/traineira, com a proibição de concorrer a vaga para captura de tainha por 2 (dois) anos; e (II) coletiva para a frota de emalhe anilhado, com a previsão de desconto do excedente de produção estabelecido em 2020 no ano subsequente.
Amplitude da Gestão por Cotas de Captura	Estado de Santa Catarina	Toda a região Sudeste e Sul	Toda a região Sudeste e Sul
Sistema de Monitoramento	Em parceria com a ONG Oceana	Executado pela SAP/MAPA	Publicada a versão 3 do Sistema de Monitoramento da Temporada da Tainha - Sistainha, permitindo uma maior eficiência no reporte de informações, principalmente por parte dos pescadores artesanais.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/LogArquivo/Tec/12373402> (ID: 134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 5

Fiscalização	Área de fiscalização do IBAMA não participou das discussões no Comitê de Acompanhamento da Safra de Tainha.	(I) participação assídua de representante do IBAMA da área de fiscalização no Comitê de Acompanhamento da Safra de Tainha; (II) divulgação do Canal de Denúncias do IBAMA na página da SAP/MAPA; (III) IBAMA com acesso ao Sistainha; (IV) divulgação do nome e do número de inscrição das embarcações de pesca junto à Autoridade Marítima, para modalidades de cerco/traineira que atingiram as cotas de captura na página da SAP/MAPA.	(I) participação assídua de representante do IBAMA da área de fiscalização no Comitê de Acompanhamento da Safra de Tainha; (II) divulgação do Canal de Denúncias do IBAMA na página da SAP/MAPA; (III) IBAMA com acesso ao Sistainha; e (IV) divulgação do nome e do número de inscrição das embarcações de pesca junto à Autoridade Marítima de cerco/traineira que atingiram as cotas de captura na página da SAP/MAPA.

4.12. Por fim, cabe destacar que, além do aperfeiçoamento das medidas de monitoramento e controle, nos últimos anos houve uma redução da quantidade de vagas para embarcações serem permissionadas na frota de cerco/traineira, pois este número está diretamente relacionado com as cotas disponibilizadas para a frota por safra. Assim, em 2018, primeiro ano de implementação da gestão por cotas de captura, foram disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas para as embarcações de cerco/traineira, já em 2022 foram 10 (dez) vagas. Desse modo, foi estabelecida redução em 80% das vagas disponibilizadas.

4.13. Consoante às cotas de captura, estas foram reduzidas para a modalidade de cerco traineira de 2.221 t, em 2018, para 600 t, em 2022, o que representa uma redução de 73% nas cotas de captura para tainha nesta modalidade de pesca. Já para a modalidade de emalhe anilhado, as cotas reduziram de 1.196 t, em 2018, para 830 t, em 2022, correspondendo a uma diminuição de 30,6%. O histórico das cotas de captura para ambas modalidades pode ser observado na Tabela 2.

Tabela 2. Histórico da gestão por cotas para as modalidades cerco/traineira e emalhe anilhado de 2018 para 2022.

Ano	Norma	Cota para cerco/traneira (t)	Cota para emalhe anilhado (t)
2018	Portaria SEAP-PR nº 24, de 15 de maio de 2018	2.221	1.196
2019	Instrução Normativa MAPA nº 8, de 08 maio de 2019	1.592	1.196
2020	Instrução Normativa SAP nº 7, de 3 de abril de 2020	627,8	1.196
2021	Portaria SAP/MAPA nº 106, de 7 de abril de 2021	605	780
2022	Portaria SAP/MAPA nº 611, de 28 de fevereiro de 2022	600	830

4.14. Tais medidas foram essenciais para a manutenção do esforço de pesca dentro dos limites estabelecidos na Avaliações de Estoque mais recente, considerada anualmente para a determinação das cotas, e o processo tem sido aperfeiçoado a cada safra, especialmente no que se refere às medidas de monitoramento da produção durante a safra e inclusão de diferentes bancos de dados. Nos itens subsequentes serão apresentados os dados de monitoramento da safra de 2022 e a proposta para a gestão da atividade na safra de 2023, considerando os limites de captura e medidas associadas de registro, monitoramento e controle.

5. DA TEMPORADA DE PESCA DA TAINHA (*MUGIL LIZA*) DE 2022

DA DEFINIÇÃO DAS COTAS DE CAPTURA

5.1. Para o estabelecimento das cotas de captura para cerco/traineira e emalhe anilhado para a safra de 2022, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) instituiu o Grupo Técnico de Trabalho (GTT COTA 2022), por meio da Portaria SAP/MAPA nº 534, de 7 de janeiro de 2022, sendo composto por diferentes instituições representativas dos diversos setores envolvidos na temática, cujas competências eram recomendar as bases de cálculo para a definição das cotas de captura para aquele ano, bem como, recomendar o limite global de captura das modalidades submetidas à gestão por cotas em 2022.

5.2. O GTT COTA 2022 produziu o "RELATÓRIO DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO PARA AVALIAÇÃO DAS COTAS DE TAINHA PARA A TEMPORADA DE PESCA DE 2022 (GTT COTA 2022)" (25559069), no qual consta uma análise exploratória dos bancos de dados do Sistema de Informações Gerenciais do Sistema de Inspeção Federal (SIGSIF); do monitoramento da atividade pesqueira desenvolvido nos estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo no âmbito do Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira na Bacia de Santos (PMAP-BS); Programa de Estatística Pesqueira da Universidade Federal do Rio Grande; e do Sistainha, o sistema oficial de monitoramento de produção das modalidades submetidas à cotas de captura. Além disso, foi demandado para o GTT COTA 2022 a formação de um Subgrupo de Trabalho para realizar uma avaliação dos dados do sistema de consulta e extração de dados *on-line* referentes ao comércio exterior brasileiro - COMEX STAT e das Declarações de Estoque de Ovas de Tainha do ano de 2021, cujos resultados das análises foram compilados no Anexo I do Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069).

5.3. É importante ressaltar que, a partir das discussões realizadas no GTT COTA 2022, optou-se, consoante consta no Relatório do GTT COTA 2022 (25559069), utilizar mesma base de cálculos para descontos de frotas não submetidas às cotas de captura sugerida no Relatório Final do GTT COTA 2021 (25559022), aplicando 3 (três) descontos referentes à produção de modalidades não submetidas às cotas de captura sobre Limite Biologicamente Aceitável (LBA) definido na Avaliação de Estoque mais recente, de 2020, para a definição do valor de cotas de captura, sendo eles:

- (1) desconto referente à produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul;
- (2) desconto referente à produção de tainha fora dos meses de safra; e
- (3) desconto referente às frotas não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra.

5.4. Ademais, em função da pandemia de COVID-19, o monitoramento dos desembarques pesqueiros, especialmente no estado de Santa Catarina, foi afetado, bem como, foi relatado por representantes do setor pesqueiro que houve uma paralisação da atividade nesse período. Portanto, representantes do PMAP-SC apresentaram duas séries de dados para o período de março de 2020 a março de 2021, a primeira com informações amostrais coletadas e a segunda apresentando dados reconstruídos a partir das médias mensais expandidas para os anos 2017, 2018 e 2019. Destaca-se que durante o período de 2020 a 2021, os projetos de monitoramento sofreram adaptações metodológicas na coleta de informações em decorrência das restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Na ocasião das reuniões do GTT COTA 2022, os representantes do PMAP-SC informaram que as coletas de dados, durante esse período, foram realizadas de forma remota por meio de aplicativos de telefone, obedecendo o plano de ação emergencial aprovado pelo contratante do projeto. Para os meses de janeiro e fevereiro de 2020 e abril a novembro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/LogArqView.asp?Log=12373402> (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 6

2373402

de 2021, os dados disponibilizados seguiram o padrão metodológico de amostragem e expansão utilizado normalmente pelo PMAP-SC.

5.5. Diante do exposto, foram sugeridos 3 (três) cenários possíveis para estimar a produção de tainha fora da safra no ano de 2021 pelo GTT COTA, que consideram os dados amostrais coletados e os dados reconstruídos de diferentes anos para realização da média que deverá ser utilizada para estimar o desconto referente à produção de tainha fora da temporada de pesca, conforme citação do Relatório (25559069):

(...)

Diante disso e observando a proximidade entre os dados amostrais coletados do PMAP-SC para o período e os dados do COMEX STAT (Anexo I) e, por vezes, o distanciamento entre a produção reconstruída a partir das médias mensais, o GTT COTA 2022 discutiu diversos cenários, porém, por fim, recomendou três para serem avaliados pelo órgão gestor da pesca, para estimar a produção fora do período da safra, sendo estes:

1. O primeiro cenário considera a média de todos os anos da série histórica do PMAP-BS (2017 a 2021), porém, para os anos de 2020 e 2021 foi considerado somente os dados coletados;
2. O segundo cenário considera a média dos anos de 2017 a 2019 e 2021. Ou seja, desconsidera o ano de 2020 na média, por ser este o ano mais afetado no monitoramento devido a pandemia e, para o ano de 2021, considera a produção registrada a partir dos dados reconstruídos;
3. O terceiro cenário, da mesma forma que o segundo, considera apenas os anos de 2017 a 2019 e 2021, porém, para o ano de 2021 são considerados os dados amostrais coletados para os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, ao invés dos dados reconstruídos.

(...) [grifos nossos]

5.6. A Tabela 3 apresenta os três cenários recomendados pelo Grupo (25559069), distinguindo-os também em relação a adesão de cada instituição por cenário, pois não houve consenso do grupo sobre qual dos cenários recomendar.

Tabela 3. Produção (t) média de tainha fora dos meses de safra pelo PMAP-BS, considerando dados amostrais coletados e dados reconstruídos do PMAP-SC, a partir das médias mensais dos anos de 2017 a 2021 (Cenário 1), e excluindo-se o ano de 2020 das análises (Cenários 2 e 3), e a adesão das instituições do GTT COTA 2022 para cada Cenário proposto e aprovado pelo Grupo.

Cenário	Fonte	Ano	Adesão das Instituições
1	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2021	SEAGRI, SINDIPI, CPP, APPAECSC e o consultor independente Wilson Santos
2	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Reconstruído)	2017 a 2019 e 2021	ICMBio e o Fórum da Lagoa dos Patos
3	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2019 e 2021	ONG OCEANA

5.7. Portanto, os 3 (três) cenários foram aprovados pelo GTT COTA 2022 e ficou a cargo do tomador de decisão escolher o mais adequado, considerando os prós e contras e as capacidades e limitações dos sistemas de monitoramento.

5.8. Para a escolha entre os cenários recomendados, a então SAP/MAPA, pasta responsável pelo tema à época, avaliou diferentes aspectos em relação à utilização da série de dados reconstruídos ou coletados pelo PMAP-SC, do período de março de 2020 a março de 2021, e selecionou o Cenário 3 exposto na Tabela 3 desta Nota Técnica, que, sendo aplicado para a safra de 2023, considera a estimativa de 2.923 t de produção fora da safra, estabelecendo um volume disponível para frotas submetidas à gestão por cotas de captura de 460 t. E, a partir desse cenário, foram estabelecidas cotas para a frota de cerco/traineira e emalhe anilhado.

5.9. Portanto, é evidente que por meio do GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022, tem-se uma metodologia sólida, discutida de forma participativa em fóruns de discussão que envolvem os diferentes setores associados na gestão por cotas da pesca da tainha. Assim, considera-se que tal metodologia, observando as recomendações do Relatório Final GTT COTA 2022, são suficientes para a base de cálculos para descontos de frotas não submetidas às cotas de captura e, desta forma, para, mediante dados de Avaliação de Estoque da Tainha mais recente, determinar as cotas de captura para as modalidades de cerco/traineira e emalhe anilhado.

DO RELATÓRIO FINAL DE MONITORAMENTO DA SAFRA DE TAINHA DE 2022

5.10. Após a finalização da temporada de pesca de 2022, a equipe técnica do então Departamento de Registro, Monitoramento e Fomento de Aquicultura e Pesca da SAP/MAPA, atual Departamento de Registro e Monitoramento de Pesca e Aquicultura do MPA, consolidou e analisou os dados recebidos por meio do Sistema de Monitoramento SISTAINHA, cujas análises foram publicizadas por meio do Relatório final da temporada de pesca de tainha de 2022, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha/2022/relatorio-de-monitoramento-da-temporada/RELATORIOFINALDATEMPORADADEPESCADETAINHADE2022.pdf>.

5.11. Na temporada de pesca de 2022 foram autorizadas um total de 8 embarcações na modalidade de permissionamento de cerco/traineira e 126 na modalidade de emalhe anilhado. De acordo com o Mapa de Bordo, a modalidade cerco/traineira capturou 319,34 t, correspondendo a 66,5% de sua cota coletiva. Os Mapas de Produção do emalhe anilhado no SisTainha mostraram que 839,45 t de tainha (*Mugil liza*) foram capturadas durante a temporada de pesca de 2022, representando 88,36% da cota coletiva disponível para essa modalidade de pesca. Quanto ao atingimento das cotas individuais da modalidade cerco/traineira, apenas 3 embarcações de pesca, Alexandre Magno IV, Ferreira XV e a Kowalsky IV, não atingiram suas cotas ao final da temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2022.

5.12. Considerando os dados reportados pelas empresas pesqueiras no SisTainha, referente à temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2022, a produção de tainha comercializada foi de 2.650,89 t, recebidas por 28 estabelecimentos que possuem SIF, SIE ou SIM. A produção de tainha foi de 1.311,44 pelo Produtor Direto e 1.339,46 t pelo Não Produtor Direto. O pescado originado de Não Produtor Direto representou 50,53% da produção de tainha comercializado na temporada de pesca de 2022, seguido pelo pescado oriundo de emalhe anilhado (16,41%), cerco/traineira (12,40%), emalhe de superfície (10,41%), arrasto de praia (8,80%), emalhe de fundo (1,37%) e tarrafa (0,09%). Na Tabela 4 segue o total de produção por modalidade que entrou nas empresas pesqueiras.

Tabela 4. Produção por modalidade reportada à empresa pesqueira.

Modalidade	Quantidade (t)
Emalhe anilhado	434,90
Cerco/traineira	328,84
Outras modalidades de pesca	547,70

5.13. Assim, com base nos instrumentos de controle estabelecidos, observa-se que quase toda a produção da modalidade de cerco/traineira foi direcionado às empresas pesqueiras e que apenas 52% da produção do emalhe anilhado foi direcionado às empresas.

5.14. Também conclui-se que a produção oriunda das modalidades submetidas à cota de captura mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos na norma vigente.

6. DA DEFINIÇÃO DAS COTAS DE CAPTURA EM 2023

DA AVALIAÇÃO DE ESTOQUE MAIS RECENTE DE TAINHA (2020)

6.1. No âmbito do Projeto de Cooperação Técnica PCT/BRA/IICA/16/001 foi contratada consultoria para elaboração de relatório de Avaliação do Estoque de Tainha (25866174), que concluiu que a condição atual do estoque sul de tainha é sobrepescado com evidências de que o estoque vem sofrendo sobrepesca, visto que a biomassa do estoque em 2019 está em torno de 30% em relação a sua capacidade suporte (K) e a biomassa atual encontra-se à 70% da biomassa que permitiria gerar o

¹  Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

6.2. Desta forma, foram calculados o Rendimento Máximo Sustentável (MSY) de 6.914 toneladas, sendo que o rendimento possível para o estado atual da biomassa MSY_{95%} foi de 6.567 toneladas. Ademais, o Limite Biologicamente Aceitável (LBA) foi de 5.974 toneladas e o Limite de Captura Anual proposto foi de 4.481 toneladas, conforme imagem a seguir:

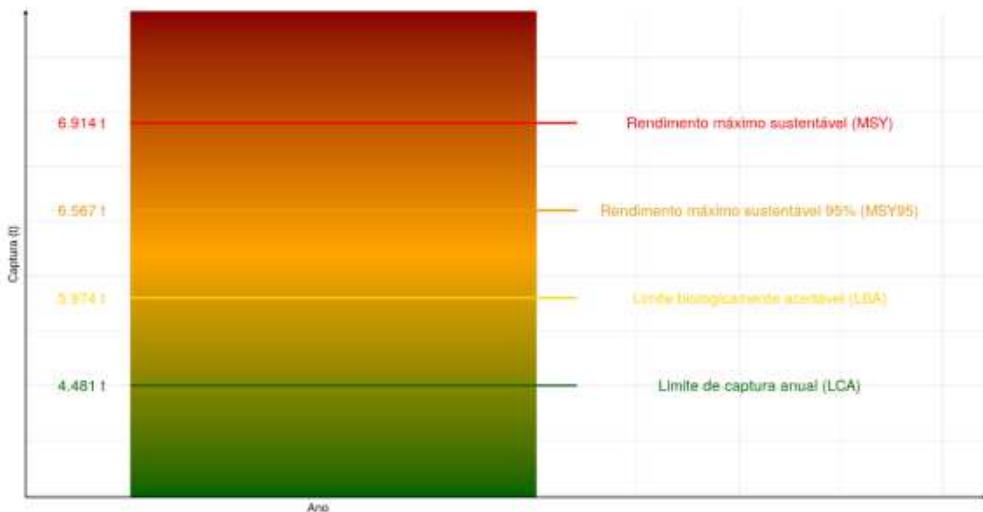


Figura 14: Diagrama de decisão para determinação do Limite de Captura Anual (LCA).

6.3. Considerando o aperfeiçoamento do sistema de cotas de captura para a pesca da tainha, com o monitoramento da safra através do SISTAINHA, melhores bancos de dados disponíveis para cálculo dos descontos a serem aplicados e todas as medidas de encerramento da safra previstas, **utiliza-se como limite máximo de captura o ponto de referência Limite Biologicamente Aceitável (LBA) que é de 5.947 toneladas.**

DO CÁLCULO DOS DESCONTOS ÀS COTAS DE CAPTURA

6.4. Considerando que o GTT COTA 2021 e GTT COTA 2022 já estabeleceram metodologia adequada e discutida com diferentes atores associados a atividade de pesca gerida por cotas da tainha, para a base de cálculo dos descontos às cotas de captura, este Ministério da Pesca e Aquicultura irá utilizá-la como base para a determinação dos descontos para a safra de 2023.

6.5. Portanto, aplicar-se-á três descontos referentes à produção de modalidades não submetidas às cotas de captura sobre Limite Biologicamente Aceitável (LBA) definido na Avaliação de Estoque mais recente, para a definição do valor de cotas de captura, sendo eles:

- (1) desconto referente à produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul;
- (2) desconto referente à produção de tainha fora dos meses de safra; e
- (3) desconto referente às frotas não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra.

6.6. Ainda, visto que os efeitos da pandemia de COVID-19 nos programas de monitoramento dos desembarques pesqueiros e na atividade pesqueira irão influenciar os cálculos das médias a serem aplicadas, seguiremos utilizando os três cenários possíveis para estimar a produção de tainha fora da safra nos anos de 2020 e 2021, propostos pelo GTT COTA 2022, que consideram os dados amostrais coletados e os dados reconstruídos de diferentes anos para realização da média que deverá ser utilizada para estimar o desconto referente à produção de tainha fora da temporada de pesca, conforme citação do Relatório (25559069):

(...)

Diante disso e observando a proximidade entre os dados amostrais coletados do PMAP-SC para o período e os dados do COMEX STAT (Anexo I) e, por vezes, o distanciamento entre a produção reconstruída a partir das médias mensais, o GTT COTA 2022 discutiu diversos cenários, porém, por fim, recomendou três para serem avaliados pelo órgão gestor da pesca, para estimar a produção fora do período da safra, sendo estes:

1. O **primeiro cenário** considera a **média de todos os anos da série histórica do PMAP-BS (2017 a 2021)**, porém, para os anos de 2020 e 2021 foi **considerado somente os dados coletados**;
2. O **segundo cenário** considera a **média dos anos de 2017 a 2019 e 2021**. Ou seja, **desconsidera o ano de 2020 na média**, por ser este o ano mais afetado no monitoramento devido a pandemia e, **para o ano de 2021, considera a produção registrada a partir dos dados reconstruídos**;
3. O **terceiro cenário**, da mesma forma que o segundo, **considera apenas os anos de 2017 a 2019 e 2021**, porém, **para o ano de 2021 são considerados os dados amostrais coletados para os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, ao invés dos dados reconstruídos**.

(...) [grifos nossos]

6.7. A Tabela 4 apresenta uma adaptação dos três cenários recomendados pelo Grupo (25559069), considerando a inclusão dos dados de monitoramento do ano de 2022.

Tabela 4. Adaptação dos cenários possíveis estabelecidos pelo GTT COTA 2022, para base de cálculo da produção (t) média de tainha fora dos meses de safra pelo PMAP-BS, considerando dados amostrais coletados e dados reconstruídos do PMAP-SC, a partir das médias dos anos de 2017 a 2022 (Cenário 1), e excluindo-se o ano de 2020 das análises (Cenários 2 e 3).

Cenário	Fonte	Ano
1	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2022
2	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Reconstruído)	2017 a 2019 e 2021 a 2022
3	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2019 e 2021 a 2022

6.8. O detalhamento da análise dos descontos recomendados pelo GTT COTA 2022 será realizada nos subitens a seguir.

6.9. Destaca-se que foi consensual no GTT COTA 2022 a seguinte recomendação:

(...)

Recomenda-se que o órgão gestor da pesca opte por adotar pelo menos um dos cenários de cálculo apresentados nas Tabelas 15 a 17, considerando a média de produção anual de tainha do estado do Rio Grande do Sul, a partir dos dados de monitoramento da FURG; a média de produção anual de tainha fora da temporada de pesca (agosto-abril) registrada no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/LogArqView.asp?Log=12373402>

Sessão Conjunta N° 38/2022/CNT/SNF/SET/PROFAMPA (1134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 8

2373402

PMAP-BS em um dos três cenários expostos na Tabela 14; e a média obtida pela diferença de produção anual durante o período de safra entre o SIGSIF e o Sistainha (apenas para produções controladas) para os anos de 2018 a 2020 e pelo valor registrado para modalidades não submetidas à gestão por cotas de captura para o ano de 2021.

(...)

Recomenda-se a continuidade do sistema de gestão por cotas de captura de tainha, visto que foram observados avanços consideráveis no sistema de monitoramento Sistainha relacionados ao aumento da amplitude de cobertura de produções recepcionadas por empresas pesqueiras, dos estados mais produtivos de tainha (SP, SC, PR, RS); bem como a obrigatoriedade da declaração de ovas de tainha; e a amplitude da cobertura do monitoramento de dados de produção de frotas não submetidas à gestão de cotas de captura.

(...)

(1) DESCONTO REFERENTE À PRODUÇÃO DE TAINHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6.10. A partir da base de cálculos existente, foi realizada a avaliação sobre os dados a serem utilizados para compor os descontos, que pudessem representar as produções não submetidas à gestão por cotas de maneira mais precisa possível.

6.11. Historicamente, em relação aos dados do Rio Grande do Sul, o Relatório (25559069) recomendava o desconto de 828 toneladas, sendo essa a estimativa de produção do estado oriunda da média de produção registrada nos dados de monitoramento realizado pelo Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Todavia, o documento aponta que a utilização de tal base de dados que data de 2012 a 2016, deve-se à inexistência de dados mais recentes para a produção de tainha no estado, conforme citação:

(...)

Considerando que toda produção do estado do Rio Grande do Sul não está submetida às cotas de captura e que a atividade apresenta temporada de pesca diferenciada dos demais estados, utilizou-se a média de produção anual dos programas de estatística pesqueira do estado (FURG) para se estabelecer a estimativa de produção. **Destaca-se a inexistência de dados mais recentes do estado**, que contém estatísticas dos anos de 2012 a 2016 relacionadas a atividade de pesca de tainha, porém são essas as informações mais confiáveis e recentes. Assim, o GTT COTA 2022 recomendou a utilização da média de produção anual no Rio Grande do Sul, de 828 t, para descontos de produção de frotas não submetidas à gestão por cotas de captura naquele estado.

(...)

6.12. Por tais razões, foi recomendação do Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069) que fossem aprimorados os dados de monitoramento do estado do Rio Grande do Sul e, para tanto, um dos instrumentos possíveis de serem utilizados a fim de agregar à série de dados disponível do monitoramento do desembarque pesqueiro realizado pela FURG, são as Planilhas de Controle de Pesca, que corresponde aos totais capturados em quilogramas por cada pescador durante as temporadas de pesca e entregues após o encerramento de cada temporada por ocasião dos pedidos das renovações anuais das Licenças Ambientais de Pesca, conforme modelo do Anexo 3 da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004.

6.13. Desta forma, foram solicitados para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis do Rio Grande do Sul (IBAMA/RS) e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado do Rio Grande do Sul (SFA-RS) as Planilhas de Controle de Pesca dos anos de 2019 a 2022, que foram digitadas e analisadas, para determinar os totais de tainha capturados no Estuário da Lagoa dos Patos anualmente. Considerou-se que cada pescador tripulante da mesma embarcação de pesca declarou sua parte do total de tainha capturada pela embarcação, ou seja, a soma da produção por embarcação de pesca é a soma da quantidade declarada por cada pescador. Assim, foram obtidos os seguintes valores de produção da tainha, em toneladas, para o estado do Rio Grande do Sul:

Tabela 5. Produção de tainha, em toneladas, no estado do Rio Grande do Sul, nos anos de 2012 a 2022 conforme fonte de coleta de dados.

Ano	Produção (t)	Fonte dos dados
2012	967	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2013	867	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2014	475	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2015	967	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2016	865	Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG
2019	249*	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
2020	1366	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
2021	1479	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
2022	4671	Dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004
MÉDIA	1457	Média anual considerando os anos de 2012 a 2016 e 2020 a 2022

(*) dados apenas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, não utilizados para cálculo da média, pois não representam a produção anual.

6.14. Considerando as recomendações do Relatório Final do GTT COTA 2022 e analisados os dados mais recentes de produção do estuário da Lagoa dos Patos, a qual corresponde a grande maioria da produção do estado do Rio Grande do Sul, entende-se que deve ser utilizada a série temporal de dados de produção de tainha na Lagoa dos Patos dos anos 2012 a 2016 e 2020 a 2022, incluindo dados do Programa de Estatística de Desembarque da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004.

6.15. Destaca-se, ainda, que a produção de tainha dos anos 2019 a 2022 é oriunda de dados de autodeclaração dos pescadores que são base para a emissão de Nota Fiscal do Produtor, portanto, considera-se que, embora provenientes de outra forma de coleta que não um programa de monitoramento realizado por instituição de pesquisa/ensino, são dados que refletem a realidade das capturas realizadas naquele território.

6.16. Portanto, obteve-se, considerando a série temporal com os dados do monitoramento da FURG e os dados autodeclaratórios, uma média de produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul de 1.457 toneladas. **Assim, recomenda-se que seja aplicado o desconto de 1.457 toneladas referentes à produção de tainha no estado do Rio Grande do Sul.**

(2) DESCONTO REFERENTE À PRODUÇÃO DE TAINHA FORA DOS MESES DE SAFRA

6.17. Adicionalmente, para estimar os descontos referentes à produção fora do período de safra pelos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina foi utilizada a média da produção fora da safra (agosto a abril) registrada pelo PMAP-BS dos respectivos estados. Porém, foi relatado pelos pesquisadores do PMAP-SC, estado mais representativo em termos de produção de tainha, que o monitoramento foi afetado pela pandemia da COVID-19. Além disso, os representantes do setor pesqueiro também relataram a paralisação da atividade diante das incertezas geradas pela COVID-19 (25559069).

6.18. Assim, os representantes do PMAP-SC apresentaram duas séries de dados para o período de março de 2020 a março de 2021, a primeira com informações amostrais coletadas e a segunda apresentando dados reconstruídos a partir das médias mensais expandidas para os anos 2017, 2018 e 2019. Destaca-se que durante o período 2020 a 2021, os projetos de monitoramento sofreram adaptações metodológicas na coleta de informações em decorrência das restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Na ocasião das reuniões do GTT COTA 2022, os representantes do PMAP-SC informaram que as coletas de dados, durante esse período, foram realizadas de forma remota por meio de aplicativos de redes sociais e telefone, obedecendo o plano de ação emergencial aprovado pelo contratante do projeto. Para os



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.eleg.br/DocArqView.aspx?codArq=12373402> (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 9

2373402

meses de janeiro e fevereiro de 2020 e abril a dezembro de 2021, os dados disponibilizados seguiram o padrão metodológico de amostragem e expansão utilizado normalmente pelo PMAP-SC.

6.19. Esses aspectos metodológicos durante a pandemia de COVID-19 explicitado por representantes do PMAP-SC, dificultaram as estimativas de produção, sendo sugeridos três cenários possíveis para estimar a produção de tainha fora da safra pelo Grupo, que consideram os dados amostrais coletados e os dados reconstruídos de diferentes anos para realização da média que deverá ser utilizada para estimar o desconto referente à produção de tainha fora da temporada de pesca, conforme citação do Relatório Final GTT COTA 2022 (25559069):

(...)

Diante disso e observando a proximidade entre os dados amostrais coletados do PMAP-SC para o período e os dados do COMEX STAT (Anexo I) e, por vezes, o distanciamento entre a produção reconstruída a partir das médias mensais, o GTT COTA 2022 discutiu diversos cenários, porém, por fim, recomendou três para serem avaliados pelo órgão gestor da pesca, para estimar a produção fora do período da safra, sendo estes:

1. O **primeiro cenário** considera a **média de todos os anos da série histórica do PMAP-BS (2017 a 2021)**, porém, para os anos de 2020 e 2021 foi **considerado somente os dados coletados**;
2. O **segundo cenário** considera a **média dos anos de 2017 a 2019 e 2021**. Ou seja, **desconsidera o ano de 2020 na média**, por ser este o ano mais afetado no monitoramento devido a pandemia e, **para o ano de 2021, considera a produção registrada a partir dos dados reconstruídos**;
3. O **terceiro cenário**, da mesma forma que o segundo, **considera apenas os anos de 2017 a 2019 e 2021**, porém, **para o ano de 2021 são considerados os dados amostrais coletados para os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro, ao invés dos dados reconstruídos**.

(...) [grifos nossos]

6.20. Diferentemente do cálculo realizado para definição dos descontos referentes à produção de tainha fora dos meses de safra para 2022, conforme explicitado pelo Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), no qual, quando foi realizada a compilação dos dados, para alguns meses os dados ainda não haviam sido consolidados e disponibilizados no sítio eletrônico dos PMAP-BS dos respectivos estados, sendo a produção para esses meses reconstruída a partir da médias dos anos 2017 a 2019 (25559069), para o ano de 2023, foi atualizada a série de dados disponíveis para os diferentes estados, conforme dados disponibilizados nos sítios eletrônicos dos respectivos PMAP-BS de cada um dos estados, como pode-se observar na Tabela 6, a seguir

Tabela 6. Diferenças metodológicas em relação ao conjunto de dados de 2021 utilizados para cálculo dos descontos de captura referente à produção de tainha fora dos meses de safra para a safra de 2022 e 2023, respectivamente.

Estado	Mês	Dados de 2021 utilizados para cálculo dos descontos para a safra de 2022	Dados de 2021 utilizados para cálculo dos descontos para a safra de 2023
SP	Setembro	Dados brutos retirados do site	Dados brutos atualizados conforme site
	Outubro	Dados brutos retirados do site	Dados brutos atualizados conforme site
	Novembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Dezembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
PR	Setembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Outubro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Novembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
	Dezembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site
SC	Dezembro	Reconstrução com média mensal de 2017 a 2020	Dados brutos retirados do site

6.21. Apesar da inclusão dos dados anteriormente reconstruídos de setembro a dezembro de 2021, em função da já disponibilização desses no momento de compilação (14/12/2022), os dados de alguns meses de 2022 não encontram-se disponíveis no momento da consulta, realizada em 03/02/2023. Para o estado de São Paulo, dados estão disponíveis até outubro de 2022. Já para o estado do Paraná, estão disponíveis dados até agosto de 2022, enquanto que para o estado de Santa Catarina, os dados de 2022 estão disponíveis até novembro. Assim, foi realizada a reconstrução a partir da média mensal de anos anteriores, conforme metodologia explicitada na Tabela 7.

Tabela 7. Metodologia utilizada para a reconstrução de dados não disponíveis no sítio eletrônico dos PMAP-BS dos respectivos estados, para alguns meses de 2022.

Estado	Meses de 2022 não disponíveis no sítio eletrônico dos PMAP-BS	Metodologia de reconstrução dos dados
SP	Novembro e dezembro	Média mensal dos anos de 2017 a 2021
PR	Setembro, outubro, novembro e dezembro	Média mensal dos anos de 2017 a 2021
SC	Dezembro	Média mensal dos anos de 2017 a 2021, sem utilização dos dados de 2020, visto que os mesmos são reconstrução em função das dificuldades trazidas pela pandemia de COVID-19

6.22. Considerando tais adequações na metodologia proposta e aprovada pelo Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), a produção de tainha fora dos meses de safra para os estados de São Paulo e Paraná foi:

Tabela 8. Produção (t) de tainha anual fora da safra para os estados de São Paulo e Paraná, conforme dados do PMAP-BS

Produção Anual (t)						
Estado	2017	2018	2019	2020	2021	2022
SP	118	163	174	100	81	83 *
PR	18	25	22	7	12	14 **
Total	136	188	196	107	93	97

* dados brutos de janeiro a outubro e dados reconstruídos referente a novembro e dezembro de 2022, conforme metodologia exposta na Tabela 7.

** dados brutos de janeiro a agosto e dados reconstruídos referente a setembro a dezembro de 2022, conforme metodologia exposta na Tabela 7.

6.23. Destaca-se que os dados de produção anual do Paraná no ano de 2021, em relação ao Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), alterou-se em função da contabilização dos dados brutos disponíveis no sítio eletrônico do PMAP-PR, ao invés da reconstrução realizada, como explicitado no item 6.20 e na Tabela 6.

6.24. Para o estado de Santa Catarina, em função dos efeitos da pandemia de COVID-19 na coleta de dados de abril de 2020 a março de 2021, como já explanado no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), optou-se por manter os dados reconstruídos neste período para o estado. Já para o mês de dezembro de 2021, foram contabilizados os dados brutos disponíveis no sítio eletrônico do PMAP-SC. No ano de 2022, os dados do estado estavam disponíveis até novembro, por isso, foi realizada a reconstrução de dezembro. Assim, produção de tainha fora dos meses de safra para o estado de Santa Catarina foi:

Tabela 8. Produção (t) de tainha anual fora da safra para o estado de Santa Catarina, conforme dados do PMAP-BS

Produção Anual (t)						
Estado	2017	2018	2019	2020 Coletado ¹	2020 Reconstruído ²	2021 Reconstruído ³



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Protocolo/Depto/2373402>

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 10

2373402

SC	1.807	2.868	3.044	684	2.452	3.129	2.360	3.829
----	-------	-------	-------	-----	-------	-------	-------	-------

¹ dados coletados no ano 2020, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069).

² dados reconstruídos referente a abril a dezembro de 2020, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069).

³ dados reconstruídos referente a janeiro a março de 2021, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), com inclusão do dado já disponibilizado do mês de dezembro de 2021.

⁴ dados coletados no ano 2021, conforme metodologia exposta no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), com inclusão do dado já disponibilizado do mês de dezembro de 2021.

⁵ dados brutos de janeiro a novembro e dados reconstruídos referente a dezembro de 2022, conforme metodologia exposta na Tabela 5.

6.25. Diante do exposto, calculam-se as médias anuais considerando os três cenários recomendados pelo Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), consoante tabela a seguir:

Tabela 9. Produção (t) média de tainha fora dos meses de safra pelo PMAP-BS, considerando dados amostrais coletados e dados reconstruídos do PMAP-SC, a partir das médias dos anos de 2017 a 2021 (Cenário 1), e excluindo-se o ano de 2020 das análises (Cenários 2 e 3), e a adesão das instituições para cada Cenário.

Cenário	Fonte	Ano	Produção Média (t)
1	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2022	2.568
2	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Reconstruído)	2017 a 2019 e 2021 e 2022	3.077,2
3	PMAP-BS F/ SAFRA (PMAP-SC Coletado)	2017 a 2019 e 2021 e 2022	2.923,4

(3) DESCONTO REFERENTE ÀS MODALIDADES DE PESCA NÃO SUBMETIDAS À GESTÃO POR COTAS DURANTE OS MESES DE SAFRA

6.26. Em relação ao desconto referente às frotas não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra, o Relatório Final do GTT COTA 2021 (25559022) recomendava que essas estimativas fossem realizadas a partir da média da diferença entre a produção de tainha registrada no SIGSIF e a registrada no Sistainha das frotas submetidas às cotas de captura. Entretanto, o GTT COTA 2022 (25559069) não teve acesso aos dados do SIGSIF de 2021, em função de alteração neste sistema, o que impediu a aplicação dessa metodologia em 2022. Por outro lado, o GTT COTA 2022 entendeu que o aperfeiçoamento do Sistainha garantiu a robustez dos dados de produção de frotas não submetidas à gestão por cotas na safra, sugerindo que o valor de 1.078 toneladas registrado como sendo oriundo dessas modalidades de pesca no Sistainha fosse utilizado como parâmetro em 2021, conforme citação:

(...)

Por fim, em relação à estimativa de produção de frotas não submetidas às cotas de captura, durante a safra, o Relatório Final do GTT COTA 2021, recomendava que essas estimativas fossem realizadas a partir da média da diferença entre a produção de tainha registrada no SIGSIF e a registrada no Sistainha das frotas submetidas às cotas de captura.

Porém, o GTT COTA 2022 não teve acesso aos dados do SIGSIF de 2021, o que impediu a aplicação dessa metodologia para o ano em questão. Além disso, o Grupo observou a necessidade de considerar os maiores dados de produção registrados no Sistainha para as modalidades de pesca de emalhe anilhado e cerco/traineira.

Por conseguinte, nas análises para estimar descontos de frotas não submetidas às cotas no período de safra, observou-se que o Sistainha se mostrou um sistema robusto para o reporte de informações de produção, pois passou a abranger empresas pesqueiras dos estados do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, cujas produções reportadas foram acompanhadas por notas fiscais comprovando a origem dos produtos e, na maioria dos casos, permitindo a identificação da pescaria que deu origem àquela produção, identificando produções de frotas não submetidas e submetidas às cotas de captura.

Além disso, em 2021, a Secretaria de Aquicultura e Pesca implementou a obrigatoriedade para as empresas pesqueiras de submeter documento declaratório do estoque de ovos armazenado. Os registros se aproximaram dos valores reportados no COMEX STAF (Anexo 1), apesar do seu primeiro ano de implementação, indicando avanços progressivos no monitoramento da atividade.

Por conta disso, recomendou-se que a produção total registrada para frotas não submetidas às cotas de captura fosse utilizada na base de cálculo para estimar a produção de frotas não submetidas às cotas na safra de 2021. Porém, para os demais anos (2018 a 2020), quando o Sistainha ainda não tinha a abrangência que possui atualmente, recomendou-se a continuidade da utilização das diferenças entre a produção registrada no SIGSIF e Sistainha.

(...) [grifos nossos]

6.27. Além disso, o Grupo observou a necessidade de considerar os maiores dados de produção registrados no Sistainha para as modalidades de pesca de emalhe anilhado e cerco/traineira.

6.28. Assim, para calcular a estimativa de produção de frotas não submetidas às cotas de captura durante a safra foi realizada a média da diferença entre a produção total de tainha registrada no SIGSIF e a produção de tainha registrada no Sistainha para as modalidades de pesca submetidas à gestão por cotas de captura entre os anos de 2017 e 2020 e, nos anos de 2021 e 2022, foi utilizado o valor de produção de modalidades não submetidas às cotas de captura registrado no Sistainha.

6.29. Destaca-se que, conforme o Relatório do GTT COTA 2021 (25559022), concluiu-se pela utilização dos dados do Sistainha para cálculo dos descontos das frotas não submetidas às cotas durante a safra, pois,

(...)

Comparando dados do PMAP-SC e do SISTAINHA relativos à produção da modalidade denominada de "emalhe anilhado", nota-se uma discrepância que pode estar relacionada a três fatores: (1) a Portaria SG/PR nº 24, de 2018, e o PMAP-SC tratam conjuntos de embarcações (frotas) diferentes sob uma mesma nomenclatura de emalhe anilhado; (2) que a frota de emalhe anilhado descrita na Portaria SG/PR nº 24, de 2018, é menor do que a que encontra-se registrada; (3) que a frota descrita e autorizada nos moldes da Portaria SG/PR, nº 24, de 2018, tem sub reportado sua produção. Desta forma, se faz necessário uma análise detalhada da produção registrada nas Unidades Produtivas e da distribuição espacial das capturas e do esforço desta modalidade segundo os dados do PMAP.

(...)

6.30. Conforme explicitado no Relatório Final do GTT COTA 2022 (25559069), o reporte no SISTAINHA de produção de tainha recepcionada na empresa pesqueira proveniente de produtor direto e produtor não direto haviam duplicidade, assim, foi realizada análise para identificar a origem da produção descrita nessas notas fiscais e possíveis duplicidades, conforme citação a seguir.

(...)

Ressalta-se ainda que, em 2021, de acordo com a Portaria SAP/MAPA nº 106, de 7 de abril de 2021, as empresas pesqueiras de todos os estados passaram a ter a obrigatoriedade de reporte da produção de tainha oriunda de "Não produtor direto", definido como empresa pesqueira, pessoa física ou jurídica que comercializa tainha. Além disso, todos os reportes deveriam ser acompanhados da respectiva nota fiscal com a identificação da origem da produção.

Porém, esse reporte gerou duplicidade nas informações, e o Comitê de Acompanhamento da Temporada de Pesca de Tainha de 2021 necessitou realizar uma análise para identificar a origem da produção descrita nessas notas fiscais e possíveis duplicidades no reporte dos dados recebidos no sistema de controle.

(...) [grifos nossos]

6.31. Assim, diante da necessidade de realização de uma análise aprofundada das Notas Fiscais para retirada de duplicidades das notas fiscais das empresas pesqueiras, foi realizada reunião entre técnicos da SAP/MAPA e professor da UNIVALI que participou das análises realizadas pelo GT de Acompanhamento da Safra de 2021, para entendimento da metodologia a fim de aplicá-la novamente para as notas fiscais de empresas pesqueiras reportadas por meio do SISTAINHA durante a safra de 2022. Foram efetuados os seguintes procedimentos analíticos:

a) planilhamento e conferência dos dados das Notas Fiscais anexadas ao SISTAINHA;

b) retirada das Notas Fiscais referentes a tainha beneficiada, retirando do campo "Descrição" as notas fiscais cujas categorias eram: "peixe eviscerado fresco - tainha" e "tainha eviscerada fresca";

c) retirada das Notas Fiscais referentes a tainha transferida entre empresas e já declarada para o SISTAINHA, a partir da exclusão da análise das notas fiscais em que a "Natureza de Operação" fosse: "remessa para industrialização por encomenda", "remessa para manipulação", "retorno de mercadoria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/leg/infolag/2373402>

Conselho Conjunto N° 38/2022/SN/SEN/SEMPROT/MT/ (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 11

2373402

utilizada na industrialização", "transferência de produção", "transferência de filial para matriz", "transferência de produto" e "outr.entr.merc.". Assim, foi excluída da análise toda produção de tainha que é transferência entre empresas para fins de industrialização, especialmente para a retirada de ovas e moelas;

d) retirada de possíveis duplicidades das Notas Fiscais restantes através da comparação por lote e nome do produtor a fim de detectar notas fiscais cujas Natureza de Operação e Descrição não indicavam os critérios acima expostos, mas que são relativas à transferência entre empresas. Destaca-se que nos casos em que foi observada duplicidade de notas que computavam a mesma produção de tainha, ou seja, que não era transferência de produção, foi mantida no banco de dados para análise as notas fiscais anexada primeiro no SISTAINHA;

e) retirada das Notas Fiscais cuja produção é proveniente do Rio Grande do Sul visto que os dados de produção do estado foram analisados por meio dos dados declarados pelos pescadores nas Planilhas de Controle de Pesca, conforme Anexo III da Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 de fevereiro de 2004, bem como que o período da safra da tainha no estado, em particular na Lagoa dos Patos, é anterior ao período da safra da tainha (15 de maio a 31 de junho) e, portanto, não deve ser incluída nesta análise que é relativa aos descontos referente às modalidades de pesca não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra;

f) seleção de Notas Fiscais apenas dentro do período da safra (15 de maio a 31 de julho), pois o SISTAINHA permite que empresas adicionem notas fiscais em períodos diferentes que a safra da tainha e, haja visto que esta análise é relativa aos descontos referente às modalidades de pesca não submetidas à gestão por cotas durante os meses de safra;

g) consulta ao Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP) pelo número da Autorização de Pesca (RGP) de cada embarcação que consta no campo Observação das notas fiscais anexadas pelas empresas pesqueiras ao SISTAINHA e compilação da modalidade de pesca das embarcações;

h) comparação do número da Autorização de Pesca (RGP) de cada embarcação citada nas notas fiscais anexadas pelas empresas pesqueiras com aquelas presentes nas Portaria SAP/MAPA nº 694, de 26 de abril de 2022, que torna pública a relação das embarcações de pesca credenciadas no Edital de Seleção nº 2, de 14 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e na Portaria SAP/MAPA nº 933, de 1º de junho de 2022, que torna pública a relação final das embarcações de pesca credenciadas e não credenciadas por meio de vagas remanescente. A partir desta análise foram excluídas as notas fiscais referentes à produção de tainha proveniente das embarcações das modalidades cerco/traineira e emalhe amilhado;

i) compilação dados de produção de tainha durante a safra de 2022 por modalidade de pesca não submetida à gestão por cotas de captura;

6.32. Assim, diante desta análise de duplicidade das notas fiscais das empresas pesqueiras, obteve-se o valor de produção em toneladas das frotas não submetidas às cotas de captura durante a safra da tainha de 2022:

Tabela 10. Produção de tainha (t) das frotas não submetidas à gestão de cotas de captura durante a safra da tainha de 2022 mediante análise das Notas Fiscais das Empresas Pesqueiras anexadas ao Sistainha.

Frotas não submetidas a cotas de captura	Total da produção (t)
Arrasto (fundo) - duplo ou simples Tangones ou popa	278
Arrasto de praia	144
Emalhe costeiro (fundo)	22
Emalhe costeiro (superfície) Caceio	149
Emalhe costeiro (superfície) Caceio; Emalhe costeiro (fundo)	15
Emalhe costeiro (superfície) Caceio; Emalhe costeiro (fundo); Arrasto de praia	12
Espinhel horizontal (superfície) Espinhel boiado e Long-line	6
SOMA	625

6.33. Dianto do exposto, considera-se que a produção de tainha das modalidades não submetidas a cotas de captura foi de 625 toneladas durante a safra de 2022.

6.34. Portanto, a média calculada para estimar a produção de frotas não submetidas às cotas de captura durante a safra foi em 1.134 toneladas (Tabela 11), sendo recomendada a utilização desta metodologia pelo GTT COTA 2022 para cálculo dos descontos das frotas não submetidas à cotas durante a safra.

Tabela 11. Detalhamento do desconto referente à produção de modalidades de pesca não submetidas às cotas de captura durante a safra, com base na diferença da produção total de tainha registrada no SIGSIF e da registrada no Sistainha das modalidades de emalhe anilhado e cerco/traineira.

Para os anos de 2021 e 2022 foi utilizado somente o valor de produção do Sistainha de frotas não submetidas às cotas.

Período	2018	2019	2020	2021	2022	Média
SIGSIF	9.029	2.960	872	-	-	-
SISTAINHA	6.757	1.600	535	1078	625	-
DIFERENÇA	2.272	1.360	337	1.078	625	1134

(4) CENÁRIOS

6.35. Considerando os descontos referentes à produção de modalidades de pesca não submetidas às cotas expostos nos itens anteriores e por não haver consenso em relação ao desconto referente à produção fora da safra, o GTT COTA 2022 recomendou o uso de pelo menos um dos cenários expostos, conforme segue:

(...)

Recomenda-se que o órgão gestor da pesca opte por adotar pelo menos um dos cenários de cálculo apresentados nas Tabelas 15 a 17, considerando a média de produção anual de tainha do estado do Rio Grande do Sul, a partir dos dados de monitoramento da FURG; a média de produção anual de tainha fora da temporada de pesca (agosto-abril) registrada no PMAP-BS em um dos três cenários expostos na Tabela 14; e a média obtida pela diferença de produção anual durante o período de safra entre o SIGSIF e o Sistainha (apenas para produções controladas) para os anos de 2018 a 2020 e pelo valor registrado para modalidades não submetidas à gestão por cotas de captura para o ano de 2021

(...)

6.36. Para a escolha entre os cenários recomendados, para a safra de 2022, a SAP/MAPA avaliou os seguintes aspectos em relação aos anos a serem considerados:

I - Os representantes do setor pesqueiro, em reunião do GTT COTA 2022, indicaram que a atividade pesqueira foi impactada na sua produção em 2020 devido as limitações impostas pela pandemia do COVID-19, o que levou a redução do esforço de pesca, abaixo da sua capacidade, durante esse ano;

II - No ano de 2020, devido a pandemia do COVID-19, o PMAP-BS teve limitações quanto ao monitoramento da pesca da tainha, sendo necessário adaptações metodológicas que dificultaram a estimativa da abrangência das coletas de dados realizadas. Porém, quando comparada a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.camara.leg.br/legaldigital/versao/1134603>

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 12

2373402

produção na safra de 2021 com os dados do PMAP-BS, considerando os dados coletados e os reconstruídos, com a produção estimada pelo COMEX STAT, a produção registrada pelos dados coletados fica mais próxima aos dados do COMEX STAT, inclusive os ultrapassando, o que pode indicar que a abrangência da coleta de dados foi satisfatória e tenha contemplado um valor próximo à totalidade da produção.

III - O ano de 2020 foi o mais impactado em relação ao monitoramento, tendo o PMAP-SC que adaptar a sua metodologia tradicional trabalhado de março a dezembro (10 meses), enquanto que no ano de 2021 foi adotada a metodologia adaptada apenas janeiro a março.

6.37. Desta forma, em relação aos anos adotados para se fazer a média de produção de tainha fora da safra, considerou-se que o ano de 2020 não deverá ser utilizado pois, devido ao impacto no monitoramento pode não representar a produção de tainha anual e, considerando o impacto nas pescarias, tende a ser um ano com padrão de produção de baixa acurácia. Assim, para estabelecimento das cotas de capturas para a safra de 2023, entende-se que os efeitos da pandemia de COVID-19 no ano de 2020 implica em baixa acurácia nos dados coletados, e, portanto, não devem ser considerados.

6.38. Desse modo, selecionou-se o Cenário 3 exposto na Tabela 9 desta Nota Técnica, que considera a estimativa de 2.923 t de produção fora da safra, bem como, a produção no estado do Rio Grande do Sul de 1.457 toneladas, e a produção de 1.134 toneladas de frotas não submetidas às cotas durante a safra, estabelecendo um volume disponível para frotas submetidas à gestão por cotas de captura de 460 toneladas.

Tabela 12. Cotas disponíveis para as modalidades de pesca cerco/traineira e emalhe anilhado, ambas submetidas à gestão por cotas, para a safra de 2023, considerando os descontos explicitados.

Desconto	Cenário	Média de Produção (t)
Rio Grande do Sul (monitoramento FURG + produção declarada 2019 a 2022)	Único	1.457
Fora da Safra	Cenário 3	2.923
Frotas não submetidas às cotas na Safra	Único	1.134
Descontos Aplicados	NA	5.514
LBA		5.974
Frotas controladas		460

6.39. A partir desse valor, devem ser estabelecidas cotas para a frota de cerco/traineira e emalhe anilhado.

7. DA PROPOSTA DE MINUTA

(1) DAS COTAS PARA A FROTA DE CERCO/TRAINEIRA NA TEMPORADA DE PESCA DE 2023

7.1. A frota de cerco/traineira que atua na pesca da tainha é autorizada a operar nas modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, cuja espécie alvo é a sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*).

7.2. Destaca-se que foram realizadas diversas ações para estas frotas que mitigaram os prejuízos econômicos e sociais que este setor estava sujeito, como:

I - Publicação da Instrução Normativa SAP/MAPA nº 18, de 10 de junho de 2020, que extingue o defeso de recrutamento da sardinha verdadeira e estende o defeso de reprodução de 1º de outubro a 28 de fevereiro;

II - Publicação da Portaria SAP/MAPA nº 226, de 14 de setembro de 2020, que inclui a sardinha laje (*Opisthonema oglinum*) na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da INI MPA/MMA nº 10, de 2011.

7.3. Portanto, com a publicação da IN SAP/MAPA nº 18, de 2020, a frota de cerco/traineira não encontra-se limitada a operar durante o período da safra da tainha, que se estende de 1º de junho a 31 de julho.

7.4. Ainda, foi incluída como espécie-alvo na Autorização de Pesca Complementar a sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*), permitindo que a sardinha-laje se torne uma espécie-alvo da frota de cerco/traineira, tanto por acompanhar os cardumes da sardinha-verdadeira, que são multi-específicos, como por ser de fato uma captura direcionada para a sardinha-laje, nos anos de escassez de sardinha-verdadeira. Ou seja, através da publicação da supracitada Portaria, foi dado segurança jurídica e meios para as embarcações de cerco/traineira diversificassem suas capturas, tornando a atividade mais resiliente em anos de baixa de sardinha-verdadeira, expandindo o portfólio de produtos e agregando valor a esta atividade.

7.5. Diante deste cenário de melhoria do ordenamento das pescarias de cerco/traineira direcionadas às sardinhas, tendo em vista que o total de cota disponível para as modalidades cerco/traineira e emalhe anilhado reduziram de 1.430 toneladas, divididas em 2022, para 460 toneladas, disponíveis em 2023, referente a uma queda de 68%, entende-se que não seria economicamente viável dividir essa cota para as duas modalidades.

7.6. Desta forma, recomenda-se que não sejam autorizadas embarcações de cerco/traineira para a safra de 2023 e, assim, não haverá cota destinada para essa modalidade. Contudo, se faz necessário anualmente uma avaliação para que os atores da pesca da modalidade cerco/traineira possam no próximo ano ter uma cota fixada e nenhum ator seja excluído no processo que tangue à política da cota referente à tainha, especialmente para o ano de 2024.

(2) DAS COTAS PARA MODALIDADE DE EMALHE ANILHADO NA TEMPORADA DE PESCA DE 2023

7.7. Inicialmente, considerando que o volume total de tainha disponibilizado para as frotas submetidas às cotas de captura é de 460 t e que não será disponibilizado volume de captura para a frota de cerco traineira, tem-se 460 toneladas disponíveis para a modalidade de emalhe anilhado.

7.8. Embora desde 2018 tenha sido considerada a produção média de 8 toneladas por embarcação de emalhe anilhado como forma de garantir a viabilidade econômica da atividade, entende-se que diante do cenário das cotas disponíveis para a safra de 2023, bem como, o fato de que a pesca artesanal de tainha é considerada Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina pela Lei Estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, é imprescindível manter o número de vagas para autorização de embarcações de emalhe anilhado para o ano de 2023.

7.9. Ainda, segundo dados da Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC), em 2012 existiam 7.862 pescadores artesanais catarinenses envolvidos com a pesca da tainha, considerando as modalidades de arrasto de praia e emalhe anilhado. Dados mais recentes (2015) apontam a participação de pelo menos 1.268 pescadores na modalidade de pesca de emalhe anilhado em Santa Catarina.

7.10. Salienta-se que organismos internacionais (Comitê de Pesca da FAO, Resolução 66/288 da Assembleia Geral da ONU, ODS – Meta 14b, 33ª Reunião do Comitê de Pesca da FAO) recomendam o acesso prioritário aos recursos às comunidades pesqueiras artesanais.

7.11. Assim, recomenda-se que a cota coletiva para a frota de emalhe anilhado seja de 460 toneladas e que sejam autorizadas até 130 embarcações.

7.12. Além disso, conforme consta no "Relatório Final do Comitê de Acompanhamento - Safra 2019" (25865758), a frota de Emalhe Anilhado pesca em áreas fronteiriças, como na divisa do Litoral Norte do Rio Grande do Sul com o estado de Santa Catarina. Desta forma, para limitar a área de atuação das embarcações, considerando que a frota a ser autorizada é apenas daquelas embarcações com RGP de Santa Catarina, sugere-se que a frota de emalhe anilhado desembarque sua produção apenas no estado de Santa Catarina, conforme já estabelecido nos anos anteriores.

(3) DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

7.13. Quanto ao registro das embarcações para operação na **temporada de pesca da tainha de 2023**, foi publicado o Edital de Seleção nº 4, de 26 de dezembro de 2022, para autorização de pesca especial temporária para captura da tainha (*Mugil liza*) no ano 2023, publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2022, o qual é processo seletivo em duas etapas para a obtenção de Autorização de Pesca Especial Temporária para captura da tainha (*Mugil liza*) nas modalidades de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoDeor=2373402&chamadaConjuntaN=98/2022/SNP/SNF/ASERMOF/MFA\(1134603\)](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoDeor=2373402&chamadaConjuntaN=98/2022/SNP/SNF/ASERMOF/MFA(1134603))

permissionamento de cerco/traineira e de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2023. A primeira etapa é de habilitação das embarcações de pesca que cumprirem os requisitos previstos no Edital, e a segunda etapa refere-se ao credenciamento e concessão da Autorização de Pesca Especial Temporária.

7.14. Consta do Edital que a fase de credenciamento será realizada com fundamento em ato específico de ordenamento, que determinará a quantidade de Autorizações de embarcações e o volume de cotas de captura. Desta forma, esta Nota Técnica encaminha o ato normativo que disponibilizará 130 (cento e trinta) vagas para operar na modalidade de emalhe anilhado.

7.15. Sendo assim, durante o período de pesca previsto na Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 2018, a Autorização de Pesca Especial Temporária substituirá o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP) de origem, conforme os anexos I e II da Minuta de Portaria proposta. A embarcação poderá capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária, antes ou depois de atingirem as cotas de tainha.

7.16. Ressalta-se ainda que a diversificação de espécies de uma pescaria auxilia na redução de esforço de pesca sobre uma determinada espécie, pois aumenta as opções para a pescaria permitindo que os pescadores atuem de acordo com as condições oceanográficas favoráveis para cada espécie.

7.17. Para a modalidade de emalhe anilhado, a Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 2018 (19856190), prevê, em seu art. 1º a criação da Autorização Complementar para a pesca da tainha (*Mugil liza*) na Modalidade de Permissionamento 2.2, conforme observa-se:

Art. 18 - Fica incluída no Anexo II da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, a modalidade de permissionamento "Emalhe Anilhado", na forma de autorização complementar relacionada à modalidade de emalhe costeiro de superfície, item 2.2, observados os critérios e padrões estabelecidos nesta Portaria Interministerial.

7.18. O art. 20 da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 2018 (19856190), prevê que a Autorização Complementar para a pesca da tainha na modalidade de emalhe anilhado poderá ser concedida às embarcações de pesca que operam na modalidade de emalhe costeiro de superfície ou fundo, que constam nas Modalidade de Permissionamento 2.2 e 2.4 da INI MPA/MMA nº 10, de 2011.

Art. 20 - As autorizações complementares de pesca na modalidade de emalhe anilhado serão concedidas somente às embarcações devidamente autorizadas na modalidade de emalhe costeiro de superfície ou de fundo, e que já atuam com a rede de emalhe anilhado, pelo menos, desde 2013.

7.19. Desta forma, quanto à Autorização de Pesca Especial Temporária para a modalidade de emalhe anilhado será concedida para as embarcações com Autorização de Pesca nas modalidades de permissionamento 2.2 e 2.4 da INI MPA/MMA nº 10, de 2011, nos formatos a seguir:

a) Para modalidade de pesca emalhe costeiro de superfície:

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (superfície)

Espécies – alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*)

Fauna acompanhante previsível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-noturno (*Carcharhinus signatus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Guaivira (*Oligoplites saimensis*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*).

Autorização Complementar: Emalhe anilhado

Espécie: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

b) Para modalidade de pesca emalhe costeiro de fundo:

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (fundo).

Espécies – alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*).

Fauna acompanhante previsível: Savelha (*Brevoortia pectinata*), Cabrinha (*Prionotus punctatus*) Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), *Trichiurus lepturus*, Guavira (*Oligoplites saimensis*), Linguado (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys isosceles*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leiacanthus*), Pescada biciuda (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambuci (*Cynoscion virescens*), Pescadinha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (Rioraja agassizii), Raia carimbada (*Atlantoraja cyclophora*), Raia chita (*Atlantoraja castelnau*), Raia emplasto (*Atlantoraja platana*, *Sympterygia bonapartii*, *Sympterygia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpuriventris*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*), *Peprilus paru* miracel, Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percophis brasiliensis*), Congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), Congro-preto (*Conger orbignianus*, *Myrophis punctatus*, *Raneya brasiliensis*), Namorado (*Pseudopercis numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villaris*), Bagre-branco, (*Arius grandicassis*); Bagre-de-fita, (*Bagre marinus*); Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbus*, *Netuma planifrons*); Bagreamarello (*Cathorops spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbus*), Camarão branco (*Parapenaeus schmitti*), Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Vermelho (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Siri-mangue (*Callinectes exasperatus*), Siri-azul (*Callinectes sapidus*), Siri nema (*Callinectes bocourti*), Siri (*Callinectes danae*, *Callinectes ornatus*), Goete (*Cynoscion jamaicensis*).

Autorização Complementar: Emalhe anilhado

Espécie: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial – SUL e SUDESTE.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina

7.20. Ademais, tendo em vista a limitação do número de vagas e as regras dispostas no Edital de Seleção nº 4, de 26 de dezembro de 2022, sugere-se a suspensão, na temporada de pesca de tainha de 2023, do §4º do art. 20 da Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 2018 (19856190).

7.21. A Autorização de Pesca Especial Temporária para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, serão emitidas, se forem credenciadas no processo seletivo e cumprirem todos os regramentos da pesca aplicáveis.

(4) DAS MEDIDAS DE MONITORAMENTO E CONTROLE DAS COTAS DE CAPTURA PROPOSTAS PARA 2023

7.22. As medidas apresentadas nesse item buscam viabilizar o monitoramento e controle da produção de maneira a evitar o extrapolamento das cotas destinadas às modalidades de pesca submetidas à gestão por cotas de captura, bem como ampliar o monitoramento de outras modalidades de pesca que não estão submetidas a essa ferramenta de gestão.

7.23. O sistema de monitoramento das cotas de captura que será utilizado na temporada de pesca da tainha de 2023, será o mesmo utilizado nos anos de 2019 a 2022, o Sistainha, tendo em vista que o Relatório Final do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Temporada de Pesca da Tainha de 2020 apontou que o "monitoramento pesqueiro, apesar de necessitar de aprimoramentos, foi adequado e gerou dados consistentes sobre a produção pesqueira em 2020 (...)"". Além disso, o Relatório do GTT COTA 2022 (20203150) recomendou a continuidade do uso do Sistainha na gestão por cotas, tendo em vista os avanços do sistema, conforme citação:

RECOMENDAÇÕES FINAIS

.....

Recomenda-se a continuidade do sistema de gestão por cotas de captura de tainha, visto que foram observados avanços consideráveis no sistema de monitoramento Sistainha relacionados ao aumento da amplitude de cobertura de produções recepcionadas por empresas pesqueiras, dos estados mais produtivos de tainha (SP, SC, PR, RS); bem como a obrigatoriedade da declaração de ovas de tainha; e a amplitude da cobertura do monitoramento de dados de produção de frotas não submetidas à gestão de cotas de captura.

○ Sistainha é um sistema disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, no qual o responsável legal pela embarcação de pesca de emalhe anilhado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/leg/Arquivo/Deputado/2373402>

Nota Conjunta N° 38/2022/SNI/SNT/SEMPROT/MMA (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 14

2373402

deverá enviar os Mapas de Produção de forma eletrônica.

7.25. As empresas pesqueiras, no que lhe concerne, deverão registrar por meio do Sistainha o Formulário de Entrada de Tainha na Empresa Pesqueira, informando a quantidade de tainha recepcionada, bem como a origem do pescado. Paralelo ao envio do Formulário de Entrada, as empresas pesqueiras deverão enviar por meio do Sistema de Formulários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Agroform) a Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) de Produto Fresco, informando o peso em quilograma (kg) de ovas extraídas de produto fresco.

MAPAS DE PRODUÇÃO

7.26. Os Mapas de Produção das embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado deverão ser preenchidos com os dados da embarcação de pesca, informações do responsável pelo preenchimento, dimensões da rede utilizada, do porto de saída e chegada, e a quantidade em quilogramas de tainha e demais espécies capturadas diariamente.

7.27. A exemplo da temporada de 2021, os Mapas de Produção deverão ser preenchidos diariamente durante todo o período da temporada de pesca e enviados em até 7 (sete) dias do último envio, devendo o primeiro envio ser realizado obrigatoriamente até o dia 21 de maio de 2022. Caso não cumprido, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca Especial Temporária suspensa por no mínimo 3 (três) dias corridos ou até que seja efetuado o preenchimento e envio do Mapa de Produção no Sistainha referente aos dias não reportados. Em caso de reincidência no descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, a Autorização de Pesca Especial Temporária da embarcação de emalhe anilhado será cancelada. Além disso, a embarcação de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado cancelada fica impedida de concorrer no processo seletivo para concessão de autorização para a captura de tainha (*Mugil liza*) nos próximos dois anos.

7.28. A medida busca evitar que embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado que não estejam operando realizem transbordo de pescado ilegal, além de permitir o controle efetivo das cotas de captura, considerando o tempo de registro. Cabe ressaltar que o prazo estipulado para o envio dos Mapas de Produção na safra de 2019 era de 72 horas, porém o mesmo não foi efetivo tendo em vista que não haviam punições para as embarcações de pesca que não declarassem a sua captura no prazo estipulado, o que foi previsto em 2020, 2021 e 2022 e será mantido na temporada de 2023.

FORMULÁRIO DE ENTRADA DE TAINHA EM EMPRESA PESQUEIRA E DECLARAÇÃO DE OVAS DA TAINHA (MUGIL LIZA)

7.29. É considerada empresa pesqueira a pessoa jurídica, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira no beneficiamento, processamento ou transformação de pescado e de seus derivados, e que atenda os requisitos da Instrução Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

7.30. O Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira e a Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) extraída serão os instrumentos de monitoramento e controle da entrada da tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira inscrita sob Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

7.31. As Empresas Pesqueiras que adquirirem tainha (*Mugil liza*) informarão no Sistainha, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data e horário constante na Nota Fiscal de Produtor, da data de disponibilidade do Sistainha até o dia 31 de dezembro de 2023, o recebimento da produção por meio do Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira. Todos os relatórios deverão indicar a origem do produto, se oriundo de produtor direto ou não produtor direto, sendo:

- Produtor Direto: pessoa física que possui Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria pescador profissional artesanal; ou a embarcação de pesca com o Registro Geral da Atividade Pesqueira que opera nas modalidades de pesca de cerco/traineira, emalhe anilhado ou outras modalidades de pesca;
- Não Produtor Direto: empresa pesqueira; ou pessoa física ou jurídica que comercializa tainha (*Mugil liza*) para empresa pesqueira e não atua diretamente na captura do recurso.

7.32. Nos moldes da temporada de 2022, a Nota Fiscal do Produtor Direto deverá ser emitida individualmente, ou seja uma por produtor (como exemplo aplicado, apresentando a produção comercializada de apenas uma embarcação), e apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, quando o produto for adquirido de embarcação; e quando o produto for adquirido de pescador profissional, o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, para ambos os casos, os valores de suas respectivas produções.

7.33. Outro instrumento de monitoramento, a Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) é destinada à Empresa Pesqueira que extrair ovas da tainha (*Mugil liza*) no ano de 2023. As Empresas Pesqueiras deverão declarar o peso de ova extraída em quilograma (kg), acompanhada das Notas Fiscais que comprovem a origem da quantidade de ovas da tainha (*Mugil liza*) extraídas.

7.34. Esta declaração implicará em responsabilidade penal conforme previsto Lei nº 9605/1998, Lei de Crimes Ambientais, e no Decreto Federal nº 6.514/2008. A declaração falsa constitui crime previsto no Art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

7.35. Bem como na temporada de 2023, as Empresas Pesqueiras ficam impedidas de adquirirem tainha (*Mugil liza*) de embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado durante o período de suspensão ou de cancelamento da Autorização de Pesca Especial Temporária ou da Autorização de Pesca.

7.36. Além disso, as Empresas Pesqueiras que não atenderem o disposto na Portaria estarão sob pena de suspensão da Licença de Empresa Pesqueira por 7 (sete) dias e, em caso de reincidência, nova suspensão por 30 (trinta) dias.

7.37. O Formulário de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira é medida essencial para a conferência dos dados de produção declarados nos Mapas de Produção. A Declaração de Ovas da Tainha (*Mugil liza*) extraída se caracteriza como uma ampliação do monitoramento, corroborando com recomendações do GTT COTA 2021 (19881714).

7.38. Diferentemente das temporadas de 2018 a 2020, o Sistema de Monitoramento, desde 2021, abrange registros de Empresas Pesqueiras sob Serviço de Inspeção Estadual e Municipal, e não apenas empresas sob Serviço de Inspeção Federal. A medida, mantida para temporada de 2023, observará produções que durante a temporada de pesca não foram recepcionadas em empresas sob SIF, e também as que são adquiridas fora da Safra.

7.39. Desde 2021, o detalhamento das "Informações complementares" nas Notas Fiscais de Produtor e o aprimoramento do Formulário de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira possibilitou, à fiscalização, a conferência das informações de origem do produto, bem como ampliar o monitoramento da produção recepcionada nas empresas de modalidades de pesca que não estão submetidas à cota de captura.

(5) DOS PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DA TEMPORADA DE PESCA PARA AS FROTAS CONTROLADAS POR COTAS

7.40. O procedimento para encerramento da temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado será o mesmo adotado em safras anteriores, tendo em vista que aquele modelo considerou as recomendações do Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha de 2018 (19856539), se mostrando eficiente em 2019 e 2022.

7.41. O procedimento para o encerramento da temporada de pesca da modalidade de emalhe anilhado será iniciado, separadamente, quando atendida as seguintes condições:

- a temporada de pesca de tainha (*Mugil liza*) será encerrada quando o Mapa de Produção ou Formulário de Entrada de Empresa Pesqueira indicar o atingimento de 90% dos pesos de captura total;
- os procedimentos de encerramento da temporada de pesca serão iniciados, independente do peso total de captura registrado no Sistainha, sempre que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/LogArquivo/Defor/2373402>

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 15

2373402

for identificada situação de risco iminente de extração das cotas.

c) após encerrada a temporada, as embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado terão até 24h para desembarque da produção.

8. DO DECRETO N° 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

8.1. A Minuta de Portaria (25478071) proposta segue o disposto no **Decreto n° 9.191, de 1º de novembro de 2017 (25866106)**, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

8.2. O Decreto n° 9.191, de 2017, estabelece que os atos normativos deverão ter vigência definida, e data certa para entrar em vigor e para a sua produção de efeitos, a não ser que seja justificada a sua urgência, conforme observa-se:

Vigência e vacatio legis

Art. 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

Art. 20. A vacatio legis ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Art. 21. Na hipótese de vacatio legis, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

I - "Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação";

II - "Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação"; ou

III - "Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]".

§ 1º Para estabelecer a vacatio legis, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

[grifos nossos]

8.3. Ressalta-se que a safra da tainha para as frotas controladas por cotas de captura inicia, segundo Portaria SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (25558856), devendo as regras de ordenamento serem estabelecidas anteriormente a esta data.

8.4. Além disso, as normas de ordenamento e registro dispostas nesta Minuta (25478071) garantem o credenciamento das embarcações habilitadas por meio do Edital de Seleção SAP/MAPA nº 4, de 26 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2022. O ato entrando em vigor garante que exista tempo hábil suficiente para a análise e credenciamento das embarcações, antes do início da temporada de pesca, e para que os pescadores contemplados tenham tempo hábil suficiente para preparar o seu material de trabalho (redes e embarcações) para a safra.

8.5. Por fim, registra-se que o Pedido de Tutela Antecipada nº 5008232-65.2018.4.04.7200 que estabelece que a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA "garanta a publicidade das normas referentes aos requisitos da pesca da tainha até o dia 01 de março de cada ano, bem como publique o rol das embarcações/pescadores contemplados até o dia 01 de abril subsequente." Foi solicitada a dilação de prazo de 30 dias para cada uma das medidas, através do Processo SEI nº 00727.000518/2019-76.

8.6. Esta é a justificativa apresentada para que o ato entre em vigor na data de sua publicação.

8.7. Por fim, salienta-se que no caso em tela, Minuta de Portaria (25478071) apresentada estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil. Assim, verificou-se que o ato adequado para veicular o conteúdo que se pretende é a **PORTARIA**, já que inova o ordenamento jurídico, com disposições específicas sobre o tema nela tratado.

9. DO DECRETO N° 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

9.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

9.2. O art. 4º do citado Decreto dispõe sobre os casos de dispensa de análise de impacto regulatório, estando dentre os casos de dispensa "ato normativo considerado de baixo impacto".

9.3. O art. 2º define ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

9.4. Dessa forma, analisando a Minuta de Portaria proposta, conclui-se que é de baixo impacto, já que os pescadores já atuam nessa atividade e não terão que realizar nenhuma modificação seja nas redes ou nas embarcações de pesca. Além disso, não haverá aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira e nem irá repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Logo, não há necessidade de análise de impacto regulatório. Sendo assim, apresenta-se a presente Nota Técnica como fundamento à proposta de edição de ato normativo, como preconizado pelo §1º do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

10. DOCUMENTOS RELACIONADOS

10.1. Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha nas Regiões Sudeste e Sul (SEI nº 25558597).

10.2. Relatório de Avaliação do Estoque da Tainha (*Mugil liza*); atualização do status do estoque sul (SEI nº 25558768).

10.3. Relatório de Avaliação de Viabilidade do Controle de Cotas para Tainha (SEI nº 25558805).

10.4. Relatório Final do Comitê de Acompanhamento da Safra da Tainha (*Mugil liza*) de 2019 (SEI nº 25865758).

10.5. Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2021 (SEI nº 25559022).

10.6. Relatório Final do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2022 (SEI nº 25559069).

10.7. Relatório Final: Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*) de 2022 (SEI nº 25864599).

CONCLUSÃO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/LocalArquivo/Definir/2373402>

Nota Técnica Conjunta N° 38/2022/SN/SEN/SEN/ASERMI/MT/AN (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 16

2373402

11.1. Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (25558009), que atribui competência ao poder público para a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, dispondo que a gestão dos recursos pesqueiros deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;

11.2. Considerando a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 (26769827), que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca;

11.3. Considerando que o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023 (26769841), aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos;

11.4. Considerando o respondido no questionário para elaboração de atos normativos estabelecido no Decreto nº 9.191, de 2017, referente à Minuta de Portaria proposta (25866106);

11.5. Considerando o histórico de discussões do sobre o ordenamento da pesca da tainha que inicia com o Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Recursos Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul (CPG Pelágicos SE/S), sendo neste fórum aprovado o modelo de ordenamento baseado em cotas de captura;

11.6. Considerando que o Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha nas Regiões Sudeste e Sul (25558597) incorporou o ordenamento por cotas como uma medida de gestão possível para o desenvolvimento sustentável da atividade;

11.7. Considerando que a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018 (25558856), que formalizou a criação deste modelo de ordenamento baseada em Avaliação de Estoque da Espécie;

11.8. Considerando o Limite de Captura Biologicamente Aceitável (LBA) sugerido pelo Relatório Técnico de Avaliação do Estoque da Tainha (*Mugil liza*) no Sudeste e Sul do Brasil (2020) (25866174), na região Sudeste e Sul do Brasil;

11.9. Considerando os descontos sobre o LBA referentes à estimativa de produção de tainha por modalidades não submetidas à gestão por cotas de captura, recomendados no "Relatório do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação das Cotas de Tainha para a Temporada de Pesca de 2022 - GTT COTA 2022" (25559069);

11.10. Considerando a Lei Estadual nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que estabelece como sendo Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a pesca artesanal de Tainha;

11.11. Considerando a continuidade do processo de gestão por cotas de captura para as modalidades de emalhe anilhado e cerco/traineira;

11.12. Considerando as discussões e recomendações do Relatório do GTT COTA 2022 (25558597);

11.13. Considerando o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;

11.14. Esta área técnica recomenda a Minuta de Portaria (25478071) que estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2023 nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

11.15. Solicita-se os encaminhamentos pertinentes para a avaliação jurídica desta Pasta e publicação do ato no Diário Oficial da União.

11.16. Além disso, salienta-se a necessidade de avaliação da CONJUR junto ao MPA sobre a necessidade de revogar a Portaria SAP/MAPA nº 611, de 2022, que estabelece as medidas de ordenamento, registro e monitoramento para a safra da tainha de 2022, tendo em vista que as sanções administrativas alcançam o período de 2 (dois) anos após o cometimento da infração na safra daquele ano (2022), ou seja, se estendem até 2024.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

MARIANA SANTOS LOBATO MARTINS

Coordenadora

Coordenação de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Departamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Secretaria Nacional de Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

SANDRA SILVESTRE DE SOUZA

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Departamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Secretaria Nacional de Pesca Industrial

(assinado eletronicamente)

AKEME MATSUNAGA

Coordenadora

Coordenação de Gestão Pesqueira

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

HELEN CRISTINA GOMES MOYA

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Registro da Pesca e Aquicultura

Departamento da Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa

(assinado eletronicamente)

ELIELMA RIBEIRO BORCEM

Diretora

Departamento da Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/leg/2373402> (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 17

2373402

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS CONFORME ESTABELECIDO DO ANEXO DO DECRETO N° 9.191, DE 2017, REFERENTE À MINUTA (19851122)

Diagnóstico		
1.	Alguma providência deve ser tomada?	R: Regulamentação da safra da tainha de 2023.
1.1.	Qual é o objetivo pretendido?	R: Estabelecer cota de captura e medidas associadas para a temporada de pesca de tainha (<i>Mugil liza</i>) do ano de 2023.
1.2.	Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?	R: O Estabelecido na Portaria SAP/MAPA nº 24, de 2018, quando a necessidade de estabelecer anualmente cotas de captura para as frotas de cerco/traineira e emalhe anilhado.
1.3.	Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?	R: Não se aplica.
1.4.	Que falhas ou distorções foram identificadas?	R: A necessidade de estabelecer cotas de captura para as modalidades de permissionamento de emalhe anilhado e cerco/traineira.
1.5.	Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?	R: O mantimento da sustentabilidade da pescaria e continuidade das atividades para essas duas frotas.
1.6.	Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?	R: O setor produtivo pesqueiro do sudeste e sul do brasil, bem como atores sociais envolvidos com a atividade de comercialização, processamento e exportação de produtos derivados da pesca.
1.7.	O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)	R: Sobreexploração do estoque com consequente colapso da pescaria.
Alternativas		
2.	Quais são as alternativas disponíveis?	R: Não há.
2.1.	Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?	R: Necessidade de atualização da norma vigente e necessidade de publicação de norma para regulamentar a safra da tainha de 2023. A ação busca garantir a sustentabilidade do estoque.
2.2.	Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema evidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)	R: Norma aplicável regulamentando o ordenamento e monitoramento da atividade, durante a temporada de pesca da espécie.
2.3.	Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:	
2.3.1.	Desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;	R: Não há
2.3.2.	Eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);	R: Norma que regulamente a atividade, garantindo o seu cumprimento por meio de medidas que permitam o monitoramento e controle da pescaria.
2.3.3.	Custos e despesas para o orçamento público;	R: Não há custos.
2.3.4.	Efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;	R: Positivo.
2.3.5.	Efeitos colaterais e outras consequências;	R: Não há.
2.3.6.	Entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;	R: As novas regras estão sendo propostas a partir das discussões do GTT COTA 2022, composto por órgãos do governo federal, de cunho ambiental e da pesca, organizações da sociedade civil representantes do setor pesqueiro e de ONG ambientalistas.
2.3.7.	Possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.	R: Não vislumbramos qualquer impugnação.
Competência legislativa		
3.	A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?	R: Sim.
3.1.	Trata-se de competência privativa?	R: Sim.
3.2.	Na hipótese de competência concorrente?	R: Não.
Não	Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?	R: Não se aplica.
3.4.	A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?	R: Não.
3.5.	A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?	R: Iniciativa do Poder Executivo Federal.
Necessidade de lei		
4.	Deve ser proposta edição de lei?	R: Não.
4.1.	A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?	R: Não.
4.2.	Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?	R: Não deve.
4.3.	Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?	R: Portaria é suficiente.
4.4.	Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?	R: Já é um ato normativo secundário.
Reserva legal		
5.	Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?	R: Não.
5.1.	Configura-se violação ao princípio da legalidade?	R: Não.
5.2.	Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?	R: Não.
5.3.	Configura-se violação ao princípio da legalidade?	R: Não. Uma vez que cabe a Sra. Ministra de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o estabelecimento de regras como a proposta de Portaria.
5.4	Faz havendo indevida delegação legislativa?	R: Não.

Lia

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/TokenArquivo/Token/2373402>

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 18

2373402

6.	A norma deve ter prazo de vigência limitado?	R: Sim.
6.1.	Seria o caso de editar norma temporária?	R: Sim.
Medida provisória		
7.	Deve ser proposta a edição de medida provisória?	R: Não.
Oportunidade do ato normativo		
8.	O momento é oportuno?	R: Sim.
8.1.	Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?	R: Necessidade de propor medidas visando a sustentabilidade do recurso.
8.2.	Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?	R: Porque a espécie pode se tornar sobreexplorada colapsando as pescarias e, assim, a sociedade relacionada à atividade, além de reduzir as exportações.
Densidade do ato normativo		
9.	A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?	R: Sim.
9.1.	A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?	R: Sim
9.2.	É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?	R: Não
9.3.	Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?	R: À União.
9.4.	A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:	R: Não.
9.4.1.	Tratado aprovado pelo Congresso Nacional;	R: Não.
9.4.2.	Lei federal, em relação a regulamento; ou	R: Não.
9.4.3.	Regulamento, em relação a portaria.	R: Não.
9.5.	Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?	R: Nenhuma.
Direitos fundamentais		
10.	As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?	R: Não.
10.1.	Os direitos de liberdade podem ser afetados?	R: Não.
10.1.1.	Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?	R: Não.
10.1.2.	Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?	R: Nenhum.
10.1.3.	O âmbito de proteção sofre restrição?	R: Não
10.1.4.	A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.1.5.	Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.1.6.	Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.1.7.	Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)	R: Não se aplica.
10.1.8.	A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)	R: Não.
10.1.9.	A fórmula proposta não se configura extremamente casuística?	R: Não.
10.1.10.	Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?	R: Sim.
10.1.11.	Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?	R: Não há encargos a serem suportados pelo cidadão.
10.1.12.	As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?	R: Sim.
10.2.	Os direitos de igualdade foram afetados?	R: Não.
10.2.1.	Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)	R: Não se aplica.
10.2.2.	O princípio geral de igualdade foi observado?	R: Sim.
10.2.3.	Quais são os pares de comparação?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.2.4.	Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.2.5.	Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?	R: Equipe técnica não possui formação para responder esse item.
10.2.6.	As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?	R: Não.
10.3.	A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?	R: Não.
10.3.1.	Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?	R: Sim.
10.3.2.	A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?	R: Não.
10.3.3.	A proposta contém possível afronta à coisa julgada?	R: Não.
10.3.4.	Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)	R: Não.
10.3.5.	Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?	R: Não. Há muito se aguarda a solução do problema.
11.	Norma penal	R: Não se aplica.
12.	Norma tributária	R: Não se aplica.
13.	Norma de regulação profissional	R: Não se aplica.
Compreensão do ato normativo		
14.	O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?	R: Sim.
14.1.	O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?	R: Sim.
14.2.	Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?	R: Sim.
Exequibilidade		
15.	O ato normativo é exequível?	R: Sim.
16.	Se não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?	R: Não é o caso.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/TokenArquivo/Token/2373402

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 19

2373402

15.2.	As disposições podem ser aplicadas diretamente?	R: Sim.
15.3.	As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?	R: Sim.
15.4.	É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?	R: Não há necessidade.
15.5.	Por que não podem ser dispensadas:	-
15.5.1.	As regras sobre competência e organização;	R: Não se aplica.
15.5.2.	A criação de novos órgãos e comissões consultivas;	R: Não se aplica.
15.5.3.	A intervenção da autoridade;	R: Não se aplica.
15.5.4.	As exigências relativas à elaboração de relatórios; ou	R: Não se aplica.
15.5.5.	Outras exigências burocráticas?	R: Não se aplica.
15.5.6.	Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?	R: O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
15.5.7.	Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?	R: Não há, pois, as competências relacionadas a gestão dos recursos pesqueiros já foram definidas.
15.8.	O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?	R: Sim.
15.9.	Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?	R: Promover um correto ordenamento da atividade pesqueira relacionada.
15.9.	A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?	R: Não se aplica. As medidas de ordenamento da safra da tainha vem sendo avaliadas pelo Comitês e Grupos de trabalho composto por órgão federais e sociedade civil organizada, indicando as recomendações no que tange as regras de ordenamento para a próxima safra em seus Relatórios Finais. As medidas propostas estão sendo observadas por esta Secretaria.

Análise de custos envolvidos

16.	Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?	R: Não há custos envolvidos.
16.1.	Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?	R: Não há ônus.
16.1.1.	Que gastos diretos terão os destinatários?	R: Nenhum.
16.1.2.	Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)	R: Gasto com a publicação do ato no Diário Oficial da União.
16.2.	Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?	R: Não haverá custos adicionais com a publicação da norma.
16.3.	As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?	R: Não há despesas a serem suportadas pela união.
16.4.	Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?	R: Não há despesas.
16.5.	Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?	R: Não há gastos previstos.
16.6.	Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?	R: Não há despesas.
16.7.	Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ?	R: Não há despesas.

Simplificação administrativa

17.	O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?	R: Não.
17.1.	Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?	R: Não se aplica.
17.2.	Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?	R: O dano pode ocorrer caso a medida proposta não seja efetivada.
17.3.	Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?	R: Não há custos previstos.
17.4.	Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?	R: Não se aplica.
17.5.	As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?	R: Sim.
17.6.	Foram observadas as garantias legais de:	
17.6.1	Não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)?	R: Não se aplica.
17.6.2.	Não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983)?	R: Não se aplica.
17.6.3.	Não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999 , e inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)?	R: Não se aplica.
17.7.	Obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999)?	R: Não se aplica.
17.8.	O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?	R: Não se aplica.
17.8.1.	Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?	R: Não se aplica.
17.8.2.	Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?	R: Não se aplica.

Prazo de vigência e de adaptação

18.	Há necessidade de <i>vacatio legis</i> ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?	R: Não.
18.1.	Qual o prazo necessário para:	
18.1.1.	Os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.1.2.	Io dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?	R: Não há.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolag.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/leg/Arquivo/Deputado/2373402>

Carta Conjunta N° 38/2022/SNI/SNI/ASERMI/MTA (134603)

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 20

2373402

18.1.3.	A administração pública adaptar-se às medidas?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação da medida pelo poder público.
18.1.4.	A adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?	R: .Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.1.5.	A adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.2.	Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?	R: Não se aplica.
18.3.	Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?	R: Na data de publicação no Diário Oficial da União.
18.4.	Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006?	R: Não

A logo consisting of the word "sej!" in a bold, lowercase, sans-serif font, followed by "assinatura eletrônica" in a smaller, lowercase, sans-serif font. To the right of the text is a small icon of a padlock with a keyhole.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Silvestre de Souza, Coordenador(a) Geral**, em 25/02/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Santos Lobato Martins, Coordenador (a)**, em 25/02/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Akeme Milena Ferreira Matsunaga**, Coordenadora de Gestão Pesqueira, em 25/02/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Hellen Cristina Gomes Moya Araujo, Coordenador(a) Geral**, em 25/02/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Elielma Ribeiro Borcem**, Diretor(a), em 25/02/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Rivetla Edipo Araujo Cruz, Diretor (a)**, em 25/02/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A logo consisting of the word "sej!" in a bold, lowercase, sans-serif font, followed by "assinatura" and "eletrônica" in a smaller, lowercase, sans-serif font. To the right of the text is a small icon of a padlock with a keyhole.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO WELLINGTON NOBERTO RAMALHO**, Secretário(a) Nacional de Pesca Artesanal, em 25/02/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Lucena Fredou, Secretária**, em 25/02/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 25477737 e o código CRC C7EA77AE.

Referência: Processo nº 21000.121349/2022-78

SEI n° 25477737



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

SEI 02000.002763/2023-15 / pg. 21

2373402



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo
Departamento de Concessões

Nota Técnica nº 1666/2021-MMA

PROCESSO Nº 02000.003031/2021-81

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES DA SECRETARIA DE ÁREAS PROTEGIDAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – DCON/SAP/MMA

1. ASSUNTO

1.1. Adesão da Trilha dos Canyons de acordo com as Portarias Conjuntas nº 500 de 15 de setembro de 2020 e nº 407, de 19 de outubro de 2018, no âmbito da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – “RedeTrilhas”.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Art. 87, Parágrafo único da Constituição Federal.

2.2. Lei nº 6.938, de 30 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.3. Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2.4. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; o referido diploma versa, em seu art. 4º, parágrafo único, sobre a dispensa de data certa para a entrada em vigor de atos normativos infralegais na hipótese de urgência justificada no expediente administrativo.

2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).

2.6. Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, que institui a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – “RedeTrilhas” dá outras providências.

2.7. Portaria Conjunta nº 500, de 15 de setembro de 2020, define os critérios previstos no art. 3º da Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, que institui a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade RedeTrilhas;

3. ANÁLISE

3.1. A Rede Nacional de Trilha de Longo Curso e Conectividade – “RedeTrilhas” constitui projeto de articulação entre o MMA, ICMBio, e MTur visando conferir maior densidade e significado às UCs a partir da instituição de um roteiro integrado de trilhas de longo curso como instrumento de conservação da biodiversidade e conectividade de paisagens protegendo as rotas pedestres e de outros meios de viagem não motorizados de interesse natural, histórico e cultural e sensibilizar a sociedade sobre a importância da conexão de paisagens naturais e ecossistemas, potencializando o SNUC na Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A Portaria Conjunta nº 407 de 19 de outubro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

de 2018, dispõe sobre ato conjunto dos instituidores da RedeTrilhas que definiria critérios organizacionais e de gestão passíveis de regulamentação mais acurada, especialmente no que tange à materialização do seu artigo 3º. Visando atender esta determinação foi gestada a edição da Portaria Conjunta nº 500, de 15 de setembro de 2020, pelos seus signatários e assinada pelo Ministro do Meio Ambiente.

3.2. A Nota Técnica em tela registra o posicionamento dos membros signatários da Portaria Conjunta nº 500, de 15 de setembro de 2020. Os representantes foram indicados, conforme segue: Ministério do Meio Ambiente, Processo SEI nº 02000.011670/2019-03 (documento SEI nº 0666220), em 16/12/2020; Ministério do Turismo (documento SEI nº 0659510), em 27 de novembro de 2020 e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (documento SEI nº 0660315), em 02/12/2020. Os citados membros participaram das análises técnicas referentes a adesão da **Trilha Trilha dos Canyons a Rede Nacional de Trilha de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas**, em reuniões convocadas pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Áreas Protegidas – DCON/SAP/MMA, em duas fases: A fase (1), de análise preliminar, realizada na data de 21 de dezembro de 2020, virtualmente, através da plataforma microsoft teams. A citada reunião contou com a participação da Sra. Viviane Andrezjwski, Gerente de Projetos do Departamento de Concessões, Gastão Donadi, Secretário Adjunto da Secretaria de Áreas Protegidas, da Sra. Maria Mônica Guedes de Moraes, Analista Ambiental DCON/SAP/MMA, Pablo Villanueva, Analista Ambiental DCON/SAP/MMA, da Sra. Daiane Daniele Santos Rocha, Coordenadora-Geral de Uso Público e Negócios – CGEUP, da Sra. Roberta Barbosa, Coordenadora de Planejamento, Estruturação da Visitação e do Ecoturismo – COEST, ICMBio, da Sra. Fabiana Melo de Oliveira - Coordenadora de Posicionamento de Produtos Turísticos, Mtur. Após conhecimento e análise da documentação constatou-se que a Trilha dos Canyons atendeu aos requisitos da análise preliminar, aprovando-a.

3.3. Na data de 12 de Dezembro de 2021 foi realizada reunião, por meio da plataforma microsoft teams, com os membros indicados pelas instituições acima citadas, que objetivou analisar toda a documentação complementar encaminhada pela proponente da referida trilha, a saber: “Proposta de Implementação Fase 2” (documento SEI MMA nº 0821241), “Documento de Complementação” (documento SEI MMA nº 0822936), “Documento Atualização” (documento SEI MMA nº 0823617), documento “Termo de Cedência” (documento SEI MMA nº 0824388), “Mapa - Trilha dos Canyons” (documento SEI MMA nº 0821244), “Autorização Mamputuba/RS” (documento SEI MMA nº 0821246), “Autorização - Três Cachoeiras/RS” (documento SEI MMA nº 0821253), “Autorização - Morrinhos/RS” (documento SEI MMA nº 0821255), “Autorização Torres/RS (Secretário do Meio Ambiente)” (documento SEI MMA nº 0821257), “Autorização Torres/RS (Prefeito) (documento SEI MMA nº 0821259), “Autorização - Três Forquilhas/RS” (documento SEI MMA nº 0821264), “Autorização - Itati/RS” (documento SEI MMA nº 0821270), que teve como resultado a aprovação quanto a solicitação de adesão da **Trilha dos Canyons** à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas conforme ata de reunião (documento SEI MMA nº 0826877).

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista todas as razões acima elencadas e considerando as competências do MMA, ICMBio e MTur que deram como aprovada a documentação referente à adesão da **Trilha dos Canyons a Rede Nacional de Trilha de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas**, recomendamos o encaminhamento da minuta de texto da Portaria de adesão da referida trilha à “RedeTrilhas” (documento SEI MMA nº 0827130) a CONJUR deste Ministério do Meio Ambiente para publicação.

4.2. Por fim, a definição da trilha dos autos, tal como constante da instrução deste processo administrativo, impacta grupo específico, restrito e determinado/determinável de agentes econômicos, escapando, portanto, à generalidade exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.874/2019.

2373402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



Documento assinado eletronicamente por **Maria Mônica Guedes de Moraes, Analista Ambiental**, em 10/12/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Ramosandrade Villanueva, Analista Ambiental**, em 10/12/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Belmont Figueira, Analista Ambiental**, em 10/12/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Maria Andrezjwski, Diretor de Concessões Substituto**, em 10/12/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **André Pitaguary Germanos, Secretário(a)**, em 13/12/2021, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827180** e o código CRC **7D3FB58D**.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE RECURSOS PESQUEIROSSECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE

Nota Técnica nº 1278/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.004667/2022-21**INTERESSADO: DPES E DCBIO****1. ASSUNTO**

1.1. Encaminhamento da minuta de portaria interministerial para o ordenamento da pesca do Pintado para atendimento da PORTARIA MMA Nº 355, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

2. REFERÊNCIAS

2.1. LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

2.2. DECRETO Nº 11.349, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.3. PORTARIA MMA Nº 355, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 - Reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca a espécie *Pseudoplatystoma corruscans*, de nome popular pintado ou surubim, e dá outras providências..

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Argumentação para encaminhamento de minuta de portaria interministerial para o ordenamento da pesca do Pintado.

4. ANÁLISE

4.1. Em conformidade com as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, transcritas a seguir, esta nota traz as argumentações finais a fim de encaminhar uma minuta de portaria interministerial para o ordenamento pesqueiro da espécie *Pseudoplatystoma corruscans*, de nome popular pintado ou surubim:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

(...)

XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

DECRETO Nº 11.349, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:

I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - propor e avaliar políticas, normas, iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos ambientais em temas relacionados com a gestão de recursos pesqueiros;

III - coordenar as políticas, a elaboração de normas e as ações relativas às diretrizes voluntárias para garantir pesca de pequena escala sustentável no contexto da segurança alimentar e da erradicação da Pobreza;

IV - coordenar políticas de avaliação e de implementação da bioeconomia aplicada à atividade pesqueira, considerada a abordagem ecossistêmica na avaliação da sustentabilidade ambiental da gestão de recursos pesqueiros;

V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;

VI - elaborar políticas de gestão ambiental da atividade pesqueira, observados princípios e subsídios produzidos pela Secretaria de Biodiversidade, Florestas e Direito de Animais para a proteção dos ecossistemas, para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a preservação da biodiversidade;

VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros; e

VIII - formular políticas e programas para o monitoramento da atividade pesqueira, de forma integrada entre o Instituto Chico Mendes e o Ibama.

4.2. Acentua-se também a demanda direta para edição da norma de ordenamento do pintado:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

PORTRARIA MMA Nº 355, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

*Art. 6º Em até 90 (noventa) dias, os órgãos competentes deverão publicar norma de ordenamento específica para o Pintado ou Surubim (*Pseudoplatystoma corruscans*), atendendo ao estabelecido no respectivo Plano de Recuperação e à Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014.*

4.3. Como leitura de base para entendimento do processo, faço referência às Notas Técnicas nº 1531/2022-MMA (SEI 0990589), nº 1619/2022-MMA (SEI 0996641) e nº 96/2023-MMA (SEI 1025903), as quais trouxeram a fundamentação para a publicação da Portaria MMA 355/2023, que reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca a espécie *Pseudoplatystoma corruscans*, na categoria VU – vulnerável (Portaria MMA 148/2022), de nome popular pintado ou surubim, publicada no dia 30 de janeiro de 2023.

4.4. Uma vez publicada a norma que reconhece o pintado como passível de uso, ao longo do primeiro semestre do ano de 2023 houve discussão, com especialistas e representantes do setor pesqueiro, Estados e governo federal que participaram da elaboração do Plano de Recuperação do Pintado no âmbito do GT específico, sobre as medidas recomendadas na minuta de ordenamento. Houve 4 reuniões (16/02, 23/03, 13/04 e 22/06), que entre outros temas de pauta também acompanharam a evolução da construção da minuta, sendo que na última reunião o DPES apresentou a versão final para que houvesse ainda a possibilidade de ajustes por parte do grupo.

4.5. Tendo em vista que o Plano de Recuperação e o entendimento do grupo técnico que o criou indicavam ser desnecessária a inclusão de novas medidas de ordenamento a curto prazo, uma vez que a legislação em vigor foi entendida como suficiente, o grupo decidiu que, para o atendimento à exigência jurídica, a norma de ordenamento deveria possuir uma estrutura orientadora, discriminando o que está em vigência na legislação federal e ligada diretamente às questões de ordenamento do pintado. Com a finalidade de organização, as normas mantidas foram agrupadas por bacias hidrográficas, tal qual demonstrado abaixo:

I – Bacia hidrográfica do alto rio Paraguai:

- a. Portaria IBAMA Nº 03, de 28 de janeiro de 2008;
- b. Instrução Normativa IBAMA Nº 201, de 22 de outubro de 2008; e
- c. Instrução Normativa Interministerial MMA/MAPA Nº 10, de 03 de março de 2017.

II – Bacia hidrográfica do rio Paraná:

- a. Instrução Normativa IBAMA/SP/MS Nº 03, de 28 de setembro de 2004;
- b. Instrução Normativa IBAMA Nº 25, de 1º de setembro 2009; e
- c. Instrução Normativa IBAMA Nº 26, de 02 de setembro de 2009.

III – Bacia hidrográfica do rio São Francisco:

- a. Portaria IBAMA N° 50, de 5 de novembro de 2007; e
- b. Portaria IBAMA Nº 18, de 11 de junho de 2008.

IV – Bacia hidrográfica do rio Uruguai:



- a. Instrução Normativa IBAMA Nº193, de 2 de outubro de 2008;
- b. Portaria IBAMA Nº 92, de 23 de novembro de 2000;
- c. Portaria IBAMA Nº 35-N, de 15 de abril de 1999; e
- d. Portaria SUDEPE Nº N-38, de 9 de dezembro de 1986.

4.6. Dentre os maiores destaques ocorridos no processo de construção, ressalto que no dia 31/05 o MPA encaminhou e-mail informando que o órgão tinha identificado 21 (vinte e uma) outras normas que regulamentavam a atividade pesqueira nas bacias hidrográficas de ocorrência natural da espécie, que não constavam na listagem do art. 2º da minuta construída. Após uma revisão feita pelo IBAMA, no sentido de verificar a vigência, o CEPTA/DIBIO/ICMBio e DPES/SBC/MMA analisaram uma a uma e de tal montante apenas duas foram adicionadas (**em negrito**):

I – Bacia hidrográfica do alto rio Paraguai:

- a. Portaria IBAMA Nº 03, de 28 de janeiro de 2008;
- b. Instrução Normativa IBAMA Nº 201, de 22 de outubro de 2008; e
- c. Instrução Normativa Interministerial MMA/MAPA Nº 10, de 03 de março de 2017.

II – Bacia hidrográfica do rio Paraná:

- a. **Portaria IBAMA Nº 27, de 21 de fevereiro de 2002;**
- b. **Portaria IBAMA N° 129, de 3 de outubro de 2002;**
- c. Instrução Normativa IBAMA/SP/MS Nº 03, de 28 de setembro de 2004;
- d. Instrução Normativa IBAMA Nº 25, de 1º de setembro 2009; e
- e. Instrução Normativa IBAMA Nº 26, de 02 de setembro de 2009.

III – Bacia hidrográfica do rio São Francisco:

- a. Portaria IBAMA N° 50, de 5 de novembro de 2007; e
- b. Portaria IBAMA Nº 18, de 11 de junho de 2008.

IV – Bacia hidrográfica do rio Uruguai:

- a. Instrução Normativa IBAMA Nº193, de 2 de outubro de 2008;
- b. Portaria IBAMA Nº 92, de 23 de novembro de 2000;
- c. Portaria IBAMA Nº 35-N, de 15 de abril de 1999; e
- d. Portaria SUDEPE Nº N-38, de 9 de dezembro de 1986.

4.7. A minuta, em sua função também de facilitação e transparência na divulgação das regras vigentes, agregou informações sobre os períodos de defeso e tamanhos mínimos de captura permitidos, também divididos conforme a bacia hidrográfica.

4.8. Observa-se que informações contidas na minuta primam por frisar que não há invasão mpetência estadual e, nesse intuito, há no caput do Art 2º o trecho "sem prejuízo de outras



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

normas vigentes ou que venham a ser editadas" e mais à frente "Art. 5º O disposto nesta Portaria Interministerial não impede a edição de normas Estaduais mais restritivas para a conservação e o uso sustentável dos estoques da espécie no âmbito de seus limites territoriais" que frisa que não há revogação de outras normas." Por serem quatro bacias hidrográficas e diversos estados da federação, achou-se importante acentuar dentro do caráter orientador da norma.

4.9. Numa rodada final, a minuta foi circulada por e-mail entre as unidades competentes dos órgãos federais da gestão compartilhada da pesca e para integrantes do IBAMA e ICMBio, em 04 de julho de 2023, quando não houve mais colaborações de mérito, sendo julgada como tecnicamente concluído no âmbito do MMA.

4.10. No que tange a Análise de Impacto Regulatório, exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020), entende-se que a norma a ser publicada não cria regras ou regulações adicionais, que possam gerar novas obrigações ou custos dentre o que já está em vigor na atualidade, não incorrendo em demanda substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, sendo assim considerada de baixo impacto. Com base nisso, destacando o trecho a seguir, opinamos pela dispensa dessa análise:

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto.

4.11. A portaria interministerial encaminhada para o ordenamento do pintado se enquadra nesta definição, uma vez que não há revogação de normas ou proposição de inovações em relação à legislação específica em vigor.

4.12. Por fim, considerando o prazo estabelecido pela Portaria MMA 355/2023 (90 dias), vencido há mais de dois meses, há pertinência para sugerir imediata validade do conteúdo da portaria, no ato de sua publicação, pois entende-se que requer urgência para se conquistar a conformidade legal exigida. Para tanto, sugere-se manter o Art. 8º tal como está na minuta, para que a Portaria Interministerial entre em vigor na data de sua publicação.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Portaria Interministerial para o ordenamento do Pintado ou Surubim (*Pseudoplatystoma corruscans*) (SEI 1382270)

6. CONCLUSÃO

6.1. Recomenda-se, de acordo com as áreas técnicas do DPES E DCBio, a minuta de norma interministerial para o ordenamento do Pintado ou Surubim (*Pseudoplatystoma corruscans*), encaminhada por meio desta Nota Técnica para anuência superior e posterior tramitação para análise e aprovação técnica e jurídica do MPA, e aprovação jurídica da Conjur-MMA, visando sua assinatura e publicação.



Documento assinado eletronicamente por **João Luis Fernandino Ferreira, Analista Ambiental**, em 10/07/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402



Documento assinado eletronicamente por **Verônica Alberto Barros, Coordenador(a) - Geral Substituto(a)**, em 10/07/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1376689** e o código CRC **82DFCBCF**.

Referência: Processo nº 02000.004667/2022-21

SEI nº 1376689



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 9/2023/SNPA/SNPI/SERMOP

PROCESSO Nº 21000.010793/2021-88

INTERESSADO: SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA

1. ASSUNTO

1.1. Encaminha Minuta de Portaria que altera os artigos 7º, 10, 11 e 12 da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021 ([15569552](#)), que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*).

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

2.2. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

2.3. **Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023**, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

2.4. **Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021**, que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*).

2.5. **Portaria SAP/MAPA nº 688, de 19 de abril de 2022** - que altera o art. 7º, 10 e 12 da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021 ([21266606](#)).

2.6. **Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.7. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Atualmente, o ato normativo principal que trata da pesca da lagosta é a Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021 ([15569552](#)), que abrange medidas de ordenamento, registro, controle e monitoramento das 3 principais espécies de lagostas espinhosas capturadas ao longo da costa brasileira. No entanto, após a publicação da referida norma, houveram duas normas que a alteraram o citado ato normativo, sendo elas: a Portaria SAP/MAPA nº 369, de 26 de agosto de 2021 ([16931448](#)) e a Portaria SAP/MAPA nº 688, de 19 de abril de 2022 ([21266606](#)).

3.2. Conforme o Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021 (24876809), que instituiu a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), e com a publicação da Portaria SAP/MAPA nº 554, de 21 de janeiro de 2022 (24876892), estabeleceu-se o Regimento Interno da Rede Pesca Brasil, reestabelecendo os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros (CPGs), que são instâncias de caráter consultivo e de assessoramento, com o objetivo de subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

3.3. Evidencia-se a realização da 1ª Reunião do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas (CPG Lagosta), durante os dias 19 e 20 de outubro de 2022, na qual foram discutidos diversos temas para a gestão da pesca deste recurso, incluindo a revisão do tamanho mínimo de captura e a forma de comercialização das espécies. O CPG gerou recomendações (24861218), dentre elas destaca-se a REC 02/2022 que pede a revogação da 3ª linha da tabela do artigo 7º da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021 alterada pela Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022 e a REC 05/2022 que solicita a alteração do art. 10 da Portaria nº 221, de 2021, alterada pela Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022.

3.4. Além disso, foram recepcionadas solicitações por meio dos Ofícios nº 015/2023 ([26753464](#)) e nº 030/2023 ([27670484](#)) para publicação do novo ato normativo alterando Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021, ambos encaminhados pela Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA).

3.5. Tendo em vista a importância da participação social na tomada de decisão, no dia 18 de abril de 2023, foi realizada uma reunião com entidades que representam os envolvidos na atividade pesqueira da lagosta, onde esclareceu-se o cenário atual do ordenamento do recurso e as representações manifestaram suas opiniões relacionadas ao pleito. Ademais, foram realizadas quatro reuniões técnicas entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, nos dias 19, 20, 25 e 26 de abril de 2023.

3.6. Sendo assim, encaminha-se Minuta de Portaria que altera os Artigos 7º, 10, 11 e 12 da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021 ([28058030](#)), que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*).

4. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA

4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 ([15022028](#)), dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando as atividades pesqueiras com o objetivo de promover: (I) o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; (II) o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; (III) a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e (IV) o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades, como se observa abaixo:

(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permitível;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.
- (...)

4.2. De acordo com a Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023 ([28207490](#)), compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), as tratativas quanto à formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos e estabelecimento de políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros e consequentemente do ordenamento da atividade de pesca no âmbito nacional, conforme constata-se a seguir:

Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023

(...)

Art. 39 Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

- I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;
- II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- (...) [grifos nossos]

4.3. O Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos, conforme citação a seguir, entre elas a políticas e ações para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira:

(...)

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

- I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e junto aos territórios pesqueiros;
- II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;
- III - buscar o envolvimento institucional interno e externo relacionado com o ordenamento da atividade pesqueira, incluída a participação nos Comitês de Gestão referentes aos recursos pesqueiros, a concessão do benefício do seguro-desemprego e a aposentadoria do pescador profissional;
- (...)
- V - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento dos respectivos indicadores de desempenho para a pesca;
- (...)

Art. 18. Ao Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento compete:

- I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca;
- (...)

VIII - promover ações de conservação e proteção das comunidades dos territórios pesqueiros e dos ecossistemas necessários para a reprodução social e cultural das comunidades pesqueiras;

(...)

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial compete:

- I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e para o fortalecimento e modernização da indústria de processamento de pescado;
- II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca amadora e pesca esportiva, de acordo com a legislação em vigor;
- (...)

Art. 20. Ao Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

- I - propor normas e medidas de ordenamento da pesca extrativa, amadora e esportiva;
- (...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa compete:

- I - formular e executar as políticas de registro e monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação inerente ao exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

(...)

Art. 23. Ao Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura compete:

(...)

V - propor a política de monitoramento e controle das atividades de pesca e aquicultura;

VI - implementar do Plano Nacional de Monitoramento da Pesca e Aquicultura;

(...)

VIII - apoiar e subsidiar a elaboração de normas, critérios e medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura; e

IX - aplicar a sanção administrativa de advertência no âmbito do Registro Geral da Pesca, nos casos previstos em legislação.

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa compete:

- I - formular e executar as políticas de registro e monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação inerente ao exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos para a concessão dos pedidos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca e aquicultura;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

- IV - efetivar o controle das licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca nas áreas do território nacional, compreendidas as águas continentais e interiores e o mar territorial, a Plataforma Continental, a Zona Econômica Exclusiva, águas internacionais e cessão de uso de águas públicas de domínio da União para fins de aquicultura;
- V - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a operacionalização do Plano Nacional de Pesquisa e Monitoramento da Pesca e Aquicultura e seus instrumentos, com vistas a dar suporte à política de fomento e o desenvolvimento do setor;
- VI - promover o desenvolvimento de pesquisas para assessorar a gestão e o uso sustentável dos recursos pesqueiros marinhos e de águas continentais baseados no melhor conhecimento científico e das comunidades tradicionais pesqueiras disponíveis, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VII - promover o desenvolvimento de pesquisas para fins de aquicultura e pesquisa científica para fins de testes, análises e banco de matrizes e reprodutores nativos;
- VIII - coordenar o sistema de coleta e sistematização de dados sobre a pesca e aquicultura, o consumo e o comércio de pescados, incluído o comércio exterior, com vistas a organizar e gerir o banco de dados relativo às estatísticas do pescado brasileiro;
- IX - preparar, para fornecer aos órgãos da administração federal, os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e
- X - subsidiar e colaborar com a Secretaria-Executiva no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas informatizados de dados da pesca e aquicultura.
- [grifos nossos]*

4.4. Tem-se ainda que a gestão dos recursos pesqueiros será compartilhada com o Ministério Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), consoante o Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que delibera as competências do MMA:

- (...)
- Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:
- [...]
- XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.
- [...]
- Art. 33. Ao Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros compete:
- I - promover, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de forma conjunta com o Ministério da Pesca e Aquicultura;
- V - promover a articulação com os setores da sociedade e de governo para a gestão ambiental, participativa e compartilhada da atividade pesqueira;
- VII - promover políticas de apoio à sustentabilidade ambiental de cadeias produtivas de recursos pesqueiros;
- (...) *[grifos nossos]*

4.5. Portanto, a gestão sustentável dos recursos pesqueiros é de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério Meio Ambiente e Mudança do Clima conforme o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023.

5. DO HISTÓRICO

5.1. Em 2019, a extinta Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) publicou a Instrução Normativa MAPA nº 54, de 29 de outubro de 2019 ([14137087](#)), que entre suas medidas, previa que o armazenamento a bordo, o desembarque, a comercialização, o transporte e a entrega na planta de beneficiamento deveria ser somente de lagosta inteira. No entanto, diversas entidades que representam os envolvidos na atividade pesqueira da lagosta, solicitaram a suspensão da norma, por conta da pandemia do COVID-19, devido a necessidade de investimento financeiro nas embarcações para atender o estabelecido na IN MAPA nº 54, de 2019.

5.2. Desse modo, após reunião com o setor pesqueiro e avaliado suas solicitações, a IN MAPA nº 54, de 2019 ([14137087](#)) teve seus efeitos suspensos pela IN SAP/MAPA nº 11, de 16 de abril de 2020 ([14137023](#)), em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu Estado de Calamidade Pública no país. A suspensão foi de 1º de maio de 2020 a 31 de maio de 2021 e, durante esse período, ficaram mantidas as vigências integrais dos dispositivos da Instrução Normativa IBAMA nº 138, de 6 de dezembro de 2006 ([14137132](#)) e da Instrução Normativa IBAMA nº 206, de 14 de novembro de 2008 ([14137358](#)).

5.3. Com a proximidade do final do período de suspensão da IN MAPA nº 54, de 2019, e a necessidade de elaborar um ato normativo que contemplasse os ajustes necessários dos dispositivos da IN MAPA nº 54, de 2019 ([14137087](#)) e dos demais atos vigentes sobre a pesca da lagosta, a SAP/MAPA construiu e publicou a Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021 ([15569552](#)), que apresentou medidas mais claras e atualizadas para o ordenamento, registro e monitoramento da pesca da lagosta e a consolidação de 11 atos normativos relacionados a essa pescaria.

5.4. No entanto, após a publicação da referida norma, houveram 2 normas que a alteraram o citado ato normativo, sendo elas: a Portaria SAP/MAPA nº 369, de 26 de agosto de 2021 ([16897931](#)), que suspendeu os efeitos do disposto em artigos e alterou a Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cumprimento ao Parecer de Força Executória nº 00039/2021/CORESPAP/PRU1R; e a Portaria SAP/MAPA nº 688, de 19 de abril de 2022 ([21266606](#)), que alterou o art. 7º, 10 e 12 da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021 ([15569552](#)), que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*).

6. DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NA PORTARIA SAP/MAPA Nº 221, DE 2021

6.1. A Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021 ([15569552](#)), estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*) de forma a promover o desenvolvimento sustentável desta pescaria.

6.2. Entre as regras de ordenamento têm-se: (1) a proibição de entrada de novas embarcações, (2) limitação da quantidade de apetrechos, (3) definição e proibição de áreas de pesca, (4) proibição de petrechos, (5) definição de tamanho mínimo de captura dos indivíduos, (6) período de defeso e (7) período de pesca.

6.3. Além disso, a fim de ampliar a obtenção de dados para gerar melhores subsídios à gestão, Empresas Pesqueiras, Produtor Direto e Não Produtor Direto foram adicionadas como novas fontes de monitoramento, que reportarão seus dados através dos formulários de Declaração de Estoque, de Aquisição Mensal (Empresa Pesqueira), de Mapa de Bordo, além do Rastreamento das Embarcações de Pesca por satélite.

6.4. Para a manutenção da Autorização de Pesca foram definidas regras claras e sanções.

7. DA DEMANDA: SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NA PORTARIA SAP/MAPA Nº 221, DE 2021

7.1. Durante os dias 19 e 20 de outubro foi a realizada a 1ª Reunião do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas (CPG Lagosta), onde foram discutidos diversos temas para a gestão da pesca deste recurso, incluindo a revisão do tamanho mínimo de captura e a forma de comercialização das espécies. O CPG gerou recomendações ([24861218](#)), dentre elas destaca-se a REC 02/2022 que pede a revogação da 3ª linha da tabela do artigo 7º da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021, alterada pela Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022, e a REC 05/2022 que solicita a alteração do art. 10 da Portaria nº 221, de 2021, alterada pela Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022, conforme observa-se no quadro a seguir:

Quadro 1. Recomendações advindas da 1ª Reunião Ordinária do CPG Lagosta

RECOMENDAÇÃO	RESPONSÁVEL (Nome/instituição)
REC 1/2022: Formalizar e definir a data da 1ª Reunião do Grupo Técnico Científico do CPG Lagosta. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.	SAP/MAPA

REC 2/2022: Revogar a 3ª linha da tabela do artigo 7º da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021 alterada pela Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022. <i>(O referente dispositivo trata-se do tamanho mínimo de 14 cm e 8 cm de Comprimento de Cauda e Comprimento do cefalotórax, respectivamente).</i>	SAP/MAPA
REC 3/2022: Analisar a modalidade de pesca de mergulho voltada às Lagostas referente à área de operação (ZEE), a presença de captura incidental e fauna acompanhante previsional	SAP/MAPA
REC 4/2022: Criar Grupo de Trabalho para consolidar os pontos discutidos na 1º Reunião Ordinária do CPG Lagosta e apresentar subsídios para regularização da modalidade de Mergulho para a pesca da Lagosta. O GT terá duração de 90 dias e será coordenado pela SAP/MAPA	SAP/MAPA
REC 5/2022: Que o art. 10. da Portaria nº 221, de 2021, alterada pela Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022 passe a vigorar com a seguinte redação: Art. XX. A lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta pintada (<i>Panulirus echinatus</i>) poderá ser armazenada a bordo, desembarcada, transportada e entregue às empresas pesqueiras em cauda e/ou viva.	SAP/MAPA
REC 6/2022: Reunir-se para verificar a possibilidade de renovação das autorizações de pesca das embarcações que não fizeram a vistoria em 2018 no Rio Grande do Norte.	SAP/MAPA, Colônia Z- 33 (RN) e C

7.2. Além destas recomendações, este Ministério da Pesca e Aquicultura recepcionou outras solicitações de alterações na Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021 ([15569552](#)), requeridas por representação do setor pesqueiro nacional, as quais encontram-se compiladas no Quadro 2, com suas respectivas justificativas.

Quadro 2 - Solicitações dos representantes do setor pesqueiro relacionadas à Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021

SEI	Demandante	Documento	Data	Solicitação	
21000.012322/2023-76	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)	Ofício Nº 015/2023	10 de fevereiro de 2023	Publicação da nova Portaria da lagosta definida na última reunião do CPG Lagostas.	A necessidade de célebre publicação, uma vez que, se os artigos nº 7, 10 e 12 da Portaria nº 221/2021, que impactam a comunidade pesqueira, sobretudo, as comunidades tradicionais, permanecem sem publicação, gerarão incerteza e desordem na pesca da lagosta.
21000.012322/2023-76	Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA)	Ofício Nº 030/2023	30 de março de 2023	Urgência na resolução dos problemas que impactam a safra de lagosta 2023 a iniciar em maio 2023.	Considerando que a safra de lagosta de 2023 iniciará em maio, é fundamental que a regulamentação da pesca da lagosta, impactará com severidade nossos mais de 4 mil pescadores.

7.3. Importante ressaltar que no dia 18 de abril de 2023, foi realizada a reunião que contou com a participação de dirigentes do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e representantes dos pescadores presencialmente e remotos para discutirem o ordenamento da pesca da lagosta para a safra de 2023, onde esclareceu-se o cenário atual do ordenamento do recurso e as representações manifestaram suas opiniões relacionadas ao pleito, como se observa na Figura 1.



Figura 1. Dirigentes do MPA e representantes dos pescadores discutiram o ordenamento da pesca da lagosta em 2023.

7.4. Diversas reuniões ocorrem entre as equipes técnicas do MPA e do MMA sendo a ultima em 26 de abril de 2023 ([28253929](#)), que analisaram todas as demandas e foi considerado tecnicamente viável atender a prorrogação da entrada em vigor da obrigatoriedade sobre a lagosta viva e a alteração do comprimento total de 14 cm e do cefalotórax de 8 cm para 13,5 cm e 7,5 cm, respectivamente, da lagosta vermelha.

7.5. Ciente de suas competências e da necessidade de revisar o Plano de gestão para o uso sustentável de Lagostas no Brasil: *Panulirus argus* (Latreille, 1804) e *Panulirus laevicauda* (Latreille, 1817) ([28250074](#)), publicado em 2007, o MPA e o MMA, se comprometeram em realizar tal revisão de forma célebre, até 31 de dezembro de 2023, como uma importante medida de atualização do Plano de Gestão e uma oportunidade para identificar lacunas e gargalos para o aprimoramento da gestão da pesca da lagosta no país.

7.6. Para tanto, se faz necessário elaborar um Plano de Trabalho com diversas ações necessárias para a geração de subsídios para a revisão do plano, na qual ambos Ministérios irão contribuir.

7.7. Adicionalmente à revisão do plano, é importante destacar que diversas ações voltadas ao fortalecimento do registro, monitoramento e pesquisa de diversos recursos pesqueiros e pescarias constam no planejamento da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa e para a frota lagosteira, dentre os quais destacam-se :

I - Vistoria das embarcações – os critérios, requisitos e procedimentos administrativos para a certificação e obtenção do Certificado de Vistoriador de Embarcação de Pesca foram estabelecidos na Portaria SAP/MAPA Nº 1.239, de 1º de setembro de 2022, e o MPA determinará o prazo para início da vistoria das embarcações lagosteiras para que os dados da frota lagosteira sejam atualizados. Atualmente, encontra-se em andamento a vistoria das embarcações pargueiras;

II - Mapa de Bordo digital - o Ministério da Pesca e Aquicultura lançou o PesqBrasil- Mapa de Bordo, que dará celeridade no reporte da disponibilização dos dados de produção. O sistema será obrigatório com a publicação de portaria que está em fase de elaboração;

III - Rastreamento das embarcações – foram retomadas as discussões com o MMA, IBAMA e ICMBio e Marinha do Brasil para o desenvolvimento de novo sistema de rastreamento;

IV - Projeto de pesquisa – parcerias estão sendo formadas para que pesquisas voltadas à biologia e pesca da lagosta sejam realizadas;

V - Avaliação de estoque – o estoque da lagosta vermelha está sendo feita no âmbito do workshop da FAO, que está sendo realizado em Brasília de 25 a 28 de abril; e

VI - Organização e digitação dos instrumentos de monitoramento - parcerias serão feitas para que os dados declarados no Mapa de Bordo, Relatório de atividade de Pescador, Declaração de Estoque já recepcionados por esta Pasta sejam digitados, avaliados e disponibilizados



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

para a sociedade.

7.8. Logo, diversas ações estão em andamento pelos gestores para que o fortalecimento da gestão sustentável da lagosta e de outros recursos pesqueiros, sendo a revisão do Plano um adicional importante visto a atualização do arcabouço de gestão disponível com dados mais recentes e baseado nas medidas de ordenamento mais aceitas científicamente.

7.9. Considerando as possibilidades de ordenamento para a pesca da lagosta, propõe-se na revisão do Plano, de forma compartilhada, entre o MPA e MMA, bem como pautado em discussões participativas e efetivas com a sociedade e entidades representativas do setor da pesca de lagosta, dialogar e embasar um limite de captura para a lagosta, o qual seria implementado apenas para a safra de 2024, visto as dificuldades inerentes para o estabelecido de procedimentos de monitoramento e controle neste tipo de gestão.

8. DA MINUTA PROPOSTA

8.1. No Quadro 2 segue o detalhamento da Minuta de Portaria proposta, comparando com os dispositivos da Portaria SAP/MAPA nº 221, de 2021 e Portaria SAP/MAPA nº 688, de 2022, com seguintes justificativas.

Quadro 2: Detalhamentos da Minuta

PORTRARIA SAP/MAPA Nº 221, DE 2021 (15569552)	PORTRARIA SAP/MAPA Nº 688, DE 2022 (21266606)																																				
Estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta pintada (<i>Panulirus echinatus</i>).	Altera o art. 7º, 10 e 12 da Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta pintada (<i>Panulirus echinatus</i>)																																				
O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 21000.010793/2021-88, resolve:	O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta no Processo nº 21000.029849/2022-59, resolve:																																				
Art. 7º Fica proibida a pesca, o transporte, o desembarque, o processamento, o armazenamento e a comercialização da lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>) e lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) de comprimentos inferiores a:	"Art. 7º																																				
<table border="1"><thead><tr><th>Espécie</th><th>Ano</th><th>Comprimento da cauda (cm)</th><th>Comprimento docefalotórax (cm)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)</td><td>2021</td><td>13</td><td>7,5</td></tr><tr><td>Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)</td><td>2022 e anos subsequentes</td><td>14</td><td>8</td></tr><tr><td>Lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>)</td><td>2021 e anos subsequentes</td><td>11</td><td>6,5</td></tr></tbody></table>	Espécie	Ano	Comprimento da cauda (cm)	Comprimento docefalotórax (cm)	Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2021	13	7,5	Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2022 e anos subsequentes	14	8	Lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>)	2021 e anos subsequentes	11	6,5	<table border="1"><thead><tr><th>Espécie</th><th>Ano</th><th>Comprimento da cauda (cm)</th><th>Comprimento docefalotórax (cm)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)</td><td>2021</td><td>13</td><td>7,5</td></tr><tr><td>Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)</td><td>2022</td><td>13</td><td>7,5</td></tr><tr><td>Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)</td><td>2023 e anos subsequentes</td><td>14</td><td>8</td></tr><tr><td>Lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>)</td><td>2021 e anos subsequentes</td><td>11</td><td>6,5</td></tr></tbody></table>	Espécie	Ano	Comprimento da cauda (cm)	Comprimento docefalotórax (cm)	Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2021	13	7,5	Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2022	13	7,5	Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2023 e anos subsequentes	14	8	Lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>)	2021 e anos subsequentes	11	6,5
Espécie	Ano	Comprimento da cauda (cm)	Comprimento docefalotórax (cm)																																		
Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2021	13	7,5																																		
Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2022 e anos subsequentes	14	8																																		
Lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>)	2021 e anos subsequentes	11	6,5																																		
Espécie	Ano	Comprimento da cauda (cm)	Comprimento docefalotórax (cm)																																		
Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2021	13	7,5																																		
Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2022	13	7,5																																		
Lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>)	2023 e anos subsequentes	14	8																																		
Lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>)	2021 e anos subsequentes	11	6,5																																		
Art. 10. Até 1º de maio de 2023, a lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta pintada (<i>Panulirus echinatus</i>) somente poderão ser armazenadas a bordo, desembarcadas, transportadas e entregues às Empresas Pesqueiras em sua forma inteira.	Art. 10. Até 30 de abril de 2023, a lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta pintada (<i>Panulirus echinatus</i>) poderão ser armazenadas a bordo, desembarcadas, transportadas e entregues às Empresas Pesqueiras em cauda e inteira.																																				



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

Art. 11 A partir de 1º de maio de 2023, a lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta pintada (<i>Panulirus echinatus</i>) somente poderão ser armazenadas a bordo, desembarcadas, transportadas e entregues às Empresas Pesqueiras se estiverem vivas.	
Art. 12 Nas condições previstas nos arts. 10 e 11, será permitido: I - até 30% (trinta por cento) de cauda, em relação ao total de unidades, ou II - até 10% (dez por cento) de cauda em relação ao peso total.	Art. 12. Na condição prevista no art. 11, será permitido:... " (NR)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

9. DO DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

9.1. A Minuta de Portaria ([28207848](#)) segue o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 ([14142568](#)), que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

9.2. O art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de 2017 estabelece os casos quando há necessidade de vacatio legis, conforme se observa abaixo:

Art. 20. A vacatio legis ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

- I - de maior repercussão;
- II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;
- III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou
- IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

9.3. A minuta proposta não se enquadra em nenhum desses casos, portanto, propõe-se que a produção de efeitos seja a partir da data de publicação do ato. Ademais, destaca-se que a entrada em vigor na data da publicação se faz necessária, pois a safra de 2023 se inicia em 1º de maio e a não publicação do ato ou postergação de sua entrada em vigor trará inúmeros prejuízos econômicos e sociais.

10. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

10.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

10.2. O art. 4º do citado Decreto dispõe sobre os casos de dispensa de análise de impacto regulatório, estando dentre os casos de dispensa "ato normativo considerado de baixo impacto".

10.3. O art. 2º define ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

10.4. Dessa forma, analisando a Minuta de Portaria proposta, conclui-se que é de baixo impacto, já que será realizada uma prorrogação das normas vigentes, sem a necessidade de adequação dos usuários ou da administração pública. Além disso, não haverá aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira e nem irá repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Logo, não há necessidade de análise de impacto regulatório. Sendo assim, apresenta-se a presente Nota Técnica como fundamento à proposta de edição de ato normativo, como preconizado pelo §1º do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

11. DOCUMENTOS RELACIONADOS

11.1. Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021 ([15569552](#))

11.2. Ofício nº 015/2023 ([26753464](#))

11.3. Ofício nº 030/2023 ([26753464](#))

Plano de Gestão para o uso sustentável de Lagostas no Brasil ([28250074](#))

Relatório do Grupo de Trabalho Cota de Lagosta do Comitê Permanente de Gestão da Lagosta ([28254506](#))

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



12. CONCLUSÃO

12.1. Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 , Lei da Pesca, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

12.2. Considerando a Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, que estabelece que compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) as tratativas quanto à formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos e estabelecimento de políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

12.3. Considerando que o Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos;

12.4. Considerando as regras de estrutura estabelecidas para a publicação de atos normativos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que recomenda, entre outras medidas, o preenchimento de formulário que consta no Anexo I desta Nota Técnica;

12.5. Considerando que a publicação da SAP/MPA nº 221, de 2021 ([15569552](#)) foi a solidificação de um longo processo de solicitação de mudanças para fortalecimento do desenvolvimento sustentável da pesca lagostreira e de organização da matriz jurídica da pesca da lagosta;

12.6. Considerando as manifestações do setor produtivo, por meio do CPG Lagostas e demais reuniões, para que seja prorrogado a entrada em vigor da exigência da forma de comercialização da lagosta viva e de 14 cm de comprimento total, pois este não dispõe de recursos financeiros para realizar os ajustes estruturais nas suas embarcações de pesca, o que causaria grande prejuízo econômico e social ao setor artesanal lagostero;

12.7. Considerando as diversas reuniões técnicas realizadas entre técnicos do MPA e MMA para a discussão desta temática, reconhecendo a importância de revisão do Plano de Gestão para o uso sustentável de Lagostas no Brasil;

12.8. Considerando a sustentabilidade da pesca de lagosta nos seus aspectos sociais, econômicos e biológicos;

12.9. Encaminha-se Minuta de Portaria ([28058030](#)) que altera os arts. 7º, 10, 11 e 12 da Portaria nº SAP/MPA nº 221, de 8 de junho de 2021, que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*), revogando a Portaria SAP/MPA nº 688, de 2022, para avaliação desta Consultoria Jurídica (CONJUR).

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

SANDY EVELIN RODRIGUES LIMA

Chefe de Divisão

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

De acordo.

(assinado eletronicamente)

ORMEZITA BARBOSA

Coordenadora Geral

Coordenação-Geral de Gestão Participativa Costeiro-Marinha

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

(assinado eletronicamente)

ERINA BATISTA GOMES

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Territórios e Integração de Políticas Públicas

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento

(Assinado eletronicamente)

VALDIMERE FERREIRA

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Monitoramento

Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

(Assinado eletronicamente)

MARIANA SANTOS LOBATO MARTINS

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadura e Esportiva

Departamento de Pesca Industrial, Amadura e Esportiva

De acordo. Encaminha-se ao CONJUR-MPA para conhecimento e providências pertinentes.

(Assinado eletronicamente)

ELIELMA RIBEIRO BORCEM

Diretora

Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura

Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO VIANNA

Diretor

Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura

Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

ANEXO I

**QUESTIONÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS CONFORME ESTABELECIDO DO ANEXO DO DECRETO Nº 9.191, DE 2017, REFERENTE À MINUTA
(28207848)**

Diagnóstico		
1.	Alguma providência deve ser tomada?	R: Publicação do ato normativo e divulgação do seu objeto.
1.1.	Qual é o objetivo pretendido?	R: Alterar os arts. 7º, 10, 11 e 12 da Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Abastecimento, que estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, de comercialização da lagosta vermelha (<i>Panulirus argus</i>), lagosta verde (<i>Panulirus laevicauda</i>) e lagosta g
1.2.	Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?	R: As solicitações do setor pesqueiro devido às dificuldades econômicas atuais para realizar os ajustes
1.3.	Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?	R: No plano fático as mudanças propostas visam viabilizar a pesca da lagosta. No plano jurídico, exi: 2023 as lagostas devem ser comercializadas somente na sua forma em cauda e inteira e que a lagosta cefalotórax
1.4.	Que falhas ou distorções foram identificadas?	R: Foram identificadas que as medidas propostas na Portaria SAP/MAPA nº 221/2021 referentes à fc comprimento total de comercialização da lagosta vermelha de 14 cm não poderão ser atendidas pois adequação das embarcações de pesca.
1.5.	Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?	R: Afeta o exercício da atividade do pescador lagosteiro e bem como todos os outros profissionais geração de renda e trabalho e possibilita uma maior ilegalidade da atividade e impactos aos trabalhad
1.6.	Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?	Todos os envolvidos na cadeia produtiva da pesca da lagosta: pescadores (as), setor produtivo e consu São 2 casos a resolver: 1 – permissão para comercializar as lagostas em cauda e inteira 2 – permissão para comercializar a lagosta vermelha de 13 cm de comprimento total e 7,5 cm de cefal
1.7.	O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)	R: A atividade pesqueira que envolve as lagostas, importante para a geração de proteína, empreg brasileira, será negativamente afetada.
Alternativas		
2.	Quais são as alternativas disponíveis?	R: Não há.
2.1.	Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?	R: As embarcações de pesca necessitam de ajustes para transportar a lagosta inteira e maiores. Tais a de recursos para realizar os ajustes, pois enfrenta dificuldades econômicas causadas pela pandemia.
2.2.	Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema evidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)	R: Publicação de ato normativo com medidas que podem ser atendidas pelo setor pesqueiro, perm medidas.
2.3.	Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:	



Desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;

R: Não há

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

2.3.2.	Eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);	R: Não há
2.3.3.	Custos e despesas para o orçamento público;	R: Não há
2.3.4.	Efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;	R: Publicação de ato normativo que viabilize a pesca da lagosta de forma legal sem afetar a sustentabilidade ambiental.
2.3.5.	Efeitos colaterais e outras consequências;	R: Não há.
2.3.6.	Entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;	R: Divulgação das medidas estabelecidas no ato normativo.
2.3.7.	Possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.	R: Não há.

Competência legislativa

3.	A União deve tomar alguma providência? A União dispõe de competência constitucional ou legal para fazê-lo?	R: Publicar o ato normativo proposto e divulgá-lo para que o setor pesqueiro, gestores e fiscais possam A União, através do Ministério da Pesca e Aquicultura tem competência para publicar o ato normativo de 2023 (28207575).
3.1.	Trata-se de competência privativa?	R: sim.
3.2.	Na hipótese de competência concorrente?	R: Não.
3.3.	Na hipótese de competência concorrente, a proposta está formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?	R: Não se aplica.
3.4.	A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?	R: Não.
3.5.	A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo federal? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República ou do Defensor-Geral da União?	R: De iniciativa do Poder Executivo Federal.

Necessidade de lei

4.	Deve ser proposta edição de lei?	R: Não se aplica
4.1.	A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?	R: Sim.
4.2.	Por que a matéria deve ser submetida ao Congresso Nacional?	R: Não se aplica.
4.3.	Se não for o caso de se propor edição de lei, a matéria deve ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?	R: Portaria é suficiente.
4.4.	Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?	R: Já é um ato normativo secundário.

Reserva legal

5.	Estão sendo utilizadas fórmulas legais excessivamente genéricas?	R: Não.
5.1.	Configura-se violação ao princípio da legalidade?	R: Não.
5.2.	Há conteúdo abdicatório ou demissionário na norma proposta?	R: Não.
5.3.	Configura-se violação ao princípio da legalidade?	R: Não.
5.4.	Está havendo indevida delegação legislativa?	R: Não.

Norma temporária

6.	A norma deve ter prazo de vigência limitado?	R: Não.
6.1.	Seria o caso de editar norma temporária?	R: Não

visória

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



2373402

7.	Deve ser proposta a edição de medida provisória?	R: Não
Oportunidade do ato normativo		
8.	O momento é oportuno?	R: Sim.
8.1.	Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?	R: Quando iniciar a temporada de pesca os pescadores poderem captura a lagosta com 13 cm e transp
8.2.	Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?	R: O ato normativo deve ser publicado agora pois o período de defeso das lagostas finaliza em 30 de a
Densidade do ato normativo		
9.	A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é apropriada?	R: Sim.
9.1.	A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?	R: Sim.
9.2.	É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?	R: Não.
9.3.	Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?	R: Somente à Uniao
9.4.	A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:	R: Não.
9.4.1.	Tratado aprovado pelo Congresso Nacional;	R: Não se aplica
9.4.2.	Lei federal, em relação a regulamento; ou	R: Não se aplica
9.4.3.	Regulamento, em relação a portaria.	R: Não se aplica
9.5.	Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?	R: Não existem pois estas estão sendo estabelecidas na proposta do ato normativo.
Direitos fundamentais		
10.	As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?	R: Não.
10.1.	Os direitos de liberdade podem ser afetados?	R: Não.
10.1.1.	Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?	R: Não.
10.1.2.	Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?	R: Nenhum.
10.1.3.	O âmbito de proteção sofre restrição?	R: Não.
10.1.4.	A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?	R: Sim
10.1.5.	Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?	R: Não se aplica
10.1.6.	Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?	R: Não se aplica
10.1.7.	Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei? (Exemplo: regulação de colisão de direitos.)	R: Não se aplica



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402

10.1.8.	A proposta não abusa de formulações genéricas? (Exemplo: conceitos jurídicos indeterminados.)	R: Nao
10.1.9.	A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?	R: Não.
10.1.10.	Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?	R: Sim.
10.1.11.	Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou os encargos que lhe poderão advir?	R: O cidadão poderá prever e aferir as limitações que poderão advir do ato.
10.1.12.	As normas previstas preservam o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial e administrativo?	R: Sim.
10.2.	Os direitos de igualdade foram afetados?	R:Não
10.2.1.	Observaram-se os direitos de igualdade especiais? (Exemplo: proibição absoluta de diferenciação)	R: Não se aplica.
10.2.2.	O princípio geral de igualdade foi observado?	R: Sim
10.2.3.	Quais são os pares de comparação?	R: Não se aplica
10.2.4.	Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?	R: Não se aplica
10.2.5.	Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?	R: Não se aplica
10.2.6.	As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?	R: Não se aplica.
10.3.	A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?	R: Não se aplica
10.3.1.	Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?	R: Sim.
10.3.2.	A proposta pode afetar ato jurídico perfeito?	R: Não.
10.3.3.	A proposta contém possível afronta à coisa julgada?	R: Não.
10.3.4.	Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança? (Exemplos: institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais.)	R: Não.
10.3.5.	Seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?	R: Não.
11.	Norma penal	R: Não se aplica.
12.	Norma tributária	R: Não se aplica.
13.	Norma de regulação profissional	R: Não se aplica.

Compreensão do ato normativo

14.	O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?	R: Sim.
14.1.	O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?	R: Sim.
14.2.	Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?	R: Sim.

Exequibilidade

15.	O ato normativo é exequível?	R: Sim.
	Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública	R: Por que faz-se necessário, para legalidade da pesca da lagosta, este novo ato. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

	federal?	
15.2.	As disposições podem ser aplicadas diretamente?	R: Sim.
15.3.	As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?	R: Sim.
15.4.	É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?	R: Não se aplica
15.5.	Por que não podem ser dispensadas:	R: Não se aplica
15.5.1.	As regras sobre competência e organização;	R: Não se aplica.
15.5.2.	A criação de novos órgãos e comissões consultivas;	R: Não se aplica.
15.5.3.	A intervenção da autoridade;	R: Não se aplica.
15.5.4.	As exigências relativas à elaboração de relatórios; ou	R: Não se aplica.
15.5.5.	Outras exigências burocráticas?	R: Não se aplica.
15.5.6.	Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?	R: O Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
15.5.7.	Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?	R: Não há, pois, as competências relacionadas à gestão dos recursos pesqueiros já foram definidas.
15.8.	O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?	R: Sim.
15.9.	Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?	R: Estabelecer procedimentos para as situações abordadas no ato que implicará em segurança jurídica
15.9.	A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?	R: Não se fez necessário pois já faz parte de procedimentos adotados para outras situações.

Análise de custos envolvidos

16.	Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?	R: Não há custos envolvidos.
16.1.	Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?	R: Não há
16.1.1.	Que gastos diretos terão os destinatários?	R: Nenhum.
16.1.2.	Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)	R: Não há
16.2.	Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?	R: Não haverá custos adicionais com a publicação do ato normativo
16.3.	As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?	R: Não há despesas para a união.
16.4.	Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?	R: Não há despesas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

16.5.	Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?	R: Não há gastos previstos.
16.6.	Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?	R: Não há despesas.
16.7.	Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ?	R: Não há despesas.

Simplificação administrativa

17.	O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?	R: O ato implicará em redução de exigências procedimentais
17.1.	Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?	R: Os requisitos da propostas já estão simplificados
17.2.	Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?	R: O dano pode ocorrer caso a medida proposta não seja efetivada.
17.3.	Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?	R: Não há custos previstos.
17.4.	Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?	R: Não se aplica.
17.5.	As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?	R: Sim.
17.6.	Foram observadas as garantias legais de:	
17.6.1	Não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)?	R: Não se aplica.
17.6.2.	Não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983)?	R: Não se aplica.
17.6.3.	Não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, e inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)?	R: Não se aplica.
17.7.	Obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999)?	R: Não se aplica.
17.8.	O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?	R: Não se aplica
17.8.1.	Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?	R: Não se aplica.
17.8.2.	Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?	R: Não se aplica.

Prazo de vigência e de adaptação

	Há necessidade de vacatio legis ou de prazo para adaptação da administração e dos	R: Não se faz necessário
Autenticado eletronicamente, após conferência com original. https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402		

2373402

	particulares?	
18.1.	Qual o prazo necessário para:	
18.1.1.	Os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?	R: Não se faz necessário
18.1.2.	A edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?	R: Não se aplica.
18.1.3.	A administração pública adaptar-se às medidas?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação da medida pelo poder público.
18.1.4.	A adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?	R: Não há necessidade de prazo para adaptação.
18.1.5.	A adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?	R: Não se aplica.
18.2.	Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?	R: Não se aplica.
18.3.	Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?	R: Na data de sua publicação.
18.4.	Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006?	R: Não se aplica.

Avaliação de resultados

19.	Como serão avaliados os efeitos do ato normativo?	R: Nas sessões do Comitê Permanente de Gestão da Lagosta, através de manifestação de entidades lagosta.
19.1.	Qual a periodicidade da avaliação de resultados do ato normativo?	R: Após o fechamento da próxima safra que será em 30 de outubro de 2023.
19.2.	Como ocorrerá a reversão das medidas em caso de resultados negativos ou insuficientes?	R: O Ministério da Pesca e Aquicultura realizará discussão dentro do Comitê da lagosta para tomar as medidas necessárias.

	Documento assinado eletronicamente por Mariana Santos Lobato Martins, Coordenador(a) Geral Substituto (a), em 26/04/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por ERINA BATISTA GOMES, Coordenador(a) Geral, em 26/04/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por ORMEZITA BRABOSA DE PAULA, Coordenador(a) Geral, em 26/04/2023, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por Valdimere Ferreira, Coordenador(a) Geral, em 26/04/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por Sandy Evelin Rodrigues Lima, Chefe de Divisão, em 26/04/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por JOCEMAR TOMASINO MENDONCA, Diretor (a), em 26/04/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por Elielma Ribeiro Borcem, Diretor(a), em 26/04/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por MARCELO VIANNA, Diretor(a) do Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura, em 27/04/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>

2373402



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 28207605 e o código CRC 5071BC9A.

Referência: Processo nº 21000.010793/2021-88

SEI nº 28207605

Criado por [sandy.lima](#), versão 122 por [Mariana.Martins](#) em 26/04/2023 19:08:36.

2373402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2373402>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Qualidade Ambiental

Nota Técnica nº 1506/2021-MMA

PROCESSO Nº 02000.002784/2020-98

INTERESSADO: DSISNAMA

1. ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA QUE DEFINE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O REÚSO EM SISTEMAS DE FERTIRRIGAÇÃO DE EFLUENTES PROVENIENTES DE INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS, LATICÍNIOS, FRIGORÍFICOS E GRAXARIAS.

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de análise técnica quanto à necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório, conforme exigência do art. 5º da LLE c/c Decreto nº 10.411/2020, ressalvada a hipótese fundamentada de dispensa com fulcro nos artigos 3º ou 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.2. Nos termos do Decreto nº 10.411 de 2020, art 4º, inciso III, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto.

2.3. Nos termos do Decreto acima referido art. 2º, inciso II, considera-se ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

2.4. Não se identificou para a proposta de resolução ora em análise aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados. Isto porque, o reúso de efluentes se trata de uma possibilidade e não de uma obrigação. Ademais, o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação apresenta potencial para a redução de custos, uma vez que constitui alternativa ao uso de fertilizantes industrializados, portanto resta atendida a alínea "a" do inciso II, art. 2º.

2.5. Também não se identificou na proposta em tela aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira, uma vez que se trata de uma faculdade ao administrado e não de obrigação à Administração Pública, o que permite se entender pelo atendimento da alínea "b", inciso II, art 2º.

2.6. Finalmente, entende-se que a proposta de Resolução, s.m.j, não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. A proposta estabelece critérios e procedimentos para que o reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação ocorra de forma sustentável, sendo previstas caracterização do efluente a ser reusado em sistemas de fertirrigação, caracterização e monitoramento do solo, restrições e permissões de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, restrições locacionais para aplicação de efluentes em sistemas de fertirrigação, especificações técnicas e das condições de reúso de efluentes em sistemas de fertirrigação, determinação da taxa de aplicação do efluente (TAE), condições para transporte e responsabilidades. Além disso, entende-se que o reúso deve ser incentivado, uma vez que contribui para racionalização do uso de recursos hídricos, para a segurança hídrica e para reciclagem de nutrientes e matéria orgânica.

 n é potencialmente benéfica no que tange aos aspectos sociais e econômicos, tendo em vista o

potencial da fertirrigação para geração de emprego e renda. Não foram identificados aspectos relevantes em relação a políticas públicas de saúde e segurança. Portanto, entende-se pelo atendimento à alínea "c" do inciso II do art 2º.

2.7. Pelo exposto nos itens acima, s.m.j., entende-se que o ato normativo em análise é de baixo impacto nos termos do inciso II, do art 2º, do Decreto nº 10.411/2020.

2.8. Sendo o ato normativo de baixo impacto, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente.

3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.1. NOTA n. 00358/2021/CONJUR-MMA/CGU/AGU

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, encaminhamos para apreciação do Plenário do CONAMA Nota Técnica favorável à dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) para a proposta de Resolução em tela nos termos do inciso III do art 4º do Decreto nº 10.411 de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Felisberto França, Secretário(a)**, em 19/11/2021, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0814655** e o código CRC **49D073CD**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/1091637>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

NOTA INFORMATIVA nº 683/2023-MMA

Brasília/DF, 17 de julho de 2023

ASSUNTO: Revogação da Resolução 502/2021.**1. DESTINATÁRIO**

Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama- DSISNAMA/SECEX/MMA

2. INTERESSADO

Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama/MMA.

3. REFERÊNCIA

Processo SEI (02000.010045/2023-12).

Requerimento de regime de urgência - Resolução Cnea SEI (1371943)

Pedido de Revogação Resolução nº 502 SEI (1371416)

Justificativa complementar Cnea SEI (1388316)

4. LEGISLAÇÃO:

Resolução Conama nº 06 de 15 de junho de 1989.

Resolução Conama nº 292 de 21 de março de 2002.

Resolução Conama nº 502 de 08 de dezembro de 2023

Decreto nº 9.191 de 1 de novembro de 2017.

Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019.

Decreto nº 9.806 de 28 de maio de 2019.

Decreto nº 11.371 de 1º de janeiro de 2023.

5. SUMÁRIO EXECUTIVO:

Reestruturação da Comissão Permanente do CNEA e dos critérios para Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA.

6. INFORMAÇÃO

O Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA foi criado em 1989, por meio da Resolução Conama nº 006 com o objetivo de manter em banco de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente e em 2002 a Resolução Conama nº 292 disciplinou o cadastro e recadastro de entidades no CNEA e instituiu a Comissão Permanente do CNEA. Essa Comissão era composta por seis conselheiros do CONAMA representantes das entidades ambientalistas.

Em 2019 com a reestruturação do Conselho, por meio do Decreto nº 9.806/2019, as entidades ambientalistas passaram a ter somente 4 cadeiras no Conama, escolhidas por meio de sorteio sem levar em consideração a região geográfica dos representantes e o Decreto nº 9.759, também de 2019,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infogov.mma.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1714160&infra_sist...

2373402

Desta forma firmou-se o entendimento interno de que a Resolução nº 292/2002 foi esvaziada normativamente impedindo a continuidade dos trabalhos da referida Comissão.

Com o intuito de reestabelecer as atividades da Comissão e adequar sua composição à nova estrutura do Conama foi publicada a Resolução nº 502/2021. Em 17 de dezembro, porém, a Ministra Rosa Weber do Superior Tribunal Federal suspendeu a eficácia do Decreto nº 9.806/2019, por entender que a edição da Resolução nº 502 nos moldes em que foi aprovada apresentava perigo de lesão grave e efetivava a assimetria do desenho institucional do Conama, no setor da representação da sociedade civil, em especial das entidades ambientalistas.

Em 17 de maio de 2023, os trabalhos do Conselho foram retomados com a realização da Reunião Ordinária nº 138 na qual foi solicitado pelas entidades ambientalistas representadas no Conselho, com pedido de urgência, que a Resolução 502 fosse revogada, retornando à vigência da Resolução nº 292, conforme documentos: Pedido de revogação 502 SEI (1371416) e Requerimento de Regime de Urgência (1371943). O pedido de urgência foi aprovado e a matéria deverá ser analisada na próxima reunião ordinária, conforme consta do Sumário Executivo da 138ª RO do Conama SEI (1388657).

Parecer

Ao analisar o pedido este DSisnama sugere:

- **que seja acrescentado à proposta de Resolução a reprise da Resolução nº 0006/1989**, que também foi revogada pela Resolução nº 502/2021 e que foi o regulamento que criou o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas, uma vez que sem esta restauração legal a criação do cadastro ficaria prejudicada.

Dispensa da Análise de Impacto Regulatório

No documento de Justificativa Complementar encaminhado pelos Conselheiros da Sociedade Civil foram enviadas informações e justificativas adicionais de relevância e necessidade da proposta, bem como o item 3 trás uma análise do impacto regulatório da proposta, informando que, uma vez que a Resolução 502 não gerou efeitos jurídicos, a reprise das resoluções não trariam qualquer ônus.

Por fim destacamos que a presente resolução se enquadra na hipótese de uma regulamentação na qual a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada com base no previsto no Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, IV, uma vez que a presente proposta de Resolução trata de revogação de norma com atualização de procedimentos sem alteração de mérito de matéria anteriormente existente. Além de ser uma resolução considerada de baixo impacto uma vez que não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

assinatura eletrônica

Júlia Lopes Martins

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Coordenador(a) de Projeto**, em 21/07/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1714160&infra_sist...](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1714160&infra_sist...), informando o código verificador **1388662** e o código CRC **A2D336A7**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/100-2373992>

2373402



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/AESA/SE

PROCESSO Nº 48330.000164/2021-64

INTERESSADO: CONJUR - MME

1. ASSUNTO

1.1. Análise e justificativa de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Minuta de Portaria Interministerial para definir os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente (MMA) para admissão de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 34/2021/AESA/SE (SEI nº 0577280)
- 2.2. Anexo Minuta de Portaria MME/MMA Manifestação Conjunta (SEI nº 0577359)
- 2.3. Resolução CNPE nº 17/2017 (SEI nº 0577528)
- 2.4. Despacho nº 00018/2022/CONJUR-MME/CGU (SEI nº 0584517)
- 2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de Junho de 2020 (SEI nº 0584984)
- 2.6. Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0580371)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo complementar a Nota Técnica nº 34/2021/AESA/SE (SEI nº 0577280), que trata da Minuta de Portaria Interministerial para definir os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente (MMA) para admissão de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, e justificar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), referente a publicação da Portaria Ministerial supracitada, em atendimento aos §§ 1º e 2º do art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0580371).

4. ANÁLISE

4.1. Por meio da Nota Técnica nº 34/2021/AESA/SE (SEI nº 0577280), esta Assessoria Especial de Meio Ambiente e o Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, das Secretarias Executiva e de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deste Ministério, em conjunto com o Departamento de Gestão Ambiental Territorial da Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, encaminhou a Minuta de Portaria Interministerial (SEI nº 0577359), a ser expedida conjuntamente, em cumprimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), conforme disposto no art. 6º da Resolução CNPE nº 17, de 8 junho de 2017 (SEI nº 0577528), referente às manifestações conjuntas destes Ministérios para admissão de atividades ou empreendimentos de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-de-assinatura.camara.leg.br/ToolArquivador=2373402>

2373402

Nota Técnica 1 (058478)

SEI 48330.000164/2021-64 / pg. 1

exploração e produção de petróleo e gás natural, o qual é transscrito a seguir:

"Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º, os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente:

I - poderão, individual e independentemente, delegar a competência para o estabelecimento da citada manifestação conjunta; e

II - deverão estabelecer em cento e vinte dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas."

4.2. Por meio do Despacho n. 00018/2022/CONJUR-MME/CGU (SEI nº 0584517), a Consultoria Jurídica deste Ministério, com vistas a instrução processual, solicitou o atendimento ao disposto no art. 15, II, da recente Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, mediante a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), não contemplada na Nota Técnica nº 34/2021/AESA/SE (SEI nº 0577280), conforme abaixo transscrito:

"(...)

2. Ainda que sob o aspecto jurídico formal não padeça de qualquer vício a minuta de portaria interministerial examinada, o fato é que, lendo a documentação acostada aos autos, especialmente a NOTA TÉCNICA Nº 34/2021 /AES/AE, não foi possível observar o atendimento ao disposto no art. 15, II, da recente Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, segundo o qual as áreas proponentes de edição e de alteração de atos normativos devem avaliar a necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

3. Nesse contexto, devolvo os autos para a Assessoria Especial de Meio Ambiente, que nos encaminhou o processo por meio do Despacho SEI nº 0577649, a fim de que promova a regularização da instrução processual na forma mencionada no parágrafo acima"

4.3. O Decreto Nº 10.411, de 30 de junho de 2020 regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada. O seu § 1º dispõe que este Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

4.4. Tendo em vista o disposto no Decreto Nº 10.411/2020, foi emitida a Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0580371) a qual institui, no âmbito

2373402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/ToolArquivo?arq=2373402>

Nota Técnica 1 (0584517)

SEI 48350.000164/2021-64 / pg. 2

seu art. 17, trata da dispensa pela autoridade competente pela edição da norma dentro de algumas hipóteses, conforme segue:

"Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

b) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada Nota Técnica ou documento equivalente, pela área proponente, que fundamentará a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º A Nota Técnica ou documento equivalente a que se refere o § 1º deverá apresentar os elementos que fundamentam a dispensa de AIR pretendida.

§ 3º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12."

4.5. Conforme relatado na presente Nota, a edição da Portaria Interministerial, que estabelece os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do MME e do MMA para o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, atende ao que fora determinado pelo CNPE por meio da Resolução CNPE nº 17, de 8 junho de 2017 (SEI nº 0577528), de modo a oferecer maior segurança e previsibilidade ao licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor petrolífero.

4.6. Diante do exposto, a Minuta de Portaria Interministerial supracitada configura-se em **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias**, e em **ato normativo de baixo impacto** e se encaixa no que preconizam os incisos II e III do art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0580371), conforme replicado abaixo:

"Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto" (grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

5.1. A presente Nota Técnica, complementar à Nota Técnica nº 34/2021/AESA/SE (SEI nº 0577280), contempla a justificativa para o enquadramento da "Minuta de Portaria Interministerial para definir os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente (MMA) "para admissão de atividades ou

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ToolArquivador=2373402>

2373402

empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural" em ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, e ato normativo considerado de baixo impacto, conforme disposto nos incisos II e III do art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0580371), dispensado desta forma a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

5.2. Diante do exposto, esta Assessoria Especial encaminha a presente Nota Técnica em cumprimento ao disposto no Despacho n. 00018/2022/CONJUR-MME/CGU (SEI nº 0584517), de forma a solicitar a dispensa da AIR em conformidade com §§ 1º e 2º do art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021 (SEI nº 0580371).

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Agenor Onofre Cabral, Diretor(a) do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**, em 11/01/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa Ribeiro, Analista de Infraestrutura**, em 11/01/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente**, em 11/01/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rita Alves Silva, Coordenador(a)-Geral de Articulação Institucional em Meio Ambiente**, em 11/01/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584978** e o código CRC **1E307D1B**.

Referência: Processo nº 48330.000164/2021-64

SEI nº 0584978



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/foodArquivo.asp?arq=2373402>

Nota Técnica 1 (0584978)

SEI 48330.000164/2021-64 / pg. 4

2373402



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais
Gabinete SAS

DESPACHO N° 38724/2021-MMA

Assunto: Minuta de Portaria Programa Floresta + Agro

À CONJUR,

Em complemento aos autos deste processo, informo que, conforme art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, a AIR deve ser dispensada devido a urgência desse tema, que será apresentado e debatido na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática de 2021 - COP26, em Glasgow, na Escócia, de 31 de outubro a 12 de novembro. Este tema é de relevância nacional e internacional.

Atenciosamente,

MARTA GIANNICHI

Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais



Documento assinado eletronicamente por **Marta Lisli Ribeiro de Moraes Giannichi, Secretário(a)**, em 22/10/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0801474** e o código CRC **DD51AF6E**.

Referência: Processo nº 02000.005701/2021-01

SEI nº 0801474



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor/2373402>

Despacho SEI 38724 (0801474)

SEI 02000.005701/2021-01 / pg. 1

2373402



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo
Gabinete SAPE

DESPACHO N° 10324/2022-MMA

À Secex

Assunto: Resposta às Informações para instrução de pedido da LAI - SAP.

Ao Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva,

Em atenção ao pedido formulado pelo Ofício Circular nº 62/2022/MMA (086272), cumpre esclarecer que os atos da tabela (0862799) referem-se a atualização ou complementação, cujos normativos de caráter mais substantivo foram publicados anteriormente à vigência do Decreto que regulamenta a análise de impacto regulatório. Diante disso, a Secretaria de Áreas Protegidas informa que os atos elencados na tabela (0862799) são considerados de baixo impacto, conforme o Art. 2º, inciso II, do Decreto 10.411/2020, e, portanto, estão dispensados da Análise de Impacto Regulatório - AIR, conforme dispõe o Art. 4º, inciso III, do referido Decreto.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Michele Akemi Ueno Sato, Chefe de Gabinete**, em 14/03/2022, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0866209** e o código CRC **EFA64561**.

Referência: Processo nº 02000.001259/2022-17

SEI nº 0866209



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor/2373402>

Despacho SEI 10324 (0866209) SEI 02000.001259/2022-17 / pg. 1

2373402

ATO NORMATIVO	EMENTA	ÁREA MMA	ASSUNTO	LINK	STATUS	AIR
Portaria MMA nº 472, de 18 de outubro de 2021	Torna pública a seleção das unidades de conservação federais na segunda etapa do Programa Adote um Parque, e fixa valores mínimos de referência.	SAPE	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/10/2021&jornal=515&pagina=90	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	Processo nº 02000.005903/2021-45
Portaria MMA nº 480, de 10 de novembro de 2021	Atualiza a Unidade de Coordenação do Projeto Estratégias de conservação, restauração e manejo para a biodiversidade da Caatinga, Pampa e Pantanal - GEF-Terrestre.	SAPE	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/11/2021&jornal=515&pagina=158&totalArquivos=270	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	Processo nº 02000.001457/2016-32
Portaria MMA nº 543, de 29 de novembro de 2021	Reconhece a Trilha Nacional Transmantiqueira, situada nos Estados de Minas Gerais/MG, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, como integrante da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas.	SAPE	TURISMO	https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2021&jornal=515&pagina=107&totalArquivos=205	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	Processo nº 02000.007207/202092
Portaria MMA nº 554, de 14 de dezembro de 2021	Reconhecer a Trilha dos Canyons, situada no Estado do Rio Grande do Sul/RS, como integrante da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas.	SAPE	TURISMO	https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/12/2021&jornal=515&pagina=120&totalArquivos=393	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	Processo nº 02001.003800/2020-50
Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 14, de 25 de janeiro de 2022	Altera a Portaria nº 453, de 22 de julho de 2019, que instituiu a Comissão de Planejamento, Coordenação e Supervisão de processos referentes à concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação.	SAPE	ÁREAS PROTEGIDAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/01/2022&jornal=515&pagina=123&totalArquivos=166	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA	Processo nº 02000.009308/2019-64



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTopo=2873400>

Baseia-se na SAP (0862799)

SEI 02000.001259/2022-17 / pg. 2

2373402